

DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO E SUA REPARAÇÃO NO BRASIL

VOLUME 1 | NORDESTE



Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho
Talden Queiroz Farias
Talissa Truccolo Reato
(Organizadores)





Universidade Estadual da Paraíba
Prof^a. Célia Regina Diniz | *Reitora*
Prof^a. Ivonildes da Silva Fonseca | *Vice-Reitora*



Editora da Universidade Estadual da Paraíba
Cidoval Moraes de Sousa | *Diretor*

Conselho Editorial

Alessandra Ximenes da Silva (UEPB)
Alberto Soares de Melo (UEPB)
Antonio Roberto Faustino da Costa (UEPB)
José Etham de Lucena Barbosa (UEPB)
José Luciano Albino Barbosa (UEPB)
Melânia Nóbrega Pereira de Farias (UEPB)
Patrícia Cristina de Aragão (UEPB)



Editora indexada no SciELO desde 2012



Editora filiada a ABEU

EDITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Rua Baraúnas, 351 - Bairro Universitário - Campina Grande-PB - CEP 58429-500
Fone: (83) 3315-3381 - <http://eduepb.uepb.edu.br> - email: eduepb@uepb.edu.br

Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho
Talden Queiroz Farias
Talissa Truccolo Reato
(Organizadores)

DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO E SUA REPARAÇÃO NO BRASIL

VOLUME 1 NORDESTE



Campina Grande - PB
2025



Editora da Universidade Estadual da Paraíba

Cidoval Morais de Sousa (*Diretor*)

Expediente EDUEPB

Design Gráfico e Editoração

Erick Ferreira Cabral

Jefferson Ricardo Lima A. Nunes

Leonardo Ramos Araujo

Revisão Linguística e Normalização

Antonio de Brito Freire

Elizete Amaral de Medeiros

Assessoria Editorial

Eli Brandão da Silva

Assessoria Técnica

Thaise Cabral Arruda

Divulgação

Danielle Correia Gomes

Comunicação

Efigênio Moura

Depósito legal na Câmara Brasileira do Livro - CDL

D598 Dano Moral Ambiental Coletivo e sua reparação no Brasil [recurso eletrônico] : Nordeste / organização e apresentação de Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho, Talden Queiroz Farias e Talissa Truccolo Reato ; prefácio de Rogério Santos Rammê. – Campina Grande : EDUEPB, 2025.
140 p. ; 15 x 21 cm. (Volume 1).

ISBN: 978-65-5221-083-8 (Impresso)

ISBN: 978-65-5221-078-4 (2.317 KB - PDF)

ISBN: 978-65-5221-082-1 (1.614 KB - Epub)

1. Direito Ambiental. 2. Danos Ambientais. 3. Danos Ambientais no Nordeste. I. Carvalho, Laplace Guedes Alcoforado de. II. Farias, Talden Queiroz. III. Reato, Talissa Truccolo. IV. Título.

21. ed. CDD 344.046

Ficha catalográfica elaborada por Fernanda Mirelle de Almeida Silva – CRB-15/483

Copyright © EDUEPB

A reprodução não-autorizada desta publicação, por qualquer meio, seja total ou parcial, constitui violação da Lei nº 9.610/98.

SUMÁRIO

PREFÁCIO, 8

APRESENTAÇÃO , 11

CAPÍTULO I
RESPONSABILIDADE POR DANO EXTRAPATRIMONIAL
COLETIVO NO DIREITO AMBIENTAL: UM ESTUDO DE
CASO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, 14

Marcello Andrade Santos

Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho

CAPÍTULO II
ANÁLISE DE DECISÃO JUDICIAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DA BAHIA SOBRE ATIVIDADE CLANDESTINA
DE ABATE DE ANIMAIS E DANO AMBIENTAL COLETIVO,
36

Talissa Truccolo Reato

CAPÍTULO III
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS:
UM ESTUDO DE CASO NA JURISPRUDÊNCIA NO ESTADO
DE ALAGOAS, 53

Helena Teotônio de Almeida Brasileiro

Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho

CAPÍTULO IV

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO: ANÁLISE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, 62

Marcela Noemi Pinto da Nóbrega

Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho

CAPÍTULO V

CASO DAS ENCHENTES EM ARACAJU: A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR OMISSÃO E A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM AÇÕES AMBIENTAIS, 82

Clarice Hellen Carvalho Santino

Talden Queiroz Farias

CAPÍTULO VI

DANO MORAL COLETIVO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO: ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 1.781.605/PE (CASO USINA BULHÕES), 98

Letícia Gomes Candeia

Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho

CAPÍTULO VII

ANÁLISE DO ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS IDENIZATÓRIOS EM RAZÃO DE BENS QUE INTEGRAM O MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, 116

Bruna Laís Guedes de Andrade Torres

CAPÍTULO VIII

O (AINDA) DISSONANTE RECONHECIMENTO DO DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO: UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DECISÓRIO DA JUSTIÇA PARAIBANA, 135

Beatriz Marques Cavalcanti

Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho
Manoel Tobias Gois Maynrick
Miguel do Nascimento Lucena

NOTAS SOBRE OS ORGANIZADORES, 158

SOBRE OS ORGANIZADORES, 160

SOBRE OS AUTORES, 161

PREFÁCIO

VIVE-SE HOJE EM UM TEMPO DE CRISE: ECONÔMICA, SOCIAL, CULTURAL e ecológica. Mas o que muitos ainda relutam em admitir é que essa última, a crise ecológica, atingiu níveis tais a ponto de ameaçar a própria existência da humanidade na Terra. O colapsamento em grande escala dos ecossistemas globais, como apontam diversos estudos científicos, afirmam que não há mais tempo a perder. É necessário agir.

Percebe-se cada vez mais que a crise ecológica contemporânea se traduz numa crise de vínculo e de limite no âmbito das relações entre seres humanos e natureza. A humanidade cada vez mais se desvincula do “natural” e cada vez menos respeita os limites e a capacidade de regeneração da natureza e seus recursos. Nesse contexto, é cada vez mais relevante analisar a crise ecológica contemporânea também sob o viés da justiça e da equidade, já que, se é certo que numa escala temporal mais ampla a crise ecológica atingirá a todos, numa escala temporal mais curta, são as comunidades cuja subsistência tenha direta relação com os recursos naturais do local onde vivem, ou que não disponham de condições econômicas que permitam seu deslocamento para fora de zonas de risco ambiental, aquelas que mais intensamente suportarão os efeitos da crise em questão.

Ademais, não apenas a vida humana está em risco. Está em marcha uma mudança de paradigma que propõe um olhar pós-humanista da sociedade, denunciando a inexistência de justificativa moral para a exclusão dos animais não humanos e da própria natureza em si considerada em questões de justiça básica, identificando um forte

conteúdo de indignidade no tratamento que os seres humanos dedicam às demais formas de vida. Como se pudéssemos esquecer ou desconsiderar a indissociabilidade e interconectividade da vida na Terra.

Se é inegável que ao longo das últimas décadas, a humanidade tem testemunhado uma consciência crescente sobre a importância da proteção e preservação do ambiente, dos recursos naturais, dos ecossistemas e suas funções, dos animais não humanos, do clima planetário etc., também é inegável que essa conscientização e as necessárias políticas públicas de proteção e prevenção ao desequilíbrio ecológico quase sempre chegam tarde demais, após a ocorrência de danos irreversíveis aos ecossistemas, aos indivíduos – humanos e não humanos – e às comunidades que deles dependem.

Nesse contexto, a obra que ora se oferece à comunidade jurídica adentra em um campo necessário e complexo: o estudo do dano moral ambiental coletivo. Este novo livro, que agora se apresenta à comunidade jurídica, explora um campo necessário e complexo: estudo do dano moral ambiental coletivo. Nesta publicação, o tema é tratado a partir de casos concretos levados ao judiciário nordestino. O intuito da obra não é o de apenas oferecer ao leitor o conhecimento sobre casos importantes de conflitos de distribuição ecológica que impactaram severamente os modos de vida e fontes de subsistência de comunidades nordestinas, mas também de explorar as implicações éticas, jurídicas e sociais que surgem quando os direitos coletivos são violados em nome do lucro ou do desenvolvimento mal orientado.

Ao longo dos artigos, importantes inquietações são despertadas nos leitores, como por exemplo: qual a extensão da responsabilidade do Estado por omissão na tutela ambiental coletiva? Como quantificar a indenização coletiva por danos morais consequentes de lesões ao meio ambiente? Qual(is) o(s) fundamento(s) jurídico(s) que ampara(m) uma condenação por dano moral ambiental coletivo? O que define uma “coletividade” para fins de reparação extrapatrimonial coletiva? Que divergências jurídicas ainda pairam sobre a matéria no Brasil? Qual a destinação dos recursos provenientes de uma indenização por dano moral ambiental coletivo, de acordo com a

legislação pátria? Por fim, um questionamento que a mim é muito caro: a crueldade a animais não humanos, sabidamente vedada pela Constituição Federal em seu artigo 225, §1º, inciso VII, pode ensejar a responsabilização pelo(s) agente(s) agressor(es) uma responsabilização por dano moral ambiental coletivo?

Todas essas questões e inquietações perpassam a presente obra e evidenciam sua importância e destaque merecidos. À medida que mergulhamos na leitura dos casos, somos desafiados a considerar não apenas os danos ambientais materiais, mas também as feridas invisíveis infligidas às comunidades afetadas.

No entanto, este livro não se limita a expor os casos concretos e seus problemas: é perceptível que os autores nos incentivam a buscar a justiça ambiental e ecológica, bem como a promover mudanças significativas em nossas políticas, práticas e atitudes. Portanto, convido aos interessados na temática a se aventurar na leitura deste livro com mente aberta e coração comprometido. Que os casos aqui analisados sirvam de inspiração não apenas para uma maior conscientização, mas também para um compromisso renovador com a proteção de nosso precioso planeta e de todas as suas criaturas.

Por fim, honrado com o convite para prefaciar a presente obra, parabeno os professores organizadores Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho, Talden Queiroz Farias e Talissa Truccolo Reato, bem como os demais autores, desejando amplo sucesso e aceitação da obra pela comunidade acadêmica e demais interessados no tema.

Rogério Santos Rammê

Doutor em Direito pela PUC-RS.

Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul-UCS.

Pós-Graduado em Direito dos Animais pela Universidade de Lisboa.

Professor universitário e advogado

com atuação nas áreas dos Direito Ambiental e Animal.

APRESENTAÇÃO

O MEIO AMBIENTE É UM DOS DIREITOS MAIS PRECIOSOS CONSAGRADOS pela Constituição Federal de 1988, que reconhece sua proteção como essencial à qualidade de vida e à sustentabilidade do país. No entanto, as ameaças ambientais continuam a se proliferar em todo o Brasil, em particular na região Nordeste, que enfrenta desafios ambientais complexos e frequentemente negligenciados. Nesse contexto, a responsabilização civil por danos ambientais tem emergido como uma ferramenta vital para preservar o equilíbrio ecológico e garantir a justiça social e ambiental.

Este livro, **A Responsabilidade por Dano Moral Ambiental no Nordeste Brasileiro Volume I**, oferece uma análise da responsabilidade civil por danos morais coletivos ambientais, examinando decisões judiciais emblemáticas em diferentes Estados da região Nordeste. A obra reúne estudos de casos que exploram temas como a atividade clandestina de abate de animais, derramamento de resíduos poluentes em corpos d'água, enchentes urbanas resultantes da omissão estatal e o impacto da poluição sonora na qualidade de vida das comunidades.

Cada capítulo aborda a aplicação dos princípios fundamentais da responsabilidade objetiva e da teoria do risco integral, destacando como as cortes nordestinas têm consolidado o entendimento de que o dano ambiental, além de material, pode ser moral e coletivo, afetando não apenas a fauna, a flora e os recursos naturais, mas também a dignidade e o bem-estar das pessoas. As análises revelam os avanços e desafios enfrentados pelo Poder Judiciário na proteção dos

direitos difusos e coletivos, ilustrando a necessidade de maior harmonia entre a doutrina e a jurisprudência para garantir uma tutela ambiental eficaz.

Ao longo dos capítulos, os leitores encontrarão uma reflexão crítica sobre as fragilidades, avanços e oportunidades de melhorias nas decisões judiciais que envolvem a responsabilização ambiental, com destaque para a atuação dos Tribunais de Justiça dos estados do Ceará, Bahia, Alagoas, Maranhão, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe. A obra também sugere mecanismos para o aperfeiçoamento do sistema jurídico ambiental, propondo a adoção de normas mais específicas e eficazes para lidar com a crescente complexidade das questões ambientais.

O Capítulo I trata de um estudo de caso do Tribunal de Justiça do Ceará, explorando a responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais coletivos no contexto ambiental, destacando a aplicação de danos presumidos (“*in re ipsa*”) e sugerindo a criação de normas mais específicas para tratar da complexidade dos casos ambientais. No Capítulo II, a análise recai sobre uma decisão do Tribunal de Justiça da Bahia que envolve o abate clandestino de animais e os danos ambientais coletivos decorrentes dessa prática ilegal, reafirmando a responsabilidade objetiva e a aplicação da teoria do risco integral como mecanismos de proteção ambiental e saúde pública.

O Capítulo II analisa uma decisão judicial do Tribunal de Justiça da Bahia sobre atividades clandestinas de abate de animais e seus impactos ambientais, destacando a responsabilização civil objetiva com base na teoria do risco integral. O capítulo explora temas como dano moral ambiental coletivo, princípios processuais e a importância da decisão para a proteção ambiental, reforçando a necessidade de reparação e prevenção de danos ao meio ambiente. A análise demonstra como o direito ambiental e processual civil se completam para assegurar a sustentabilidade e a saúde pública.

No Capítulo III, o livro apresenta um estudo sobre a responsabilização civil em Alagoas, em um caso de derramamento de vinhaça no Rio Pratagy, discutindo a responsabilidade objetiva do poluidor e a necessidade de reparação dos danos ambientais, consolidando a teoria do risco integral na jurisprudência brasileira.

O Capítulo IV traz uma discussão sobre a responsabilidade civil por danos morais coletivos causados por omissões de entes públicos, com base em uma decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão, abordando a pacificação da jurisprudência para garantir uma proteção ambiental mais robusta.

O Capítulo V investiga a responsabilidade do Estado por omissão na prevenção de enchentes em Aracaju, analisando a possibilidade de reparação por danos morais coletivos e a responsabilidade solidária do poder público, destacando a necessidade de planejamento urbano adequado e medidas preventivas.

O Capítulo VI examina o Recurso Especial 1.781.605 do Superior Tribunal de Justiça de Pernambuco, focando na condenação da Usina Bulhões por crimes ambientais e danos morais coletivos, e o papel dessas decisões judiciais na criação de precedentes que reforçam a proteção ambiental.

Por fim, o Capítulo VII analisa uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte relacionada à poluição sonora, a relação entre o direito ao meio ambiente destacando a perturbação do sossego, destacando a relação entre o direito ao meio ambiente equilibrado e a liberdade de culto, ressaltando como a poluição sonora pode configurar um dano moral coletivo passível de reparação indenizatória. Cada capítulo contribui para uma visão abrangente da evolução da responsabilidade por danos morais ambientais no Nordeste brasileiro e o impacto dessas decisões na preservação do meio ambiente e na justiça social.

Este livro é, portanto, uma contribuição significativa para a compreensão da responsabilidade por danos morais ambientais no contexto nordestino, e visa fomentar o debate acadêmico e profissional sobre a importância da preservação ambiental como um direito inalienável. Destinado a juristas, ambientalistas, acadêmicos e formuladores de políticas públicas. A Responsabilidade por Dano Moral Ambiental no Nordeste Brasileiro apresenta uma leitura indispensável para todos que buscam entender as interseções entre direito, meio ambiente e justiça social, com o intuito de promover um futuro mais sustentável e equitativo.

Desejamos, uma boa Leitura!!!

CAPÍTULO I

RESPONSABILIDADE POR DANO

EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO NO

DIREITO AMBIENTAL: UM ESTUDO DE CASO

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

Marcello Andrade Santos¹
Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho²

INTRODUÇÃO

O direito ambiental representa, estreme de dúvidas, um dos ramos do direito com maior importância nos tempos modernos, sobretudo a partir dos anos de 1980 – no Brasil – e 1960 a 1970 – no resto do mundo, quando se pôde observar uma verdadeira transcendência de valores meramente éticos, sobre ecologia e a conscientização política para o tema do meio ambiente, em direção ao campo jurídico propriamente dito (Fensterseifer; Sarlet, 2021, p. 297-298).

Evidentemente, uma vez inseridos tais valores no âmbito forense, a tutela do direito ambiental ganhou efetiva atenção, de modo que conceitos e institutos já consagrados no grande sistema jurídico foram naturalmente incorporados no novel microssistema ambiental.

É neste contexto que se insere o presente trabalho que analisa o instituto da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais (no âmbito do microssistema ambiental do direito) à luz do posicionamento jurisprudencial construído pelos Tribunais de Justiça (TJs) brasileiros, tanto em escala superior – ressaltando-se, principalmente, a atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – como no âmbito

1 <http://lattes.cnpq.br/4243068951257738>

2 <https://orcid.org/0009-0005-9727-8694>

dos TJ's de escala subnacional, especialmente o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), a partir de uma decisão judicial específica que trata sobre a atividade irregular de carcinicultura e sua respectiva responsabilização.

O estudo tem como objetivo central analisar a abordagem do Tribunal de Justiça do Ceará em relação aos danos ambientais extrapatrimoniais decorrentes da atividade irregular de carcinicultura. O estudo visa também investigar como a jurisprudência brasileira tem interpretado e aplicado o instituto da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais coletivos ambientais, considerando a evolução legislativa e os desafios enfrentados nesse contexto.

A pesquisa pretende responder questões fundamentais, como a influência da evolução legislativa ambiental na abordagem dos tribunais em casos de danos extrapatrimoniais e como o sistema jurídico brasileiro tem lidado com essas questões. Além disso, busca-se identificar lacunas na decisão do tribunal e propor, criticamente, aprimoramentos na abordagem do assunto.

Por meio de análise jurisprudencial, revisão bibliográfica e estudo de casos, a pesquisa pretende contribuir para o entendimento da responsabilidade por danos extrapatrimoniais coletivos no Direito Ambiental, fornecendo informações relevantes para futuras decisões judiciais e debates acadêmicos. A hipótese a ser testada é que a jurisprudência brasileira tem evoluído na proteção dos danos extrapatrimoniais coletivos ambientais, mas ainda enfrenta desafios na aplicação prática.

A relevância da pesquisa se estende à sociedade, academia, meio ambiente e justiça, pois busca promover a proteção ambiental, o desenvolvimento do Direito Ambiental e a promoção da justiça ambiental. Aos danos extrapatrimoniais coletivos ambientais, a pesquisa visa fornecer subsídios para aprimorar a abordagem dos tribunais e fortalecer a proteção do meio ambiente diante de atividades lesivas.

1 SOBRE O CASO

Iniciando com a análise do caso paradigmático, trata-se de apelação cível julgada pelo TJ do Ceará contra uma sentença que, em sede de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado do

Ceará (MPCE), condenou o particular, então apelante, pela prática irregular de carcinicultura – que se refere à técnica de criação de camarões em viveiros (INCAPER) – em Área de Preservação Permanente (APP), sem as devidas licenças ambientais necessárias para o exercício da atividade.

Na decisão de primeiro grau, o sujeito passivo foi condenado a demolir a construção dos viveiros na área especificada, além de reparar os danos ambientais causados e, no caso da impossibilidade de fazê-lo, estipulou-se uma condenação alternativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Já no julgamento da apelação propriamente dita, o Tribunal, acompanhando o voto do relator, pontuou inicialmente sobre a responsabilidade solidária por danos ecológicos – a despeito da tese defensiva de ausência de responsabilidade por não ser o recorrente proprietário das terras onde se perpetraram os danos ambientais – de modo que a obrigação decorrente de determinada ação no meio ambiental – seja de iniciativa do proprietário ou do possuidor – ensejaria a responsabilização de quaisquer dos coobrigados, nos termos do entendimento já consolidado por força da súmula 623 do STJ (BRASIL, 2018).

Superado tal aspecto, o ponto nevrálgico do caso, para fins deste estudo, cinge-se à perfectibilização dos elementos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta do agente, o dano ao bem jurídico tutelado e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Na espécie, tais elementos são detalhados pela decisão da seguinte forma: quanto ao evento danoso, este restaria consubstanciado pela realização de atividades irregulares de carcinicultura em APP; no tocante à conduta lesiva, esta residiria no fato de o agente persistir explorando a atividade mesmo após a autuação do órgão fiscalizador ambiental e por fim; o nexo de causalidade estaria evidente diante do elo entre o dano e a conduta.

Destaca-se, em conclusão, que se manteve a condenação originária em seus exatos mesmos termos, sendo, portanto, negado provimento ao recurso de apelação.

2 OS OLHARES DO STJ SOBRE OS TEMAS CENTRAIS DO ACÓRDÃO

No âmbito das cortes superiores, especialmente o STJ, vários entendimentos utilizados pelo acórdão do TJCE encontram respaldo em precedentes da Corte de Vértice, a começar pela responsabilidade solidária em matéria ambiental, que serviu para rebater as alegações preliminares do apelante.

Nesse sentido, veja-se a tese firmada pelo tema repetitivo 1204, de origem da Corte Cidadã (BRASIL, 2023):

As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente (BRASIL, 2023, Grifo nosso).

Trata-se, a tese, de uma reafirmação da jurisprudência da Corte, que possui entendimento absolutamente consolidado a este respeito, inclusive sendo objeto da súmula 623 do STJ, conforme mencionado alhures.

Indo-se além, o segundo entendimento relevante do STJ sobre temas abordados no acórdão refere-se à responsabilidade objetiva por danos ambientais, nos termos do que a própria legislação já prevê. Este é o teor da Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981). Vejamos seu artigo 14:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é

o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981, Grifo nosso).

Nessa perspectiva, as cortes de superposição chancelam tal entendimento, conforme vê-se em inúmeras ocasiões, dentre as quais exemplifica-se com a tese firmada pelo tema repetitivo 681 do STJ (BRASIL, 2014):

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar (BRASIL, 2014, Grifo nosso).

Por fim, o tema mais relevante para este estudo, presente no acórdão paradigmático e que ressoa nos tribunais superiores, refere-se à percepção do tribunal cearense sobre a concretização dos elementos da responsabilidade civil, principalmente em relação à conduta lesiva e ao dano causado.

Na espécie, repise-se, a fundamentação do acórdão se deu a partir das seguintes constatações quanto aos elementos da responsabilidade civil: o dano causado advém da prática, por si só, da carcinicultura em área de preservação permanente; a conduta lesiva exsurge da persistência da prática mesmo após a autuação pelo órgão fiscalizador e; o nexo causal decorre da relação entre ambos os elementos anteriores.

Nesse sentido, há de se reparar que o ato contrário à norma já se desdobra em um dano propriamente dito, naquilo que se traduz pelo

brocardo “*in re ipsa*”, utilizado hodiernamente no direito brasileiro para se referir a certas qualificações do dano moral.

Veja-se que, sobre este assunto, a jurisprudência do STJ também se coaduna com certa tranquilidade ao entendimento exposto supra, especialmente em se tratando de atividades não autorizadas ou ilegais realizadas em APP's, conforme denota-se do seguinte julgado, cujos trechos menos relevantes foram suprimidos (BRASIL, 2013):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. [...]

5. **Causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem, fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração**, comportamento de que emerge obrigação propter rem de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva. Precedentes do STJ. [...] (BRASIL, 2013, Grifo nosso).

Tal aferição do dano presumido – cuja análise fática prescinde da demonstração do prejuízo à vítima (ou ao corpo de vítimas; titulares indeterminados do bem jurídico violado), bastando tão somente a constatação da conduta potencialmente lesiva – é bastante comum no âmbito do direito privado e nas relações de consumo, tendo sua análise na seara ambiental ganhado certa relevância nas últimas décadas.

De toda sorte, observa-se em todos os temas destacados que a jurisprudência das cortes superiores em matéria ambiental corresponde com as razões de julgamento do caso paradigma, o que qualifica, positivamente, o trabalho do Tribunal.

3 A LOCALIZAÇÃO DA DECISÃO NO QUADRO NORMATIVO AMBIENTAL

Na perspectiva dogmática propriamente dita, de criação e desenvolvimento do aparato normativo ambiental, uma vez assumida a incorporação dos valores éticos-ecológicos à esfera linguística do direito, mister traçar um breve retrospecto histórico que demonstra a evolução do tema no Sistema do Direito.

Nesse sentido, a doutrina nacional pontua sobre o desenvolvimento legislativo ambiental, com o desdobramento de três fases principais, quais sejam: A fase fragmentária-instrumental; a fase sistemático-valorativa e a fase da “constitucionalização” da proteção ambiental (Fensterseifer; Sarlet, 2021, p. 318).

A primeira fase remonta um tempo em que o arcabouço normativo era “fragmentário e disperso”, anterior à Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (lei 6.938/1981), que representou um verdadeiro marco para o Direito Ambiental.

A segunda fase, a seu turno, representa uma maturação do quadro normativo e das próprias fontes do direito ambiental (principalmente, leia-se, doutrina e jurisprudência) após a lei 6.938/81, com a criação de um sistema efetivo de tutela coletiva dos direitos ambientais – trata-se da Lei da Ação Civil Pública (LACP), n.º 7.347/1985, que deflagra outro marco, mas desta vez no que concerne à proteção judicial do meio ambiente (Mazzilli, 2015, p. 177).

Por fim, a terceira fase, de constitucionalização do direito ambiental, nas palavras de Ingo e Tiago (2021):

Diz respeito justamente à centralidade que os valores e direitos ecológicos passaram a ocupar no ordenamento jurídico brasileiro. Isso seguramente não é pouco, pois representa uma “virada ecológica” de índole constitucional, ou seja, o pilar central da nossa estrutura normativa passou a contemplar os valores e direitos ecológicos no seu núcleo normativo-protetivo (Fensterseifer; Sarlet, 2021, p. 320-321).

Repare-se que tal evolução doutrinária, jurisprudencial e

legislativa em matéria ambiental, na mesma medida em que representa um reforço necessário a valores ético-ecológicos já consagrados e por muitos anos reivindicados pela sociedade, representa também, indiscutivelmente, uma série de novos debates e até complicações a serem resolvidas pelo Poder Judiciário Brasileiro.

Tal evolução também reverbera e já ecoa no modo de atuação dos tribunais, sendo visto inclusive na decisão paradigmática em exame, que atribui um tratamento peculiar ao meio ambiente, quase atribuindo a ele direitos subjetivos.

Demonstrando a tese, é de se destacar que em nenhum momento a decisão em análise faz menção a alguma vítima ou coletivo de vítimas afetadas pelo dano ambiental, seja na perspectiva material ou moral.

Nesse sentido, portanto, o acórdão põe-nos a refletir sobre a natureza jurídica dos danos ambientais, mormente no contexto normativo ambiental no qual insere-se a sociedade atualmente.

4 SÍNTESE TEMÁTICA

Feita a contextualização normativa evolutiva na qual se insere o Direito Ambiental Brasileiro, é fundamental delimitar, a partir do acórdão paradigma, a presença dos temas que compõem, separadamente, o objeto estudado, quais sejam: a responsabilidade extrapatrimonial, a tutela coletiva e o Direito Ambiental.

Quanto ao Direito Ambiental, não são necessárias maiores digressões, haja vista que o acórdão paradigmático se refere, indubitavelmente, à matéria de Direito Ambiental.

Parece óbvio, mas é importante registrar tal perspectiva com auxílio do tópico sobre “A localização da decisão no quadro normativo ambiental”, haja vista que só é possível afirmar que o acórdão trata sobre direito ambiental e, no limite, que o Sistema do Direito discute, em sua própria linguagem, o meio ambiente, porquanto o próprio Sistema criou uma estrutura adequada para tanto.

A remissão ao capítulo anterior ocorre, portanto, pois a estrutura em questão se materializa justamente através da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), considerada como o primeiro marco legislativo sobre Direito Ambiental no Brasil e que

funda a estrutura linguística ambiental no Sistema do Direito. Consequentemente, vê-se que o acórdão paradigma menciona em diversos momentos a norma em questão (BRASIL, 1981).

Noutra sinta, o segundo tema (tutela coletiva), decorre de outra estrutura criada pelo Sistema do Direito, mas desta vez em relação à defesa de direitos cuja titularidade pertence a um coletivo de sujeitos.

Novamente, o tema recortado possui íntima relação com o acórdão modelo, já que a apelação cível em exame decorre de uma ação civil pública, instrumento processual eminentemente destinado à tutela coletiva de direitos e que surge tão somente em consequência da evolução legislativa ambiental alhures comentada.

Com espreque nesta afirmação, veja-se um trecho da obra de Marcelo Abelha Rodrigues sobre o assunto:

É da Lei 6938/81 que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente que surge a ação civil pública. Ali, naquele citado dispositivo o ponto de partida para que se reconhecesse que o CPC não tinha, nem pela legitimidade, nem pela coisa julgada, um sistema apropriado para este tipo de tutela jurídica (Rodrigues, 2021, p. 46, Grifo nosso).

Por fim, e talvez trate-se do tema mais complexo, sobre a responsabilidade extrapatrimonial. Diz-se complexo pois, conforme será detalhado adiante, a responsabilidade extrapatrimonial, qualificada pelos demais temas supramencionados – ou seja, em matéria ambiental e na perspectiva coletiva – enseja inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais a que este artigo pretende, justamente, contribuir.

Entretanto, primeiramente, é necessário recortar este tema do acórdão estudado, tarefa que somente é possível a partir da análise da decisão e sua linha argumentativa no que concerne aos elementos da responsabilidade civil. Nessa perspectiva, destaca-se novamente que o teor da decisão sugere que o ato contrário à norma já se desdobra em um dano propriamente dito.

Trata-se, portanto, do dano “*in re ipsa*”, que é considerado apenas nas discussões sobre dano extrapatrimonial, haja vista as inúmeras

complicações que decorrem da comprovação concreta deste tipo de lesão, especialmente pois remanesce em certo ponto um entendimento “clássico” sobre dano moral, que diz respeito à mera “dor da alma”.

Sergio Cavalieri Filho (2014, p. 106) destaca bem esta propensão acadêmica:

Nesse particular, há conceitos para todos os gostos. [...]. Para os que preferem um conceito positivo, dano moral é dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação - enfim, dor da alma (Cavalieri, 2014, p. 106).

Nesse sentido, o instituto da presunção (mecanismo *in re ipsa*) está intrinsecamente relacionado ao dano de natureza extrapatrimonial, representando um facilitador de ordem prática no que se refere à reparação indenizatória pela lesão experimentada, conforme destaca a doutrina (Oliva, 2014, p. 19):

[...] diante de certos acontecimentos, não seria razoável exigir a prova do dano moral, vez que dos fatos seria inequívoco o dissabor experimentado pela vítima. Como se percebe, o mecanismo *in re ipsa* tem por escopo facilitar a reparação por danos morais, pois objetiva afastar discussões que, na prática, poderiam deixar a vítima sem ressarcimento (Oliva, 2014, p. 19).

Portanto, aparentemente, é constatado no caso em estudo a presença de condenação por danos de natureza extrapatrimonial, coletivos e decorrentes de uma relação de Direito Ambiental. A dúvida que surge, entretanto, é se tal construção é possível no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro e se a decisão que a assumiu está em consonância com doutrina e jurisprudência nacional.

5 A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A RESPONSABILIDADE EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL

No âmbito da jurisprudência, a questão é produto de um processo evolutivo, especialmente no âmbito das Cortes de Superposição. Destaca-se, nessa toada, um posicionamento insipiente do STJ sobre o assunto no Recurso Especial (REsp) nº 598.281:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. **NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL.** INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (BRASIL, 2009, Grifo nosso).

Em relação ao caso, há de se perceber que o então Ministro Teori Zavascki, relator para o acórdão, adota aquele conceito clássico de dano moral mencionado alhures. Anote-se também, em contrapartida, que o julgamento não foi unânime, tendo o ministro Luiz Fux, àquela data, votado em sentido diametralmente oposto, senão vejamos um breve trecho do voto divergente (Ibidem):

O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade (BRASIL, 2009).

Veja que se trata, inegavelmente de um conceito mais moderno de dano extrapatrimonial, atrelado ao advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) (BRASIL, 1988)

que, ao inserir o homem no vértice do ordenamento jurídico (Cavaliéri, 2014, p. 106), acabou por rever o conceito de dano moral como uma lesão aos direitos de personalidade. *In verbis (Ibidem)*:

Com efeito, a par dos direitos patrimoniais, que se traduzem em urna expressão econômica, **o homem é ainda titular de relações jurídicas que, embora despidas de expressão pecuniária intrínseca, representam para o seu titular um valor maior, por serem atinentes a própria natureza humana.** São os direitos da personalidade, que ocupam posição supraestatal, dos quais são titulares todos os seres humanos a partir do nascimento com vida (Código Civil, arts. 1º e 2º, Grifo nosso).

Com o passar dos anos, a Corte Cidadã alterou seu entendimento, perfilando-se à supracitada tese vencida do Min. Luiz Fux, inclusive, aprimorando-a. Como exemplo, toma-se trecho do REsp nº 1.745.033 (BRASIL, 2021), de relatoria do Min. Herman Benjamin:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO MAR E CORAIS. PESCA PREDATÓRIA DE ARRASTO. [...] DANO AMBIENTAL MORAL COLETIVO. PRECEDENTES. [...]

[...] A pesca industrial predatória tipifica, em si, dano moral coletivo, na linha de consolidada jurisprudência do STJ: [...] “o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação)” (REsp 1.410.698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma,

DJe 30/6/2015). No mesmo sentido, entre tantos outros precedentes: “O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado” (REsp 1.269.494/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1/10/2013) (BRASIL, 2013).

Registre-se, concluindo este tópico, que apesar de haver essa mudança no entendimento com o transcurso do tempo e respectivo amadurecimento da Corte em relação ao tema, isso não significa que houve uma revolução abrupta de entendimento, de modo que a posição atualmente vigente – e acompanhada pelo acórdão paradigma – é fruto de uma evolução gradual, de forma semelhante como ocorreu no âmbito legislativo ambiental.

6 A POSIÇÃO DOUTRINÁRIA SOBRE A RESPONSABILIDADE EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL

No âmbito doutrinário, igualmente existiam posições controvertidas que, com o passar dos anos, adquiriam maior tendência pelo pleno reconhecimento do instituto do dano moral extrapatrimonial coletivo em matéria ambiental.

A posição minoritária, entretanto, subsiste, a exemplo de autores como Rui Stoco (2014), que destaca na sua obra “Tratado de Responsabilidade Civil”, em curtas linhas:

Significa que tal disposição legal - só por si - não pode ser invocada para dar sustentação a tese de que a lei previu a reparação do dano moral causado ao meio ambiente. Se assim for **teríamos que**

admitir a possibilidade de dano moral causado a ordem urbanística ou a qualquer interesse difuso ou coletivo, o que nos parece desarrazoado (Stoco, 2014, p. 1181, Grifo nosso).

Não se pode olvidar, entretanto, que o trecho destacado se trata de fragmento muito breve da obra do autor, de modo que sequer parece representar um posicionamento firme a respeito do tema. Há de se fazer esse registro pois, a partir de uma análise doutrinária mais ampla, percebe-se que a aceitação doutrinária do tema estudado é expressivamente dominante atualmente.

Nesse sentido, Maria Pilar Almeida cita o entendimento sintético de José Rubens Morato Leite, um dos baluartes da tese:

[...] Sendo assim, como o “sentimento” negativo suportado pela coletividade decorrente da degradação ambiental é de caráter objetivo, e não referente a interesse subjetivo particular, fala-se em ofensa a “um direito da personalidade de dimensão coletiva” e considera-se mais adequada a expressão dano ambiental extrapatrimonial, em detrimento da expressão dano moral ambiental (Almeida, 2018, p. 83).

Portanto, com base nas acepções acima analisadas – de natureza doutrinária e jurisprudencial – nota-se que o acórdão estudado se alinha com o que há de mais atualizado no âmbito jurídico a respeito da responsabilização por danos extrapatrimoniais coletivos ambientais, ainda que tal alinhamento careça da devida fundamentação necessária para a compreensão clara da sua utilização, conforme será visto a seguir.

7 ANÁLISE CRÍTICA DO ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO

A partir do saldo de todo o estudo realizado, é possível perceber que o acórdão do TJCE se encontra tecnicamente alinhado com toda a informação jurídica produzida e vigente atualmente. Entretanto, o processo de constatação de tal alinhamento demanda demasiado

esforço pelo jurista, na condição de intérprete da norma jurídica (intérprete da decisão judicial).

No particular, há que se fazer um trabalho aprofundado de análise da decisão para se constatar seu fundamento; trabalho este que se torna ainda mais árduo na prática hodierna.

Ocorre, em contrapartida, que tais circunstâncias observadas no caso paradigmático não parecem ser atribuíveis ao Tribunal analisado. Suas razões, na verdade, servem para revelar um problema da própria ciência jurídica em resolver com solidez temas centrais e recorrentes no dia a dia da práxis forense.

Quanto ao instituto do dano moral, por exemplo, ainda no âmbito individual, parece não existir consenso em diversos aspectos intrínsecos à sua própria natureza (a evolução das teorias explicativas da figura demonstra esta natureza controvertida).

Quando se vai para o campo da tutela coletiva de direitos, os nuances já controvertidos do instituto se agravam, especialmente porque há uma influência considerável de outros sistemas sociais – como a política e a ética ambientais – que estão em constante evolução e buscam se comunicar com o Sistema do Direito.

Por definição, como os sistemas sociais são cognitivamente abertos e, portanto, assimilam as influências uns dos outros –, mas operacionalmente fechados, este processo de assimilação parece gerar ruídos, que influem na ordem jurídica (Luhmann, 2016, p. 29-30).

Por enquanto, o sistema do direito – e, a rigor, o microssistema ambiental – se encontra em um patamar linguístico em que a defesa coletiva do meio ambiente e sua respectiva reparação por danos extrapatrimoniais decorre do pressuposto antropocêntrico, de modo que o destinatário da tutela ainda permanece na figura do homem (ainda que na perspectiva coletiva).

Entretanto, existem influências do ramo da ética ecológica – alheias, pois, ao Sistema do Direito – e. g. a abordagem da “Deep Ecology” (Ecologia Profunda) – que preconizam “o reconhecimento de um ‘valor intrínseco’” para além da esfera humana (Fensterseifer; Sarlet, 2021, p. 260), podendo- se atribuir, em última análise, por exemplo, direitos subjetivos ao meio ambiente.

Sobre o tema, Danny Monteiro Silva (2008) alerta:

Conforme demonstrado, a compreensão do dano ambiental, enquanto fenômeno juridicamente tutelado, funda-se, há algum tempo, no antropocentrismo alargado, o qual, apresentando-se como a síntese do antropocentrismo iluminista e do eco-centrismo inspirado pela Deep Ecology, reconhece que o ambiente apresenta, além dos valores vinculados à utilização econômica e comercial dos componentes ambientais, um valor intrínseco ao próprio ambiente, correspondente ao seu valor de existência. Não se trata, no entanto, de atribuir ao meio ambiente sentimentos legitimamente humanos, como o sofrimento ou a dor, nem tampouco pretende-se reconhecer direitos subjetivos ao ambiente como propuseram os adeptos da Deep Ecology. Até porque, como já foi dito em outra oportunidade, o Direito, enquanto ciência, é feito pelo ser humano e para o ser humano, sendo incoerente com essa afirmação a pretensão de se reconhecer, a que título for, qualquer espécie de personalidade jurídica ao meio ambiente (Silva, 2008, p. 134).

Obtempera-se, todavia, que não se faz aqui, como feito pela autora, um juízo de valor quanto a esta possível tendência (recortada apenas a título exemplificativo). O ponto nevrálgico do argumento refere-se, na verdade, ao impacto que tal mudança de paradigma – leia-se, que tal incorporação linguística ao Sistema do Direito – representaria para a própria coerência da ordem normativa.

Nesse diapasão, a solução para essas e outras inconsistências que surgem recorrentemente do sistema jurídico parece surgir através mecanismos de estabilização e manutenção do próprio sistema.

Concretamente, tratar-se-ia tal solução de normas de aspecto geral sobre a responsabilidade civil em matéria ambiental. Nesse sentido, Maurício Mota (2008) já leciona:

De particular auxílio para nós nesse desiderato é a

lei de responsabilidade ambiental alemã. A Umwelthaftungsgesetz estabelece uma responsabilidade objetiva por danos causados por pessoas ou bens por meio do meio ambiente (os danos puramente ecológicos não são cobertos) aplicável no caso de instalações poluidoras. Prevê a lei ambiental alemã uma responsabilidade que prescinde de culpa, apenas exigindo, para haver imputação, que os efeitos ambientais gerados sejam causa do dano cujo ressarcimento se pretende. Para determinação dessa causa estipula aquele texto legal uma presunção de causalidade quando uma instalação, de acordo com o caso concreto, for apta a causar o dano em causa (Mota, 2008, p. 158).

Também, Daniel Amorim Neves (2020) recorda-nos para a existência, no plano internacional, e para a necessidade, internamente, da concepção de um Código de Processos Coletivos, que também auxiliaria o Sistema do Direito a manter-se hígido, e, por consequência, os tribunais a atuarem de forma mais assertiva em temas que atualmente são de grande complexidade (Neves, 2020, p. 44).

8 PARÂMETROS ADOTADOS NA DECISÃO PARA QUANTIFICAR O DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO

Por fim, buscando-se exaurir todos os temas de repercussão no acórdão paradigmático, é de se destacar a aferição do quantum indenizatório determinado na espécie, que, recorde-se, apenas manteve o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Nessa linha, também merece destaque o fato de que a indenização pecuniária no caso concreto incide tão somente no caso da impossibilidade de reparação do dano com base em plano de recuperação da área degradada, nos termos do que restou consignado na decisão.

Outrossim, conforme destacado ao longo do estudo, a natureza do dano ocorrido no caso paradigmático revela um componente extrapatrimonial inerente, muito embora tal circunstância não obste, só por si, a recomposição reparatória – retorno do status quo em

sua acepção moral – dos bens jurídicos lesados, comumente atrelada apenas à reparação material no âmbito da responsabilidade ambiental. Nesse sentido, Danny Monteiro Silva (2008) argumenta:

Aliás, não seria a recomposição do status quo a melhor maneira para se conseguir extirpar o sentimento de dor e sofrimento, experimentado pelo indivíduo ou pela coletividade, em decorrência de uma lesão ambiental? Ora, qual seria a melhor forma de se recompor o prejuízo moral, decorrente da degradação de uma bela paisagem que já não pode mais ser apreciada como antes? (Silva, 2008, p. 229).

Entretanto, veja-se que novamente há uma tentativa de associar o prejuízo moral ambiental coletivo a uma ideia de dor ou sofrimento, ideia essa que não parece ser suficiente para se qualificar a extensão de uma lesão intrinsecamente incerta por diversas ordens (Ibidem, p. 141). A decisão paradigmática, nessa luz, não assumiu que o montante da lesão ambiental deflagrada corresponde a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) embora este tenha sido o valor mantido (assumir tal afirmação representaria um equívoco técnico/doutrinário).

O critério utilizado foi, pois, o do arbitramento judicial, utilizando-se também, os julgadores, da lógica do razoável, que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir uma decisão adequada (Cavaliere, 2014, p. 180).

Na espécie, as circunstâncias denotam que a conduta, inobstante tenha sido danosa – já que frustrou as expectativas normativas do sistema do direito (Jakobs, 2018, p. 47) – atingiu consequências aparentemente reduzidas quanto à sua gravidade (não se destacou no acórdão, por exemplo, o abalo imediato de certos grupos afetados por eventual proximidade física do fato).

Portanto, o quantum mantido pelo acórdão analisado não carece de críticas, haja vista sua conformidade com a própria sistemática reparatória assinalada pelo Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo fez uma análise aprofundada do tema da responsabilidade por danos extrapatrimoniais coletivos no Direito Ambiental brasileiro, com base em um estudo concreto de um precedente do TJCE.

No deslinde das análises, constatou-se, de pronto, que o tema recortado esconde diversos questionamentos e subtemas controversos, além de um arcabouço histórico normativo indispensável para a compreensão da matéria.

O acórdão em si, conforme visto, encontra-se alinhado aos entendimentos mais recentes no âmbito doutrinário e jurisprudencial – no que concerne, quanto a este último ponto, à posição dominante das cortes de vértices brasileiras, principalmente o Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, denota a decisão uma certa impropriedade ao não refletir com clareza esse posicionamento dos tribunais hierarquicamente superiores, devido à própria ausência de clareza na forma como os entendimentos já consolidados assim o foram feitos.

Como solução, propôs-se ao debate a adoção de mecanismos de estabilização e manutenção da coerência do próprio sistema do direito, através de normas específicas que organizem melhor os temas estudados, a exemplo da responsabilidade civil ambiental (e suas múltiplas acepções, mormente a responsabilidade extrapatrimonial) e da tutela de direitos coletivos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. P. P. de. **O dano moral ambiental coletivo**. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981**. Política Nacional de Meio Ambiente. Brasília: Câmara dos Deputados, 1981.

BRASIL. **Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1985.

BRASIL. **Recurso Especial nº 1.245.149/MS. Relator: Ministro Herman Benjamin.** Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segunda Turma. Julgado em 9 de outubro de 2012. Publicado em Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 13 de junho de 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100383719&dt_publicacao=13/06/2013. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. **Recurso Especial nº 1.745.033/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin.** Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Julgado em 20 out. 2020. Publicado em: DJe 17 dez. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801312139&dt_publicacao=17/12/2021. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. **Recurso Especial nº 598.281/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Relator para acórdão: Ministro Teori Albino Zavascki.** Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Julgado em 2 mai. 2006. Publicado em: DJ 1 jun. 2006, p. 147. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301786299&dt_publicacao=01/06/2006. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. **Súmula nº 623.** Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/download/5052/5179>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. **Tema Repetitivo nº 1204.** Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1204&cod_tema_final=1204. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. **Tema Repetitivo nº 681**. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=681&cod_tema_final=68. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. **Apelação Cível nº 0000021-64.2018.8.06.0078**. Relator: Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 1ª Câmara Direito Público. Fortaleza, 2022.

JAKOBS, G. **Proteção de bens jurídicos?** Sobre a legitimação do direito penal; Tradução, apresentação e notas por Pablo Rodrigo Alflen. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

LUHMANN, N. **O direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger; tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MAZZILLI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 28. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOTA, M. (coord.). **Fundamentos teóricos do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

NEVES, D. A. A. **Manual de processo coletivo**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

OLIVA, M. D. Dano Moral e Inadimplemento Contratual nas Relações de Consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 93, p. 13, 2014.

RODRIGUES, M. A. **Ação civil pública e meio ambiente**: tutela contra o ilícito, o risco e o dano ao equilíbrio ecológico. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2021.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, D. M. da. **Dano ambiental e sua reparação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 10. ed. rev., atual. e reform., com acréscimo de acórdãos do STF e STJ. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CAPÍTULO II

ANÁLISE DE DECISÃO JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA SOBRE ATIVIDADE CLANDESTINA DE ABATE DE ANIMAIS E DANO AMBIENTAL COLETIVO

*Talissa Truccolo Reato*³

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa examina uma decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do estado-membro da Bahia envolvendo atividade clandestina de abate de animais e dano ambiental. A apreciação do julgado é motivada, entre outros, pela importância de observar como o Poder Judiciário posiciona e fundamenta decisões nos casos envolvendo imbróglis com repercussões socioambientais tão significativas.

O trabalho é relevante para a sociedade na medida em que a fonte do direito em apreço, a jurisprudência, orienta o julgamento de casos semelhantes no futuro. Em termos de importância acadêmica, por sua vez, a formação de uma consistência jurídica preocupada com o meio ambiente é fundamental para a garantia de pesquisas cada vez mais sólidas e coesas no segmento da sustentabilidade.

Outrossim, a construção de conhecimento gerada por meio de análise de decisão judicial é significativa para observar as mudanças sociais, como o direito se adapta, como atua o raciocínio jurídico, bem como o Poder Judiciário interfere e atua em prol da coletividade.

Questiona-se, a partir dos temas centrais do veredito e do dano moral coletivo, em que medida o exame da decisão que envolve atividade clandestina de abate de animais é importante para o meio

3 <https://orcid.org/0000-0003-4376-1208>

ambiente e como o direito, em especial o ramo ambiental e processual civil, estão interconectados?

Os objetivos que compõem a estrutura da pesquisa são: expor o caso em análise; após, demonstrar a importância da decisão analisada para o meio ambiente; em seguida, dissertar acerca dos temas centrais do voto proferido pelo desembargador relator; verificar posições doutrinárias e; por fim, aferir a presença de dano moral ambiental coletivo.

Em termos de metodologia, trata-se de uma análise de decisão judicial. Foi verificada a coerência decisória no contexto da temática de dano ambiental, mais precisamente de dano moral ambiental coletivo. O recorte institucional se deu em âmbito de um Tribunal de Justiça (Freitas Filho; Lima, 2010, p. 7-15).

É uma pesquisa exploratória, uma vez que é necessário familiarização com o campo de discussões do problema, de tal maneira que foi eleita uma bibliografia relevante que espelha a matriz do tema. No campo teórico, diversos conceitos, princípios e institutos jurídicos utilizados são capazes de identificar os principais elementos narrativos textuais (Freitas Filho; Lima, 2010, p. 7-15).

1 O CASO EM ANÁLISE

O caso em apreço foi julgado no processo Apelação Cível nº 0004218-60.2008.8.05.0201, distribuído para o Órgão Julgador Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo apelado o Ministério Público do Estado da Bahia e apelante Jeronymo Lizardo Gomes de Lima.

Na origem, houve o ajuizamento de uma Ação Civil Pública com pedido liminar pelo Ministério Público, referente às atividades clandestinas de abate de animais na propriedade do apelante, em desacordo com normas sanitárias.

A inicial apontou o matadouro clandestino como uma grande fonte de dano para o meio ambiente, amplamente agravada pela comercialização de carne em descompasso com normas, vitimizando consumidores. Neste caso, nota-se o desrespeito de normas de saúde pública e de preservação do meio ambiente.

Nesta análise, trata-se de recurso civil (apelação) decorrente de uma condenação por atividade clandestina de abate de animais,

precisamente a comercialização de carne em desacordo com normas regulamentares. Houve condenação por danos morais coletivos. O apelo foi provido em parte, de modo que houve redução do valor arbitrado a título de indenização.

A ideia inicial do Apelante era, preliminarmente, ensejar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por abandono processual do Ministério Público, tese que não foi aceita pelo Tribunal. No mérito, o Tribunal reforça que as provas apresentadas pelo Autor são suficientes para demonstrar a conduta e provar o efetivo dano ambiental.

Apesar da responsabilidade, no caso, o valor concedido pelo juízo de primeiro grau, segundo o entendimento do desembargador relator, revelou-se excessivo, de tal modo que a reforma se deu apenas neste ponto.

2 A IMPORTÂNCIA DA DECISÃO ANALISADA PARA O MEIO AMBIENTE

Uma pesquisa publicada no ano de 2020 informa que o Brasil reveza entre os países líderes no que tange à exportação bovina, além de portar, por decorrência, um dos maiores rebanhos mundiais, que é composto por, em torno, de 200 milhões de cabeças de gado (Bezer-
ra; Teles; Furtado, 2020, p. 18).

Segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, a Embrapa, (2024), em relação há quatro décadas, atualmente a pecuária desfruta de uma modernização sustentada por avanços tecnológicos dos sistemas de produção e organização da cadeia, com maior qualidade e produtividade. O ganho de peso dos animais foi maior, diminuiu-se a mortalidade, foi crescente a taxa de natalidade e, por sua vez, reduziu-se o tempo de abate.

Conforme dados da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes (Abiec), em termos de exportações gerais, passou-se de 854.117 toneladas/ano em 2003 para 2.290.504 toneladas em 2023, o que representa um aumento deveras significativo (ABIEC, 2024).

No entanto, apesar de números expressivos no assunto de produtos cárneos, o Brasil é um país que sofre em demasia com a

clandestinidade no abate de bovinos (Bezerra; Teles; Furtado, 2020, p. 18).

Em termos legais, destaca-se a Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021 (BRASIL, 2021), responsável por aprovar o regulamento técnico de manejo pré-abate e abate humanitário, além de métodos de insensibilização autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que vigora e deve ser respeitada no território nacional. A Portaria substitui a Instrução Normativa nº 03, de 17 de janeiro de 2000 (BRASIL, 2000).

Nos matadouros clandestinos, em geral, os currais estão superlotados, os animais ficam expostos ao sol e a altas temperaturas sem possibilidade de sombra e água, o chão não tem estrutura devida, fazendo com que muitos animais sofram escorregões e quedas, entre muitos problemas em instalações e equipamentos (Equality, 2022, p. 05).

Ademais, nos matadouros clandestinos o abate também pode ocorrer de forma ilegal, de modo que o gado acaba sendo morto a marretadas ou tiros, o sangue escorre pela terra, depois cai em rios ou córregos, locais nos quais geralmente são realizados os abates, para facilitar a captação hídrica. Sangue e restos acabam sendo despejados nas águas (CFMV, 2022).

A clandestinidade é possível em virtude dos óbices fiscalizatórios, posto que a fiscalização é mais burocrática do que efetiva. As instalações, o manejo pré-abate, o abate e a falta de capacidade dos colaboradores são os pontos que mais existem em desacordo com a Portaria 365 de 2021 (Equality, 2022, p. 17).

Fixando o estudo no acórdão em apreciação (abstendo-se de adentrar em questões conexas, como o direito dos animais, por exemplo, em função de se tratar de pauta que carece dedicação exclusiva), estuda-se pontualmente a importância desta decisão que condena a atividade clandestina de abate de animais e a comercialização de carne em desacordo com leis regulamentares, em função do dano ambiental e dos prejuízos para a saúde.

Costa et al. (2023, p. 1178-1186) aduzem que embora exista a edição de legislações com o fito de regular serviços de vigilância sanitária, para coibir os abatedouros clandestinos, melhorando a situação

da carne comercializada no Brasil, a perpetuação é um grave problema de saúde pública. A fiscalização inadequada aumenta o risco de transmissão de zoonoses, como toxoplasmose, botulismo, cisticercose, etc.

Fato é que existem diversos problemas ambientais relacionados aos matadouros clandestinos, como o descarte inadequado de resíduos, como já foi mencionado (restos de animais, sangue, etc.), que são contaminantes do solo e da água, causando poluição ambiental. Além disso, o uso inadequado de produtos químicos para limpeza e processamento da carne também é malefício ambiental.

A falta de dados e de fiscalização, pelo que se pode observar, são as adversidades por excelência para reduzir os problemas relacionados às condições higiênico-sanitárias, físicas e de proteção ambiental, dos matadouros no Brasil. Portanto, o acórdão analisado é importante para o meio ambiente na medida em que se observa que a efetiva inspeção e controle é capaz de reverter uma atividade clandestina tão nociva para a saúde e para a natureza.

A Ação Civil Pública que foi proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, e fundamentada com base no relatório de interdição elaborado pelos fiscais da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia, mostra a importância da integração para a fiscalização e da importância de responsabilizar quem causa danos ao meio ambiente.

Por conseguinte, esta decisão judicial é importante porque além das questões processuais civis, em termos ambientais e constitucionais é robusta em replicar o artigo 225 §3º da Constituição Federal do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), no sentido de que atitudes que lesam o meio ambiente sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

3 TEMAS CENTRAIS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR

Os temas centrais que podem ser extraídos e apontados diante do voto do desembargador relator são: o cerceamento de defesa; suficiência da prova documental para demonstrar a conduta do réu e o efetivo do ambiental e, por fim; três aspectos relacionados, quais

sejam: a responsabilidade por dano ambiental objetiva, teoria do risco integral e a cumulação de obrigações.

Acerca do cerceamento de defesa, o réu, ora apelante, em preliminar, alegou cerceamento de defesa, dizendo que houve abandono processual, em especial pela injustificada ausência do representante do Ministério Público na audiência de instrução.

Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se baseiam no princípio do prejuízo e, conforme aduz o relator, o recorrente, neste ponto, não demonstrou claramente o prejuízo sofrido, além de que diversas vezes a parte autora comprovou ter interesse no andamento do feito.

Ademais, o princípio da instrumentalidade das formas igualmente foi empregado pelo desembargador relator para afirmar o seu posicionamento com o intuito de desacolher a preliminar suscitada.

Na sequência, o relator teceu uma análise minuciosa, na qual destaca a presença da cópia do Inquérito Civil nos autos, com o relatório de interdição, que indica a ocorrência de dano ambiental.

A apreciação criteriosa permite inferir que a prova documental que foi apresentada pelo Ministério Público basta para demonstrar a conduta do réu e o efetivo dano ambiental, sobretudo o já mencionado relatório de interdição que foi elaborado por fiscais agropecuários ou médicos veterinários da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB). Assim, apesar de ter sido produzido em sede de Inquérito Civil, é possível se valer dele, muito por causa do princípio do livre convencimento motivado.

O último tema central na verdade é uma combinação de proposições, isto porque a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, de acordo com a teoria do risco integral.

No caso, o apelante informou que as atividades ilegais do matadouro foram suspensas após a interdição pela ADAB em 2008. De tal maneira, o ora recorrente defende que desde então a área se recuperou de forma natural, excluindo a sua responsabilidade de recuperar os danos.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o relator do voto, possui entendimento pacífico de que a regularização de área posterior ao dano ambiental não sana e nem expurga a ilicitude ou faz as vezes de salvo- conduto retroativo.

Isso significa que comprovado o dano ambiental, como acontece nesta situação, e o nexo de causalidade, exsurge a obrigação de reparar. No que diz respeito à suposta impossibilidade de cumular obrigação de não fazer e pagar, o STJ tem entendimento sumulado (Súmula 629 do STJ) no sentido de que em relação ao dano ambiental é possível a condenação a obrigação de fazer ou não fazer e a de indenizar cumulativamente.

4 POSIÇÃO DOUTRINÁRIA

As teses jurídicas arguidas pelo apelante foram apreciadas pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia. A doutrina, bem como a própria jurisprudência operada pelo referido Tribunal para sustentar o posicionamento argumentativo, é basilar para aclarar o porquê do apelo ser provido somente no que tange ao valor arbitrado a título de indenização.

Inicialmente se aprecia a questão acerca do alegado pelo réu da causa quanto ao requerimento de nulidade da sentença, em função do cerceamento de defesa, alegando abandono processual pela ausência do representante do Ministério Público na audiência de instrução. Ocorre que, há o entendimento de que a nulidade é acarretada quando não se realiza a audiência de instrução, caso em que é suprimido o direito das partes de produzir prova (BRASIL, 2021). Na situação em apreço, a audiência foi realizada.

Destaca-se, na processualística civil, o princípio da instrumentalidade das formas, usado pelo Tribunal como alicerce na sustentação da premissa em comento. Para José Augusto Delgado (2006, p. 10):

O princípio da instrumentalidade do processo é um dos que informam o sistema de nulidades adotado pelo nosso Direito Formal e que busca, também, impor segurança quando o ato processual é praticado. Ele consiste no entendimento de que as formas, no ambiente processual, constituem-se de meios configuradores de segurança para atingir as finalidades pretendidas pelas partes e que só será alcançada pela via da sentença. A força desse princípio

há de ser concebida de modo que, desde não evidenciado prejuízo para a entrega da prestação jurisdicional trabalhada pelo processo, não se defenda absoluto apego ao formalismo dos atos processuais. Há de se investigar, na sua prática, se a segurança foi resguardada com alcance definitivo dos fins visados, sem agressão a qualquer direito fundamental dos litigantes (Delgado, 2006, p. 10).

Outrossim, o princípio da instrumentalidade adveio como um ponto de “equilíbrio entre o formalismo exacerbado do processo e a necessidade de que este cumpra a sua missão de permitir a realização efetiva do direito material” (Santana; Andrade Neto, 2016, p. 166).

Paulo Rubens Salomão Caputo (2016, p. 242) assevera que os atos procedimentais têm como requisito de validade uma finalidade e uma forma prevista em lei. A forma é indicativa de que o fim será alcançado. Se o fim for alcançado, ainda que não seja fielmente seguida a forma, o ato procedimental pode ser considerado livre de vícios (Caputo, 2016, p. 242).

Didier Jr. (2016, p. 412) acrescenta que um ato procedimental só deve ser considerado nulo se não for possível aproveitá-lo, do mesmo modo que a invalidação deve ser restrita ao mínimo necessário. No caso, a ausência do Parquet não acarretou prejuízo (inclusive o suposto prejuízo não foi sequer demonstrado), de modo que, invocando a instrumentalidade das formas, não há motivo para nulidade da sentença.

Outra questão exposta no acórdão apreciado e que cabe examinar o que a doutrina estuda concerne ao princípio do livre convencimento motivado, visto que o Tribunal entende plausível que a prova documental apresentada pelo autor foi suficiente para demonstrar a conduta do réu e, portanto, o dano ambiental.

Vitor Luís de Almeida (2012, p. 2498) enfatiza que durante o exercício da função jurisdicional, o juiz possui independência para receber e apreciar os fatos narrados, verificar a juridicidade e proceder à subsunção. A contrapartida é que faça este empenho de forma fundamentada (Almeida, 2012, p. 2498).

Portanto, o juiz, pelo sistema do livre convencimento motivado, deve justificar a sua tomada de decisão. Isto significa que precisa ficar adstrito às provas do processo e se amparar em critérios de racionalidade que sejam, por óbvio, harmônicos com a valoração da prova enquanto um juízo razoável, é o que bem explica Cássio Benvenuti de Castro (2021, p. 53).

Uma reflexão interessante é a de Moreira (1994, p. 126) que, apesar de não ser recente, ainda é atual, na medida em que expõe que, além de o juiz aceitar a versão probatória de uma parte, deveria justificar a razão de refutar as provas trazidas pela outra:

Aqui tornamos a encontrar um assunto sobre o qual, mais de uma vez, tive ocasião de falar, mas a cujo respeito nunca é demais insistir. Refiro-me à necessidade, — esta, sim impostergável — de o juiz, em qualquer nível, pôr o maior empenho possível na fundamentação da sua decisão, sobretudo no tocante à matéria de fato e, portanto, à valoração das provas. Infelizmente, essa diretriz nem sempre é observada de modo cabal. Às vezes, o juiz acha mais interessante estender-se um pouco mais na questão de direito, porque ela permite, às vezes, um “brilhareco”, uma citaçãozinha em francês, em espanhol, que enfeita uma sentença; então, ela é examinada com maior carinho. No entanto, muitas e muitas vezes, para a solução do litígio, ela importa muito menos do que a questão de fato. E, quando vamos procurar na sentença uma justificação cabal da posição que o juiz tomou em face de cada uma das provas, não raro nos decepçamos. É nesse momento que temos de caprichar, se me permitem o verbo: no momento de revelar, na fundamentação da sentença, como foi que formamos convencimento sobre cada uma das questões e fato relevantes. Não podemos passar por cima dela, assim como gato sobre brasa, como às vezes dizendo: “A prova colhida nos autos

convenceu-me de que a versão correta é a do autor”. Mas como? Isso não basta. Por que tal ou qual fato não ficou demonstrado? Ou por que ficou? [...] A rigor, se estamos aceitando a versão do autor e não estamos aceitando a versão do réu, não bastaria que disséssemos por que foi que achamos convincentes as provas oferecidas pelo autor. Precisaríamos dizer, também, por que não achamos convincentes as provas oferecidas pelo réu (Moreira, 1994, p. 126).

Ademais, Marinoni e Arenhart (2015, p. 175) expõem sobre o princípio do livre convencimento motivado que “o juiz, através de argumentação racional, deve demonstrar a idoneidade da regra de experiência, assim como a oportunidade do seu uso para a decisão”.

Isto devidamente estudado, outro argumento que merece o apreço da posição doutrinária é quanto à responsabilidade por dano ambiental (objetiva), o que culmina também no exame da teoria do risco integral.

No Brasil, diante de danos causados ao meio ambiente, três requisitos bastam para que a responsabilidade se caracterize: o fato, o dano e o nexo causal entre o fato e o dano.

Todos os efeitos e todas as consequências das condutas que lesam o meio ambiente precisam ser objeto de apuração e, por sua vez, de indenização:

O custo da reconstituição do ambiente afetado, as despesas decorrentes da atividade estatal realizada em virtude do dano ocorrido, o tratamento médico das pessoas afetadas pelo sinistro ecológico são itens que devem integrar a verba indenizatória a ser prestada pelo causador do dano ambiental. Mas a questão é, na verdade, mais profunda, pois ela reside não apenas na dificuldade de verificar e estimar o dano ambiental ou, pelo menos alguns de seus aspectos, mas, da mesma forma, em certas situações, em estabelecer o liame de causalidade entre os

danos verificados e o fato ocorrido. [...] É claro que, com a evolução da técnica e da ciência, tais obstáculos serão, progressivamente, superados e tornar-se-á possível responder a tais indagações com um grau de certeza cada vez maior. Enquanto assim não ocorrer, contudo, é preciso procurar soluções que viabilizem a concretização da meta maior de interesse público, expressa nos textos legais e no constitucional, de reconstituição do meio ambiente prejudicado, com vista à manutenção do equilíbrio ecológico, da sadia qualidade de vida e da saúde da população (Sampaio, 1991, p. 57-58).

Délton Winter de Carvalho (2021) diz que a responsabilidade civil por danos ambientais é fundamentada de maneira genérica na Lei nº 6.938/1981, de modo mais preciso no artigo 14, §1º, e no artigo 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988. Aduz que existem legalmente previsões mais específicas, e que a responsabilização, neste caso, independentemente da comprovação de culpa, impõe a aplicação objetiva da responsabilidade civil.

Outrossim, Carvalho (2021) prossegue asseverando que a estrutura da responsabilidade civil para a tutela do meio ambiente “remete ao tratamento das consequências dos processos de industrialização e, conseqüentemente, à teoria do risco concreto”.

Antonio Herman de Vasconcelos e Benjamin (2014, p. 48) explica, em tal viés, que o direito brasileiro abriga a responsabilidade civil quanto ao dano ao meio ambiente na sua forma objetiva, baseada na teoria do risco integral, ou seja, quem cria o risco deve reparar os danos, basta a ação ou omissão, o dano e a relação de causalidade (Benjamin, 2014, p. 48).

Lester Brown (2001) elucida que “quem destrói a natureza só entende uma linguagem: a punição econômica”. Esta afirmação reforça a necessidade da responsabilidade civil objetiva diante dos danos ambientais.

5 A PRESENÇA DE DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos, entre outros, causados ao meio ambiente, dispõe no artigo 1º, inciso I, que são regidas pela lei em tela as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente (BRASIL, 1985).

De acordo com Vieira e Caetano (2017, p. 85), os danos materiais e os morais coletivos:

São autônomos, devendo o poluidor responder por ambos. Contudo, desde que avaliado o dano moral coletivo com ressalva, somente será indenizado àqueles casos em que há evidência de que a lesão ao meio ambiente foi efetivamente capaz de proporcionar um dano moral coletivo.

No caso, o réu alega não ser possível cumular obrigações de não fazer e pagar. Ocorre que o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que não há configuração de *bis in idem*:

[...] indenização, inclusive pelo dano moral coletivo, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível (BRASIL, 2013).

Para José Rubens Morato Leite (2000, p. 108), o responsável pode ser condenado cumulativamente à obrigação de fazer (recuperar ou compensar) e a pagar uma indenização pecuniária a título de danos extrapatrimoniais. Assim, uma das obrigações tem a finalidade de reparar o dano ambiental material e o outro o imaterial.

No acórdão apreciado, o apelante requer a redução do valor em que foi condenado ao pagamento de danos morais coletivos,

pugnando por patamar suficiente para compensação pelo dano moral extrapatrimonial. Neste ponto, o pleito recursal foi atendido, de modo que a quantia passou a ser fixada em cem mil reais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se examinar um acórdão envolvendo direito ambiental, a presença de outros ramos do direito é quase intrínseca. O direito constitucional, de forma constante, firma presença por excelência. No caso em apreço, o processo civil também foi imperioso.

A situação fática não só afronta o meio ambiente como a própria saúde humana de quem consome carne de procedência ilegal. Trata-se de verdadeira incivilidade, reflexo de muitas falhas, sobretudo fiscalizatórias.

Do voto do desembargador relator foram destacadas algumas teses, as quais foram subsidiadas por disposições doutrinárias no desenvolvimento desta pesquisa. Assim, o dano ambiental enseja a responsabilização, este é o grande termo, o qual se coliga com prevenir, mitigar e compensar os prejuízos causados ao meio ambiente.

Apesar do crescente reconhecimento da necessidade de conservação da natureza, no Poder Judiciário igualmente vem se ampliando as demandas jurídicas em face dos poluidores. Para fins de exemplificar, no ano de 2023, 17 mil processos por dano ambiental foram abertos no Brasil; em comparação com 2022, houve um aumento de 44% (Bonin, 2023).

Por conseguinte, infere-se a importância de compreender e observar a forma com que os Tribunais julgam, com que os doutrinadores se posicionam, sobretudo para compreender que: 1) mais importante que a forma é alcançar a finalidade de um ato procedimental; 2) o livre convencimento motivado deve ser respeitado; 3) é possível cumular obrigações de fazer e pagar quando for comprovada a existência de dano ambiental; 4) a indenização deve atender ao princípio da razoabilidade, sendo suficiente na função de compensar e também de desestimular os danos ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, V. L. de. A fundamentação das decisões judiciais no sistema do livre convencimento motivado. **Revista Internacional de Direito e Cidadania, Centro de Investigação de Direito Privado**, v. 1, n. 5, 2012.

ABIEC. **Série histórica das exportações de carne bovina**. Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes (Abiec), 2024. Disponível em: <https://www.abiec.com.br/exportacoes/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BENJAMIN, A. H. V. **A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado**. BDJur. Superior Tribunal de Justiça, 2014.

BEZERRA, H. T.; TELES, J. A. A.; FURTADO, G. D. Condições físicas e higiênico-sanitárias do abate clandestino em um município de Alagoas, Nordeste brasileiro. **Environmental Smoke**, v. 3, n. 3, p. 18-30, 2020.

BONIN, R. Em **2023, 17 mil processos por dano ambiental foram abertos no país**. Veja, 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/em-2023-17-mil-processos-por-dano-ambiental-foram-abertos-no-pais>. Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1985.

BRASIL. **Instrução normativa nº 03, de 17 de janeiro de 2000**.

Métodos de insensibilização para abate humanitário. Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707502. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021**. Aprova o Regulamento Técnico de Manejo Pré-abate e Abate Humanitário e os métodos de insensibilização autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-365-de-16-de-julho-de-2021-334038845>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **REsp: 1198727. MG 2010/0111349-9, Relator: Ministro H. BENJAMIN**. Superior Tribunal de Justiça. STJ. Data de Julgamento: 14/08/2012, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 09/05/2013.

BRASIL. **Recurso Ordinário Trabalhista. 00107654020185030018 MG 0010765-40.2018.5.03.0018, Relator: M. M. FERREIRA**. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3-RO). Data de Julgamento: 30/06/2021, Décima Turma, Data de Publicação: 01/07/2021.

BROWN, L. **[Entrevista]**. Veja, edição 1699, v. 34, n. 18, 9 maio 2001.

CAPUTO, P. R. S. **Código de Processo Civil Articulado**: remissões, referências, comentários e notas, quadro comparativo. Leme, SP: JH Mizuno, 2016.

CARVALHO, D. W. de. **Dano ambiental futuro a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

CFMV. **Abate clandestino**. Conselho Federal de Medicina Veterinária, 2022. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/abate-clandestino/comunicacao/noticias/2010/04/05/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

COSTA, H. C. C.; et al. Abate clandestino e sua associação com a transmissão de zoonoses. **Brazilian Journal of Animal and Environmental Research**, v. 6, n. 2, p. 1178-1186, 2023.

CASTRO, C. B. de. O problema do livre convencimento motivado. **Revista da EMERJ**, v. 24, n. 1, p. 49-70, 2022.

DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

EMBRAPA. **Qualidade da carne bovina**. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), 2024. Disponível em: <https://www.embrapa.br/qualidade-da-carne/carne-bovina>. Acesso em: 22 jan. 2024.

EQUALITY, A. **Investigações em abatedouros mostram os riscos do PL do autocontrole**. EQUALITY, junho de 2022.

FILHO, R. F.; LIMA, T. M. Metodologia de Análise de Decisões-MAD. **Univ. JUS, Brasília**, n. 21, p. 1-17, 2010.

LEITE, J. R. M. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Prova e convicção**: de acordo com o CPC de 2015. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, J. C. B. Provas atípicas. **Revista de Processo. São Paulo**, n. 76, 1994.

SAMPAIO, F. J. M. O dano ambiental e a responsabilidade. **Revista de Direito Administrativo**, v. 185, p. 41-62, 1991.

SANTANA, A. A.; ANDRADE NETO, J. de. **Novo CPC**: Análise

doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro. v. 1, 1. ed., Campo Grande: Contemplar, 2016.

VIEIRA, R. M.; CAETANO, G. A. de O. Danos morais coletivos em matéria ambiental. **Revista Saber Eletrônico**, v. 1, n. 3, p. 32, 2017.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS: UM ESTUDO DE CASO NA JURISPRUDÊNCIA NO ESTADO DE ALAGOAS

Helena Teotônio de Almeida Brasileiro⁴
Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho⁵

INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto pelo artigo 225 da Constituição Federal, constitui direito de terceira geração e possui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, não sendo mera afirmação dos direitos humanos, mas uma atribuição à coletividade social, que o deve defender e preservar, para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Nessa mesma linha, Flávio Tartuce (2018) explica que:

(...) A Constituição Federal de 1988, entre outros dispositivos, reconhece o direito das pessoas ao Bem Ambiental, associado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que visa à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225). Sobre o Bem Ambiental (...) há um reconhecimento geral no sentido de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um bem

4 <http://lattes.cnpq.br/4243068951257738>

5 <https://orcid.org/0009-0005-9727-8694>

de uso comum do povo. Aliás, o disposto no artigo 225 da Constituição Federal não deixa dúvidas quanto a isto. Se é de uso comum, não há titularidade plena, pois, como o próprio nome está a dizer, o uso não é individual. É de todos. (...)” (Tartuce, 2018, p. 1.183-1.199).

Nesse sentido, surge o Direito Ambiental enquanto regulador das atividades humanas e dos seus impactos sobre o meio ambiente, abarcando, dentre as modalidades de reparação, três tipos de responsabilização: a administrativa, quando se tratam de infrações ambientais; a penal, quando a ação ou omissão tem caráter criminal; e a cível, quando as condutas ilícitas geram danos ao meio ambiente e, conseqüentemente, afetam negativamente na qualidade de vida da população (Delgado, 2008).

Neste capítulo, o dano moral ambiental coletivo foi analisado mediante uma decisão na Ação Civil Pública, processo nº 0500807-32.2007.8.02.0051, que tramitou na 2ª Vara de Rio Largo-AL, ajuizada pelo Estado de Alagoas em face da Usina Santa Clotilde S. A.

Com o presente estudo, procurar-se-á entender o posicionamento jurisprudencial nordestino quanto aos requisitos e formas de reparação dos danos causados pela atividade humana que, em algum grau, trouxe prejuízos ambientais, irreparáveis ou não.

Utilizando a metodologia indutiva para a construção do pensamento crítico, o capítulo estará disposto da seguinte forma: inicialmente, será feita uma análise dos autos da ação supramencionada e, em seguida, será apresentado um compilado de julgados e de entendimentos doutrinários, a fim de consolidar os requisitos essenciais para a responsabilização civil dos danos ambientais. Por fim, comenta-se sobre a destinação dos recursos pecuniários alcançados pelo dano ambiental.

1 SOBRE O CASO EM ANÁLISE

Em 08 de março de 2006, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas recebeu procedimento administrativo oriundo da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas

- CASAL, indicando a ocorrência de dano ambiental em detrimento do Rio Pratygy.

Tratava-se do derramamento de vinhaça e/ou vinhoto de cana de açúcar, ocasionado por problemas no sistema de energia elétrica da empresa Usina Santa Clotilde S. A. Os impactos ambientais narrados foram a redução da taxa de oxigênio dissolvido na água do rio, que ocasionou na morte de diversos animais e impossibilitou a distribuição do recurso hídrico à população de vários bairros de Macaíó, pelo período compreendido entre 07 e 08 de fevereiro de 2006 (Conforme denúncia da Seção de Controle Operacional - SECOP da Gerência da Capital - GECAP).

Ato contínuo, o Estado de Alagoas ajuizou Ação Civil Pública, ensejando a responsabilização civil da empresa pelo dano gerado ao meio ambiente, requerendo, dentre outros pedidos, a reparação do dano material no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e a indenização por danos morais no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

No primeiro momento, o juízo da 2ª Vara de Rio Largo – AL não apreciou, na sentença, o pedido de danos imediatos e, no julgamento dos embargos de declaração, julgou parcialmente procedente o pedido de danos morais, fixando-o no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ensejando a majoração do valor fixado, o Estado de Alagoas recorreu da sentença e, até o momento da publicação deste capítulo, a apelação ainda não foi apreciada, tendo o relator votado pela majoração do valor dos danos ambientais para R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Traçadas as considerações iniciais, adentra-se nos requisitos essenciais para a reparação por danos ambientais, segundo a doutrina e a jurisprudência.

2 OS REQUISITOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANO AMBIENTAL

O princípio ambiental do poluidor-pagador garante a responsabilização daquele que, de alguma forma, impactou negativamente o meio ambiente, devendo reparar os danos por ele causados, sejam materiais ou morais.

Conforme entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência pátria, não é necessária a demonstração da culpa existente entre a conduta praticada e o resultado alcançado, sendo a aferição do dano ambiental *in re ipsa*, ou seja, pelo simples fato da coisa (Almeida, 2018).

Ainda, importa esclarecer que a responsabilidade objetiva do poluidor encontra respaldo na teoria do risco integral. Nesse sentido, leciona Sérgio Cavalieri Filho (2006):

(...) A teoria do risco integral é uma modalidade extremada da doutrina do risco destinada a justificar o dever de indenizar **até nos casos de inexistência do nexo causal**. Mesmo na responsabilidade objetiva, conforme já enfatizado, embora dispensável o elemento culpa, a relação de causalidade é indispensável, todavia, o dever de indenizar se faz presente tão só em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior. Dado o seu extremo, o nosso Direito só adotou essa teoria em casos excepcionais (Cavalieri Filho, 2006, p. 157-158).

Confirmando o exposto, a Relatora Min. Nancy Andrighi, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, esclareceu, no Resp. 1.612.887-PR, que: “Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento do nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior)”.

Nessa mesma linha de pensamento, ressalta-se que a fixação da compensação por danos ambientais deve ter como parâmetro o alcance do dano e a permanência da conduta ilícita. Além disso, é desnecessária a demonstração da lesão causada pessoalmente aos indivíduos afetados pelo dano, haja visto que o mero impacto ambiental

enseja dano moral coletivo. Dessa forma entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO CORAIS. PESCA PREDATÓRIA DE ARRASTO. ART. 6º, I E II, E PARÁGRAFO 7º, ALÍNEA

D, DA LEI 11.959/2009. ANOMIA JURÍDICO-ECOLÓGICA. PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. DANO AOS RECURSOS MARINHOS. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. ARTS. 12 E 14, II, III e IV, DA LEI 6.938/1981. ART. 72, IV A XI, DA LEI 9.605/1998. FUNÇÃO SOCIAL E ECOLÓGICA DO CONTRATO E DO CRÉDITO. ART. 421 DO CÓDIGO CIVIL. FUNÇÃO ECOLÓGICA DOS TRIBUTOS. DANO AMBIENTAL MORAL COLETIVO.

PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal pleiteando providências judiciais em face de degradação ambiental decorrente de pesca de arrasto. (...) A pesca industrial predatória tipifica, em si, dano moral coletivo, na linha de consolidada jurisprudência do STJ: “A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual”, acrescentando-se que “o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores

da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação)” (REsp 1.410.698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015). No mesmo sentido, entre tantos outros precedentes: “O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. **O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado**” (REsp 1.269.494/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1/10/2013). 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1745033 RS 2018/0131213-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021, sem grifos no original).

Diante do exposto, aplicando os requisitos acima elencados no caso em análise, restam demonstrados: 1) o impacto ambiental, sendo a morte das espécies aquáticas e a impossibilitação da distribuição do recurso hídrico à população local e 2) a conduta ilícita, pelos problemas no sistema de energia elétrica da empresa que ocasionaram no derramamento de vinhaça e/ou vinhoto de cana de açúcar.

3 A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ALCANÇADOS PELO DANO AMBIENTAL

Estabelecidos os elementos essenciais para a reparação do dano ambiental, faz-se necessário entender acerca da destinação dos recursos pecuniários por ele alcançados.

O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), instituído pela Lei da Ação Civil Pública nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei 9.008/95,

tem como principal função a reparação integral do dano causado aos bens difusos e coletivos, seja por meios in natura ou através de medidas compensatórias, *ipsis litteris*:

Lei 7.347/85 - Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. Lei 9.008/95 - Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD)

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos. § 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação: I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985; (...)

Importa diferenciar, contudo, que nos casos de Ação Civil Pública que versem sobre a defesa de interesses indivisíveis (interesses difusos ou coletivos, em sentido estrito), o valor arrecadado será destinado integralmente para o Fundo de que dispõe o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985. No entanto, caso verse sobre a defesa de interesses divisíveis (interesses individuais homogêneos), o produto deverá ser repartido entre os lesados, de acordo com o disposto pelos artigos 96 a 100 do Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do caso da Ação Civil Pública movida pelo Estado de Alagoas contra a Usina Santa Clotilde S. A. evidencia a importância do Direito Ambiental na proteção do meio ambiente e na responsabilização dos agentes causadores de danos ambientais. Diante da gravidade do derramamento de vinhaça e/ou vinhoto de cana de açúcar no Rio Pratagy, que resultou na morte de diversas espécies aquáticas e na impossibilidade de distribuição de água para a população local, a discussão sobre os requisitos para reparação dos danos ambientais assume um papel crucial.

O reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do poluidor, ancorada na teoria do risco integral, é essencial para garantir a reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente da comprovação de culpa. A jurisprudência brasileira tem consolidado esse entendimento, destacando a importância de responsabilizar aqueles que exploram atividades econômicas, colocando-os na posição de garantidores da preservação ambiental.

Além disso, a fixação proporcional da indenização por danos morais deve considerar não apenas o alcance do dano, mas também a permanência da conduta ilícita, conforme demonstrado no caso em análise. A jurisprudência reforça que o dano ambiental, por ser um dano público, enseja a reparação integral, abrangendo não apenas os danos materiais, mas também os danos morais coletivos.

No que tange à destinação dos recursos provenientes da reparação do dano ambiental, é crucial observar as disposições legais que determinam o direcionamento desses recursos para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), visando à reconstituição dos bens lesados e à proteção de interesses difusos e coletivos.

Portanto, diante da complexidade e da gravidade dos danos ambientais causados pela atividade humana, é imperativo que o Direito Ambiental atue de forma efetiva na responsabilização dos agentes poluidores e na promoção da reparação integral dos danos causados ao meio ambiente, garantindo assim a preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações, em consonância com os preceitos constitucionais e legais vigentes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. P. P. **O Dano Moral Ambiental Coletivo**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2006.

DELGADO, J. A. **Responsabilidade Civil por Dano Moral Ambiental**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Dano e ambiental**. In: Informativo STJ, Brasília, DF, ano 19, n. 0921, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=dano+e+ambiental&ementa=#:~:text=Assim%2C%2ode%2oacordo%2ocom%2oa,16%2F3%2F2023>. Acesso em: 19 fev. 2024.

TARTUCE, F. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

CAPÍTULO IV

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO: ANÁLISE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

*Marcela Noemi Pinto da Nóbrega⁶
Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho⁷*

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata, em seu art. 225, acerca do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo responsabilidade do Poder Público e da coletividade a defesa e preservação para as gerações presentes e futuras (BRASIL, 1988).

Todavia, ao tratarmos acerca de responsabilidade, faz-se indispensável discutirmos acerca dos efeitos práticos e sanções as quais são possíveis aplicar em caso de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, atos esses não tão distantes e pontuais como desejado.

Dito isso, o presente estudo trará uma análise acerca da possibilidade de responsabilização civil dos entes públicos responsáveis pela preservação do meio ambiente, sendo a presente questão discutida através da pesquisa bibliográfica e por meio da análise de caso concreto disposto em Cumprimento de Sentença de nº 0823883-23.2019.8.10.0001, julgado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (BRASIL, 2023).

6 <http://lattes.cnpq.br/8275553515885375>

7 <https://orcid.org/0009-0005-9727-8694>

O processo supracitado trata-se de um Cumprimento de Sentença interposto pelo Ministério Público do Estado do Maranhão que buscou obter a responsabilização, por parte do Município de São Luís, pela negligência e omissão de utilização de solo urbano, negligenciando à população o acesso à moradia digna e o desenvolvimento sustentável da região. O relator Des. Antonio Guerreiro Júnior votou pela condenação, a título de danos morais coletivos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (BRASIL, 2023).

A responsabilização civil coletiva por danos ambientais, apesar de se tornar cada vez mais comum em litígios como o mencionado, ainda não apresenta uma interpretação uniforme nos tribunais brasileiros. Isso nos leva a uma reflexão crucial: “Quais são os fatores que contribuem para essa persistente divergência nos entendimentos sobre o tema, e de que forma essa falta de consenso afeta a efetividade da proteção ambiental e dos direitos coletivos?”

Tendo em mente o questionamento acima, o presente trabalho irá discorrer acerca dos conceitos básicos de responsabilidade civil, danos e o direito ambiental, de forma a criar uma base para que possamos analisar o caso prático disposto no Cumprimento de Sentença de nº 0823883-23.2019.8.10.0001, julgado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão.

Esta análise terá o intuito de apontar e analisar os principais argumentos levantados pelos Excelentíssimos Juízes do caso prático objeto do presente estudo, assim como confrontá-los com posicionamentos contrários sustentados por outros magistrados que alegam a impossibilidade de aplicação dos danos morais coletivos no âmbito do direito ambiental.

Dito isso, busca-se comprovar, com a análise do caso prático combinado com o estudo bibliográfico, a indispensabilidade da pacificação por parte dos tribunais pátrios e a importância da responsabilização civil por danos coletivos ambientais, responsabilização esta que possui o intuito de punir, compensar e prevenir a lesão ao direito fundamental do meio ambiente e todas as implicações às gerações presentes e futuras.

1 O CASO PRÁTICO E A PRESENÇA DO DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL

A princípio, faz-se necessário expormos o caso prático objeto do presente estudo. Trata-se de um Cumprimento de Sentença interposto pelo Ministério Público do Estado do Maranhão [Proc. nº 0823883-23.2019.8.10.0001]. O referente cumprimento de sentença tem como ação originária uma Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer a fim de determinar que a parte ré, ora o município de São Luís, promova a adequada utilização do solo urbano, especificamente na área correspondente à Rua Oito de Setembro, no bairro Aurora, garantindo o acesso da moradia digna à população e promovendo o desenvolvimento sustentável da região.

Ocorre que, na Rua Oito de Setembro - Bairro Aurora, há áreas “(...) de risco (...) com o lixo jogado a céu aberto, com risco de acidentes – especialmente considerando que o acesso às casas é feito por meio de uma ‘escada’ improvisada com aproximadamente 20m de altura e instável, sem apoio ou qualquer corrimão (...)” (BRASIL, 2023, p. 100), pondo em risco a vida da população que ali habita. Dessa forma, munidos do princípio do acesso à moradia digna e do meio ambiente equilibrado, o Ministério Público ingressou com a referente ação com o intuito de realocar as famílias que ali vivem para um local seguro e com saneamento básico e de qualidade.

A parte autora disponibilizou nos autos do processo diversas imagens que demonstram as condições precárias nas quais as famílias se encontravam. Além disso, houve a disponibilização de pareceres técnicos por parte do Corpo de Bombeiros e da Coordenação de Defesa Civil, nos quais foi enfatizado a precariedade e o risco proporcionado à população.

Em primeira análise, trata-se de uso e ocupação indevido de solo exatamente pelas características ambientais; 02) Em relação ao item 01, cite-se que, originariamente, ali era parte integrante da bacia do Rio Anil - córregos, riachos, etc. - e que teve todo o seu perfil geológico alterado; 03) Todo um agregado de agressões ao meio ambiente tem resultado na

desestabilização de solo através de erosão, desmatamento, devastação e outros impróprios técnicos; 04) Acrescente-se como agravante no estágio descrito no item “03”, o fato da colocação indiscriminada de lixo que, por reação química, vai matando a vegetação rasteira e, por extensão, diminuindo a resistência do solo com o consequente deslocamento de material granuloso. PROCED; nº superfície; 05) A topografia mostra acentuadíssimo e brusco desnível de reforça a afirmação de que ali realmente era veio natural de escoamento da bacia do Rio Anil; 06) A precariedade do saneamento básico e a inexistência de rede pública de esgoto são facilitadores da situação de risco e que, indubitavelmente, causam uma péssima impressão no quesito infraestrutura urbana; 07) Inúmeras construções sem qualquer respaldo técnico estão cada vez mais expostas a acidentes, inclusive podendo causar vítimas; 08) Sobre o item “06”, ratifique-se a real demanda de exposição dos moradores a foco de doenças, pois existe muito lixo a céu aberto; 09) Um fato que precisa ser bem ressaltado é que até o simples deslocamento das pessoas é um potencial risco, pois acontece sobre pneus velhos, pinguelas, etc. 10) A região, pelos seus caracteres, fica exposta a animais peçonhentos, o que não deixa de ser uma vulnerabilidade à saúde dos moradores (Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, 2019, p. 125-126). Há um imóvel na crista da encosta, com a estrutura comprometida, colocando em risco um imóvel situado na parte de baixo. Estas residências citadas estão todas comprometidas com rachaduras graves, correndo risco de qualquer momento desabar. RESULTANDO EM AUTOS DE INTERDIÇÃO (ID 54071170) (Coordenação de Defesa Civil, 2019, p. 126-127).

Com a extensa documentação juntada pela parte autora, a Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís – MA, decidiu por acolher o pleito autoral e condenou o Réu a realizar as obras de infraestrutura necessárias recomendadas pelos pareceres técnicos, além de apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradada e Perturbada por um prazo de 2 anos com o intuito de reabilitar a área e promover a retirada de todos os resíduos poluentes, possibilitando, então, o acesso à moradia digna e segura à população que ali habita.

Todavia, o que torna o presente caso prático único é a condenação do Município de São Luís/MA à realização do pagamento, a título de danos morais coletivos, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo ser destinado ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

A parte ré, inconformada, interpôs apelação sob nº 0823883-23.2019.8.10.0001, a qual foi julgada pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão/MA. O Egrégio Tribunal manteve as determinações em 1º grau, de forma a reforçar o entendimento da existência do dano moral coletivo ambiental proveniente de omissão e negligência por parte do município de São Luís/MA para com a região da rua Oito de setembro - Bairro Aurora.

Tal condenação abre precedentes para a discussão e aplicação, de forma prática, da responsabilização civil dos entes públicos que, legalmente, seriam os responsáveis por proporcionar e preservar o meio ambiente, de forma que despende-se uma nova interpretação acerca da responsabilidade civil ambiental, pois não trata-se somente de uma reparação prática e material, mas sim dos impactos subjetivos que perduram para muito além do ato que consumou o dano ambiental.

2 OS OLHARES DO STJ ACERCA DA INTROMISSÃO DO JUDICIÁRIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

Ao analisarmos a sentença do caso prático supracitado que determinou o pagamento de danos morais coletivos ambientais, podemos constatar alguns argumentos levantados pelo magistrado que embasam a decisão e que são de suma importância para que possamos

compreender a viabilidade e necessidade da aplicação da responsabilidade civil no âmbito do dano ambiental.

A princípio, o dr. Douglas de Melo Martins, então Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís/MA, inicia a análise de mérito já mitigando todo e qualquer questionamento acerca da legalidade ou não da intromissão do Poder Judiciário no âmbito administrativo, tendo em vista que envolve ente público do respectivo poder.

Já é pacífico perante o Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de intervenção do judiciário no âmbito administrativo, conforme determinado no julgamento da AREsp 1.806.617. Na referida jurisprudência, o ministro relator Og Fernandes afirma que a “(...) discricionariedade administrativa não se encontra imune ao controle judicial, mormente diante da prática de atos que impliquem restrições de direitos dos administrados (...)” (BRASIL, 2021, p. 01). O próprio juiz que prolatou a sentença do caso prático aqui em questão apresenta jurisprudências do Supremo Tribunal Federal que reforçam a possibilidade de intervenção do judiciário no âmbito administrativo.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2004. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 628.159/MA, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. j. 25.06.2013, unânime, DJe 15.08.2013) (BRASIL, 2021, p. 116).

No mesmo passo, o Excelentíssimo Juiz aborda, então, acerca da

responsabilidade civil por danos ambientais. De maneira sucinta e direta, o Dr. Douglas de Melo Martins afirma que a obrigação de indenização do dano ambiental é objetiva e solidária, endossada pela teoria do risco integral, independente da comprovação de culpa ou dolo.

Ao desdobrarmos a conceituação acima, faz-se necessário discorrer acerca da teoria do risco integral, teoria esta que o Ministro Paulo Tarso Sanseverino definiu, no julgamento do REsp 1.373.788-SP, como “(...) uma modalidade extremada da teoria do risco em que o nexo causal é fortalecido de modo a não ser rompido pelo implemento das causas que normalmente o abalariam (v.g. culpa da vítima; fato de terceiro, força maior) (...)” (BRASIL, 2014).

Ou seja, a responsabilidade civil pelo dano ambiental é aferível *in re ipsa*, é absoluta, de maneira que não existem atenuantes nas quais seja possível a isenção da responsabilidade por parte do ente público responsável pela preservação e manutenção do meio ambiente. Basta somente a existência do ato ilícito.

Dessa maneira, o Excelentíssimo Juiz reconheceu a existência do dano ambiental, da responsabilidade civil presente e do nexo de causalidade entre a omissão e negligência da prefeitura do município de São Luís/MA ao não prover com a preservação ambiental da área em questão e os danos causados que colocaram em risco de vida diversas famílias que ali residiam.

3 O SENTIDO DA DECISÃO PARA O MEIO AMBIENTE

Como já exposto anteriormente, o caso prático objeto de estudo trata-se de um Cumprimento de Sentença de nº 0823883-23.2019.8.10.0001 julgado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. O processo originário trata de uma Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência interposto pelo Ministério Público do Estado do Maranhão.

A sentença prolatada pelo então Juiz da Vara de Interesses Difusos e Coletivos determinou a condenação do Município de São Luís a realizar as obras apontadas como necessárias pelos pareceres técnicos juntados aos autos, apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradada ou Perturbada e condenação, a títulos de danos morais coletivos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A referida decisão abre portas no âmbito jurisprudencial para a discussão e aplicação prática da responsabilização civil coletiva por danos ambientais no meio judiciário.

Apesar da existência de julgados precedentes acerca do presente tema, não houve, em nenhum deles, o reconhecimento do caráter limitador da norma vinculante e a sua restrição à discricionariedade político-administrativa. Tal fator acaba por mitigar a possibilidade de punição dos entes públicos, sanção esta que possui um caráter preventivo, conforme já estabelecido perante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 225, §3º, *in verbis*:

§ 3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Dito isso, verificamos a atuação do judiciário de maneira a suprir com ocasionais omissões administrativas no que tange à preservação e manutenção do meio ambiente e, conseqüentemente, na garantia de uma moradia digna para a população. Temos, então, a possibilidade de termos nossos direitos constitucionais resguardados de forma mais completa.

Todavia, apesar da presente ação ser uma reviravolta para a responsabilidade civil ambiental coletiva, ainda não é pacífico perante a jurisprudência e doutrina, de forma que ainda persistem divergências que impossibilitam a popularização de decisões procedentes no que tange à condenação em danos morais coletivos derivados de danos ambientais.

4 SÍNTESE TEMÁTICA E O PANO DE FUNDO PARA DIVERGÊNCIA ENTRE JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINAS

Conforme já amplamente discutido anteriormente, a responsabilização civil de entes públicos por danos ambientais coletivos ainda é um ponto que não se encontra completamente pacificado perante a jurisprudência e a doutrina. Dessa maneira, iremos analisar as

principais divergências dos seguintes pontos:

- Dano moral coletivo;
- Responsabilização civil ambiental e seu embasamento: teoria de risco integral versus teoria do risco criado.

A princípio, temos como primeiro ponto controverso o reconhecimento ou não do dano moral coletivo. O que torna o presente ponto tão discutido perante os teóricos e magistrados é a inexistência de um embasamento jurídico próprio para o dano moral coletivo, de maneira que foi construído com base na junção de diversos conceitos acerca do que é dano material e moral, o que é direito coletivo e qual a seara do direito ambiental, de maneira que existem uma gama de conceituações e divergências. Dentre elas, iremos destacar aqueles que reconhecem o dano moral coletivo e aqueles que não enxergam a possibilidade de existência do respectivo dano.

A corrente que reconhece a existência do dano moral coletivo traz a sua respectiva conceituação, de forma sintética, na “(...) injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”. (Almeida, 2018, p. 81). Ou seja, temos a violação de direitos coletivos - aqueles dispostos, principalmente, no art. 6º da Magna Carta Brasileira - e seus respectivos impactos dentro da sociedade atual e futura.

Apesar dos diversos conceitos, a doutrina é uníssona ao reconhecer a existência do dano moral coletivo, unanimidade esta que a jurisprudência ainda não compartilha.

O STJ reconhece, por meio da súmula 227, o dano moral à pessoa jurídica. Ou seja, temos uma desconstrução, por parte do respectivo tribunal, da ideia de dor psíquica que carrega o dano moral à pessoa física, de forma que esse entendimento pode ser ampliado para o que entendemos como coletividade. Temos o Resp 1.057.274-RS - acórdão este citado no caso prático aqui analisado - que demonstra já a aplicação desta interpretação.

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE
LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO -
DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO
DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO

EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL
- CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USU-
FRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXI-
GÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE
- ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI
10741/2003

VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido (STJ) - REsp: 1057274 RS 2008/0104498-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2010 (BRASIL, 2010).

Entretanto, dentro do próprio STJ nos deparamos justamente com o entendimento da indispensabilidade da dor psíquica individual. O então relator do REsp 598281 MG, o ministro Luiz Fux, afirma a suposta necessidade dessa vinculação dano moral/sofrimento psíquico individual no presente julgado.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.06.2006 p. 147) (BRASIL, 2006).

Todavia, apesar do embate entre os magistrados acerca do reconhecimento da aplicação dos danos morais coletivos, atualmente resta majoritária perante o STJ a aplicação da primeira vertente: aquela que reconhece o dano moral ocasionado à coletividade em virtude ato, omissão ou negligência de ente público responsável pela preservação e manutenção dos direitos da coletividade. Dito isso, vejamos o presente julgado.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS.

POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando a condenação dos ora agravantes por ato de improbidade administrativa, consistente na contratação de servidor sem concurso público para o quadro de pessoal da Fundação Assisense de Cultura - FAC. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a sentença de procedência parcial do pedido, para anular a contratação impugnada na petição inicial e, outrossim, condenar os corréus, ora agravantes, ao pagamento de indenização a título de dano moral difuso em favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados. 3. As teses de prescrição da pretensão punitiva e de ilegitimidade ativa do Parquet estadual, arguidas no recurso especial, foram originalmente apreciadas na decisão monocrática de fls. 1.086/1.091, a qual foi parcialmente reformada pela Primeira Turma, tão somente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ e, dessa forma, permitir o exame do mérito da controvérsia. Nesse diapasão, uma vez que a parte ora agravante não se insurgiu contra o sobredito decisum da Primeira Turma, é de rigor reconhecer que as referidas prejudicial e preliminar de mérito se encontram preclusas. 4. “A jurisprudência desta Corte orienta-se pela viabilidade de condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública” (AREsp 1.069.543/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/8/2017).

Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1.541.563/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2015). No que concerne aos elementos caracterizadores do dano moral coletivo, este Superior Tribunal

já se manifestou no sentido de que “a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação tem levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa” (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014).

“Os danos morais coletivos se configuram na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, na qual é desnecessária a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo” (AgInt no AREsp 1.343.283/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/2/2020). 7. A exigência de concurso público tem por escopo não apenas assegurar os critérios de probidade e impessoalidade da Administração, nos termos do art. 37, caput, da CF/1988, mas, ainda, permitir o recrutamento dos melhores dentre os candidatos às vagas, tanto assim que o descumprimento dessa diretriz está sujeito à nulidade, nos

termos dos arts. 3º e 4º, I, da Lei da Ação Popular. 8. Nesse diapasão, evidencia-se que o ato ímprobo em tela efetivamente importou em abalo à confiança depositada pela comunidade local na Administração Pública do Município de Assis/SP. Com efeito, havendo contratação de servidores sem concurso, há presunção legal de ilegitimidade dessa conduta e também de lesividade que ultrapassa a simples esfera da Administração Pública para atingir, concomitantemente, valores da coletividade, que, com razão, espera e exige dos administradores a correta gestão da coisa pública e, sobretudo, o estrito cumprimento das leis e da Constituição. 9. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no AREsp: 538308 SP 2014/0126670-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKILNA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020) (BRASIL, 2020).

Dessa forma, podemos identificar que o caso prático objeto do presente estudo segue com a linha majoritária da jurisprudência, tendo em vista que identificou e condenou o Município de São Luís a indenizar, a título de danos morais coletivos ambientais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Partindo para o segundo ponto de divergência presente na decisão objeto do presente estudo, nos deparamos com a responsabilidade civil ambiental. A princípio, o entendimento dos tribunais é a da responsabilidade civil objetiva, com fulcro nos §§ 2º e 3º do art. 225 da CRFB/88, já supracitado, e o art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os

transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

Entretanto, apesar da fundamentação jurídica bem específica, o que concebe as divergências doutrinárias que aqui serão discutidas é a incerteza da teoria base utilizada: seria a teoria do risco integral ou a teoria do risco criado?

A primeira, conforme já exposto anteriormente, trata-se da inexistência de atenuantes nas quais seja possível a isenção da responsabilidade por parte do ente público responsável. Já a segunda determina que, qualquer atividade, seja econômica ou não, é geradora de riscos, isto é, o agente coloca-se em situação de risco tão somente por exercer a atividade e, portanto, estará obrigado a indenizar bastando a exposição ao dano (Freitas, 2016, p. 6).

O grande diferencial entre estas duas teorias é que a última possui um caráter mais flexível e proporcional ao risco de dano, permitindo a isenção da responsabilidade em caso de ato/culpa de terceiros e/ou caso fortuito ou força maior. É justamente devido a esta sutil diferença que a doutrina encontra-se dividida.

A teoria majoritária e a adotada pelo ordenamento brasileiro é a teoria do risco integral, está representando uma proteção mais ampla e absoluta, além de solucionar a questão da dificuldade de comprovação de culpa do agente poluidor, visto que basta haver o dano causado.

Essas características são diferenciais para a aplicação da responsabilidade civil ambiental, principalmente ao tratarmos de um país continental e com diversos biomas. Esta proteção absoluta, por mais “carrasca” que possa parecer, possui como único objetivo garantir a preservação do meio ambiente que, por muitas vezes, é preterido em

favor do desenvolvimento industrial, agropecuário e urbano. Dessa maneira, nos deparamos com um método sem margem para erro.

Entre os principais defensores da teoria do risco integral, destacam-se Maria Sylvia Zanella di Pietro (2017) e Édis Milaré (2011), que argumentam que essa abordagem amplia a responsabilidade objetiva, eliminando a necessidade de comprovar culpa. Di Pietro (2017), referência em Direito Administrativo, aplica a teoria em casos de responsabilidade do Estado por atos lesivos, reforçando a proteção ambiental como prioridade absoluta. Milaré (2011), referência no Direito Ambiental, sustenta que o risco integral garante maior segurança na reparação de danos ambientais, independentemente da comprovação de culpa, e protege os interesses difusos da sociedade.

Por outro lado, a teoria do risco criado, embora menos adotada, conta com defensores como Paulo Affonso Leme Machado (2015), Annelise Steigleder (2011) e Paulo de Bessa Antunes (2021). Machado (2015), pioneiro do Direito Ambiental no Brasil, defende que o risco inerente à atividade é suficiente para responsabilizar o agente. Steigleder (2011) segue essa linha ao enfatizar que a simples criação de um risco justifica a responsabilização, mesmo em atividades lícitas. Paulo de Bessa Antunes (2021), por sua vez, argumenta que o risco criado considera a exposição potencial ao dano, tornando a indenização proporcional ao risco, sem depender de um ato ilícito direto.

5 PARÂMETROS ADOTADOS NA DECISÃO PARA QUANTIFICAR O DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO

Conforme já exposto anteriormente, o dr. Douglas de Melo Martins, então juiz da Vara de Interesses Difusos e Coletivos, condenou o Município de São Luís/MA a indenizar, a título de danos morais coletivos, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Entretanto, o referido valor não foi estabelecido de forma aleatória.

Conforme já é sabido, o dano moral não pode ser restaurado, tendo em vista que trata da subjetividade do lesado. Dessa forma, a indenização por danos morais nada mais é do que a tentativa de reparação pecuniária do dano. Ao aplicarmos o presente conceito no âmbito do dano moral coletivo ambiental, podemos interpretar

como sendo a reparação do dano ambiental causado e tentativa de lidar com os seus efeitos. Dessa forma, o valor deve ser estipulado tendo em vista, de forma primária, na reparação integral do dano, ou seja, nas atividades e obras necessárias para que se alcance essa reparação.

Todavia, a quantificação do dano moral coletivo ambiental não considera somente o ponto supracitado. Em sua obra “O Dano Moral Ambiental Coletivo”, Maria Pilar Prazeres de Almeida (2018) leciona o seguinte:

(...) o quantum indenizatório deve observar critérios objetivos de extensão do dano e das consequências à população atingida, mas sem desvincular-se das peculiaridades do caso concreto e do elemento subjetivo do julgador para dimensionar a ofensa imaterial sofrida pela degradação ambiental (...) (Almeida, 2018, p. 85).

Dessa maneira, a quantificação do dano moral coletivo ambiental não leva em consideração somente o juízo de valor do magistrado, mas sim o que será necessário para o reparo ambiental, as circunstâncias do caso concreto, as consequências à população atingida e os demais fatores que, por um acaso, existam no caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil, desde a sua colonização, teve sua natureza e meio ambiente postos em segundo plano. Pau-brasil, cana de açúcar, café, cacau, mineração. O que tudo isso têm em comum são os danos ocasionados, do decorrer da história brasileira, aos 5 biomas espalhados pelo território.

Esta exploração, como podemos todos perceber, não saiu isenta de consequências, de maneira que a cada ano vivemos em um país mais quente e com cada vez mais espécies nativas entrando em extinção e sendo extintas.

Nós somos a prova viva do impacto que um meio ambiente desequilibrado pode provocar.

Dessa forma, para que possamos proporcionar às futuras gerações uma melhor qualidade de vida e um país no qual estas gerações possam afirmar ser “bonito por natureza”, é necessário que nós, com todos os instrumentos que temos à disposição, lutemos pela preservação e perpetuação da natureza exuberante inerente ao nosso país.

Dito isso, com o presente estudo podemos concluir que, apesar das diversas divergências doutrinárias e jurisprudenciais, a popularização da aplicação do dano moral coletivo ambiental por parte dos tribunais pátrios, como o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, representa uma nova era para o direito ambiental, pois nos deparamos com uma proteção jurídica ambiental cada vez mais robusta e pacificada, o que implica na busca pela garantia para as futuras gerações um meio ambiente equilibrado, conforme determinado pela nossa Magna Carta.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. P. P. **O Dano Moral Ambiental Coletivo**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro Luiz Fux**. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Data de Julgamento: 02 maio 2006, T1 - Primeira Turma. Data de Publicação: DJ 01 jun. 2006.

BRASIL. **REsp: 1057274 RS 2008/0104498-1, Relator: Ministra**

Eliana Calmon. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Data de Julgamento: 01 dez. 2009, T2 - Segunda Turma. Data de Publicação: DJe 26 fev. 2010.

BRASIL. REsp: 1373788 SP 2013/0070847-2, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Data de Julgamento: 06 maio 2014, T3 - Terceira Turma. Data de Publicação: DJe 20 maio 2014.

BRASIL. AgInt no AREsp: 538308 SP 2014/0126670-7, Relator: Ministro Sérgio Kukina. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Data de Julgamento: 31 ago. 2020, T1 - Primeira Turma. Data de Publicação: DJe 04 set. 2020.

BRASIL. AREsp: 1806617 DF 2020/0332967-0, Relator: Ministro OG Fernandes. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Data de Julgamento: 01 junho 2021, T2 - Segunda Turma. Data de Publicação: DJe 11 junho 2021.

BRASIL. REsp: 0823883-23.2019.8.10.0001, Relator: Antonio Pacheco Guerreiro Junior. Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ-MA). 2ª Câmara Cível. Data de Publicação: 19 junho 2023.

CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO MARANHÃO. Parecer Técnico, 2019.

COORDENAÇÃO DE DEFESA CIVIL. Relatório Técnico, 2019.

DI PIETRO, M. S. Z. Direito administrativo. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FREITAS, E. Teorias do Risco. Jusbrasil, 2016.

MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente:** A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, M. D. **A responsabilidade civil ambiental:** teoria do risco criado e teoria do risco integral. Rio de Janeiro, 2023.

STEIGLEDER, A. M. **Responsabilidade civil ambiental:** as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

CAPÍTULO V

CASO DAS ENCHENTES EM ARACAJU: A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR OMISSÃO E A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM AÇÕES AMBIENTAIS

Clarice Hellen Carvalho Santino⁸
Talden Queiroz Farias⁹

INTRODUÇÃO

Em decorrência do princípio constitucional da dignidade humana e do direito à vida, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 como um direito individual, coletivo e difuso fundamental. E, na mesma medida em que é um direito de todos, o art. 225 também impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

No que concerne aos danos ambientais, o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe expressamente sobre o seu conceito, contudo, diversos doutrinadores se debruçam sobre a temática. Nesse sentido, o autor José Rubens Morata Leite (2019, p. 24) apresenta a seguinte definição de dano ambiental:

Pode ser como toda degradação do meio ambiente,

8 <http://lattes.cnpq.br/0248485680850080>

9 <https://orcid.org/0000-0001-9799-8396>

incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado (Leite; Ayala, 2019, p. 84).

O Poder Público, responsável legal pelo dever de defesa e preservação do direito ao meio ambiente equilibrado, encontra em fatores como as limitações orçamentárias e de competência, os principais desafios para assegurar à população a efetivação deste direito difuso. O caso observado trata-se de uma ação civil pública em face do Município de Aracaju em razão das recorrentes enchentes e inundações causadas pela ausência de canais de drenagem pluvial, ou da deficiência desses. Ocorre que a cidade enfrenta diversos problemas devido ao crescimento acelerado e, na maioria das vezes, sem um planejamento adequado, fazendo com que a população de baixa renda seja alocada em regiões que sequer possuem saneamento básico. Dessa forma, os moradores de regiões periféricas, são os principais afetados pelos danos ambientais urbanos.

Portanto, é imprescindível averiguar a extensão de sua responsabilidade frente aos danos ambientais e as devidas possibilidades de reparação. Neste mesmo sentido, se faz necessário conhecer os fundamentos da indenização moral coletiva em decorrente de danos ecológicos, assim como a dupla finalidade da responsabilidade civil pelos danos extrapatrimoniais que atua simultaneamente como uma forma de reparação aos titulares do direito violado e também como uma punição aos que cometeram o ato ilícito causador do dano.

Nesse contexto, é importante lembrar que o princípio da sustentabilidade impõe tanto ao Estado quanto à sociedade a obrigação de conciliar o crescimento econômico com a preservação dos recursos naturais, visando atender às necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprirem as suas

próprias necessidades (BRASIL, 1988). Assim, a responsabilidade por danos ambientais e a aplicação da responsabilidade civil como mecanismo de reparação demonstram a função instrumental do Direito Ambiental na proteção de bens coletivos e difusos, buscando não apenas compensações financeiras, mas também a restauração dos ecossistemas afetados.

A presente pesquisa objetiva analisar a decisão da 3ª Vara Cível Da Comarca De Aracaju/SE, mantida pelo Tribunal de Justiça de Sergipe e, posteriormente, pelo STJ e a sua compatibilidade com o posicionamento doutrinário acerca da responsabilidade do Estado e a possibilidade de indenização por danos morais ambientais coletivos.

Será realizada com foco nos diferentes posicionamentos doutrinários acerca da temática e a hipótese apresentada é a de que o Estado é responsável solidariamente pelo agente poluidor em razão da sua omissão, assim como, que é possível reparar uma coletividade pelo sentimento negativo decorrente de danos ecológicos. O trabalho foi dividido formalmente em três tópicos, o primeiro discorre de forma breve sobre o caso analisado, o segundo analisa a decisão em primeiro grau e o terceiro verifica a importância da decisão investigada para o meio ambiente e a presença de dano moral ambiental coletivo.

O método utilizado foi o documental, caracterizando-se pela investigação e análise das decisões dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema e em confronto com diferentes posicionamentos, a fim de identificar a melhor aplicabilidade do direito como um instrumento garantidor de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1 O CASO

O caso em análise trata-se de ação civil pública em face do Município de Aracaju e da Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB) em decorrência de diversas inundações e enchentes anuais em todo o município.

As inundações sofridas pelo município de Aracaju são resultantes de uma combinação de diversos fatores, como a deficiência da infraestrutura dos sistemas de drenagem de água pluviais, a ausência

de limpeza e desobstrução dos mesmos, o acelerado crescimento urbano e a insuficiência de sistemas de coleta de esgoto. Tal evento danoso é recorrente e deixa centenas de pessoas desabrigadas após perderem todos os seus bens, gerando diversos prejuízos materiais, além de danos à saúde e intenso sofrimento moral, pois a população é exposta às águas contaminadas por dejetos.

Em suma, os principais pedidos formulados pelo Ministério Público envolviam obrigações de fazer, não fazer e de pagar quantia certa:

I. Elaborarem e implementarem Projeto de Macrodrenagem em conformidade com os estudos técnicos prévios (...);

II. Executarem serviços de limpeza de bocas de lobo, poços de visita, galerias de águas pluviais, córregos e todos os componentes do sistema de drenagem existente, a cada 06 (seis) meses, removendo-se os resíduos depositados com posterior apresentação em juízo de relatório técnico comprovando os serviços executados, até que o Projeto de Macrodrenagem esteja completamente implantado;

III. Não concederem “habite-se” ou termo de verificação de obras para construções que não tiverem o sistema de drenagem instalado e funcionando em conformidade com o Projeto de Macrodrenagem elaborado;

IV. Restituírem pelo dano moral ambiental coletivo com o objetivo de desestimular novas manifestações antijurídicas semelhantes (punitive damages) a ser arbitrada e revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Aracaju, criado pela Lei Municipal nº 4.377/2013.

Em sede de defesa, as demandadas alegaram que os pedidos formulados promoveriam a violação de vários Princípios Constitucionais, como o Princípio do Orçamento Público, Princípio da Separação dos Poderes e Discrecionabilidade das Decisões do Administrador Público. Alegaram ainda inexistência dos requisitos ensejadores da condenação em responsabilidade por dano moral coletivo.

2 ANÁLISE DA DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU

2.1 DA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O art. 225 da CF/88, de maneira incontroversa, consagra o direito difuso a um meio ambiente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo. Nesse sentido, a Magistrada responsável pelo caso, Simone de Oliveira Fraga, com muita maestria julgou que a causa de pedir não fere os princípios constitucionais utilizados como matéria de defesa. Haja vista que o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado se mostra como um desdobramento dos direitos fundamentais à saúde e à vida, os quais são concretizados por meio de políticas públicas como o saneamento básico.

Concluindo que se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário, atuante com uma nova leitura da teoria de Separação de Poderes dentro do Estado para que o princípio constitucional em sua forma rígida não seja utilizado como escopo para a omissão estatal e, portanto, mantenha a sua finalidade básica de garantir direitos e garantias fundamentais.

2.2 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO

No caso em tela, a Magistrada destaca que o desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental, citando o voto do Ministro do STF Celso de Mello na ADPF 45:

(...) - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. - A omissão do Estado

- que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) (BRASIL, 2004).

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro ter como regra geral a responsabilidade civil de natureza subjetiva (exigindo a comprovação da culpa - dolo, negligência, imprudência ou imperícia), o posicionamento da Magistrada, bem como do Ministro Celso de Mello, é consolidado pela jurisprudência e fundamenta-se principalmente no dever-poder de controle e fiscalização ambiental, inerente ao Poder de Polícia exercido pelo Estado, que, por sua vez, decorre diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais.

Nesta mesma senda, destaca-se a Lei nº 6.938/81, em especial, o seu art. 3º, IV, e o art. 14, §1º, que estabelecem que a responsabilidade civil para a reparação do dano ambiental é objetiva e solidária aos agentes poluidores, não sendo necessário comprovar a culpa do responsável pela degradação ambiental. Sendo essa a corrente majoritária adotada pela doutrina e pela jurisprudência, ainda que o Estado não tenha atuado diretamente como agente poluidor, em razão do dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente, pode ser responsabilizado objetivamente por atos omissivos que corroboram com o nexo de causalidade do dano.

Por outro lado, uma parcela minoritária da doutrina entende que a responsabilização automática do Estado por todo dano ecológico ocorrido onera excessivamente a própria comunidade lesada pelo desequilíbrio ambiental e que alimenta os cofres públicos. E, portanto, para autores como Daniela Marques de Carvalho (2011) e José

Rubens Morato Leite (2010), é imprescindível verificar a existência do dolo ou da culpa estatal para que gere a responsabilidade, como uma forma de evitar que a população sofra duplamente pelos danos causados (Leite; Moreira, 2010; Carvalho, 2011).

Entretanto, ainda que seja aplicada a responsabilidade objetiva do Estado, em obediência ao art. 373 do Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbe do ônus de comprovar o nexo de causalidade entre o ato ilícito (seja uma ação, omissão ou comissão) e o dano provocado. Portanto, para a concessão do direito, não basta a mera alegação de dano, mas também que a parte autora produza as provas necessárias para demonstrar o nexo causal, bem como mensurar e descrever os danos suportados.

É possível ainda citar os Fundos Ambientais como um contraponto à onerosidade excessiva considerada pelos autores citados. Adriana Barcellos Soneghet (2014), em sua obra Fundos ambientais como ferramenta de gestão municipal, afirma que os Fundos Ambientais consistem em mecanismos legais e objetivam captar recursos e financiar políticas públicas ambientais, gerenciar e apoiar projetos na área de proteção ambiental por meio de repasses de recursos financeiros. Ou seja, é um dos instrumentos financiadores da política ambiental brasileira (Soneghet; Siman, 2014). Nessa perspectiva, os recursos recolhidos devem ser aplicados na execução dos projetos voltados para a reparação dos danos causados, atingindo o objetivo principal das medidas de reparação ambiental: a reestruturação ecológica.

2.3 POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS AMBIENTAIS À LUZ DOS JULGADOS DO STJ

Finalizando sua sentença, em breves palavras a magistrada julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, utilizando-se do conceito da reparação individual para fundamentar a reparação na esfera coletiva, considera que a omissão do Estado frente aos direitos e garantias fundamentais é capaz de causar transtornos e sofrimento coletivo, plausível de ensejar indenização para um número indefinido de indivíduos.

Ocorre que, nos primeiros debates acerca do tema, datados no início dos anos 2000, o Superior Tribunal de Justiça julgou pela

impossibilidade de reparação de danos morais ambientais, devido à impossibilidade de determinar os sujeitos passivos, a indivisibilidade da ofensa e a dificuldade de fixar um quantum indenizatório. O que pode ser observado no Recurso Especial nº 821.891/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA “A QUO”.

(...) 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO

PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.” (REsp XXXXX/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) (...). Recurso especial não conhecido (STJ - REsp nº 821.891 RS (2006/0038006-2), Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/04/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.05.2008 p. 1) (BRASIL, 2008).

É evidente que tais decisões foram fortemente influenciadas pela concepção de que os danos morais estão necessariamente ligados à noção de dor, sofrimento psíquico e individual. Nesse sentido, as transformações do pensamento doutrinário acerca da finalidade do direito ambiental foi determinante para a reavaliação dos julgados do STJ, de maneira que este passa a adotar o entendimento de que o dano ambiental estende-se não somente à esfera material do desequilíbrio ecológico, mas também atinge direitos de personalidade de um grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

A partir dos julgados mais recentes do STJ, consolidou-se, inclusive, a configuração de dano *in re ipsa*, que é aquele que prescinde da comprovação de dor, de sofrimento ou de abalo psicológico, pois a simples ocorrência de determinados fatos conduz à configuração do dano moral. Conforme o julgado do EREsp: 1342846 / RS em 2021:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA. SÚMULA 168/STJ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. É reman-
sosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no
sentido de que o dano moral coletivo é aferível in
re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos
concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O re-
ferido dano será decorrente do próprio fato apon-
tado como violador dos direitos coletivos e difusos,
por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo
o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva
quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o pre-
juízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo
e insindicável. 2. O dano moral coletivo somente se
configurará se houver grave ofensa à moralidade
pública, objetivamente considerada, causando lesão
a valores fundamentais da sociedade e transbor-
dando da tolerabilidade. A violação aos interesses
transindividuais deve ocorrer de maneira inescusá-
vel e injusta, percebida dentro de uma apreciação
predominantemente objetiva, de modo a não tri-
vializar, banalizar a configuração do aludido dano
moral coletivo. 3. A tese jurídica, trazida no acórdão
ora embargado, de que o dano moral coletivo se
configura in re ipsa, está em conformidade com a
jurisprudência dominante do Superior Tribunal de
Justiça, o que leva à incidência da Súmula 168/STJ.
(...) (STJ - EREsp: 1342846 RS 2012/0187802-9, Rela-
tor: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento:
16/06/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publi-
cação: DJe 03/08/2021) (BRASIL, 2021).

Sendo assim, o atual entendimento consolidado do STJ é que é
válida a reparação de lesões causadas ao meio ambiente, inclusive
em relação aos danos morais coletivos, com base no artigo 225, pa-
rágrafo 3º da Constituição Federal e no artigo 14, parágrafo 1º, da
Lei 6.938/1981, e com a finalidade de resguardar o direito das futuras

gerações a um meio ambiente equilibrado (BRASIL, 1981; BRASIL, 1988).

Cumpra-se destacar que quando configurada a responsabilidade civil por um dano ambiental, impõe-se a sua reparação integral, que não envolve apenas o pagamento em pecúnia, pois tal medida implicaria na errônea concepção de que as lesões ecológicas seriam admissíveis caso fossem indenizadas. Isto posto, a reparação de danos ambientais deve ocorrer da maneira mais abrangente possível, priorizando a reabilitação dos bens naturais originais da área degradada e com a finalidade de restituí-los à condição anterior ao dano. Logo, a reparação monetária deve ser subsidiária a reparação in natura, sendo aplicada apenas quando esta não for possível, como aponta Annelise Monteiro Steigleder (2004, p. 255), “será medida claramente subsidiária, cabível apenas quando o dano aos bens ambientais for irreversível e não for possível a compensação ecológica na forma prevista pelo artigo 84, § 1º, do CDC”.

Nesta senda, o REsp nº 1.198.727-MG (2010/0111349-9) do STJ, considera a impossibilidade de reparação imediata ao estado anterior à lesão e vislumbra os principais critérios utilizados para compor a indenização do dano ambiental, os quais são: a extensão do prejuízo ecológico e o tempo entre a produção do dano e a recomposição ao estado anterior; o dano que residual que perdure apesar dos esforços para revertê-lo; o dano à esfera moral, que envolve a perda de valores culturais, sociais e a perda da usufruição do bem de uso comum do povo; e o reembolso ao patrimônio público da quantia do proveito econômico que o agente obteve com a atividade degradante.

Portanto, para atender o mínimo razoável para a fixação da indenização por danos morais coletivos ambientais, qualquer método adotado deverá atender aos critérios acima disposto. Ainda, considera-se que apesar de todos os esforços, dificilmente é possível valorar e reparar todas as consequências de uma atividade causadora de degradação ambiental.

2.4 A PRESENÇA DO DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO E O SENTIDO DO CASO ANALISADO PARA O MEIO AMBIENTE

O acelerado desenvolvimento urbano da cidade de Aracaju após a segunda metade do século vinte sem planejamento culminou em um denso povoamento em uma pequena área repleta de falhas graves na infraestrutura urbana básica da cidade.

O dano moral ambiental coletivo causado à população de Aracaju é evidente pela omissão do Município de Aracaju, solidariamente à EMURB, demonstrada pela deficiência ou inexistência do sistema técnico de drenagem pluvial urbano, além da ausência de limpeza dos canais de escoamento já existentes à época da propositura da ação. Tal situação precária faz com que diversos bairros da cidade sofram com alagamentos recorrentes, que deixam centenas de moradores em situação de vulnerabilidade social, desabrigados após perderem grande parte de seus pertences, não obstante os diversos riscos à saúde gerados pelo esgoto urbano lançado a céu aberto sem qualquer tratamento.

O Ministério da Saúde reiteradamente adverte que as grandes inundações expõem a população afetada a infecções graves, pois torna o ambiente propício para a proliferação de animais peçonhentos e transmissores de doenças contagiosas. Neste mesmo sentido, chama a atenção para o grave sofrimento emocional, individual ou coletivo, causados por estes eventos traumáticos: Além de causar diversos danos materiais e físicos, as enchentes ter o potencial de abalar toda a estrutura psicológica, social, familiar e financeira de uma comunidade, que precisa concentrar todos os seus esforços para recompor um novo projeto de vida após o desastre.

O comportamento comissivo do Município de Aracaju fere diversos direitos fundamentais como o direito à saúde, à vida, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a cidade sustentável (art. 196; art. 5º, caput; art. 225 e art. 30, VII, c/c art. 182 CRFB/88), situação que merece ser apreciada pelo direito. O autor William Figueiredo de Oliveira (2007) define o conceito de dano moral ambiental coletivo como:

(...) a alteração psíquica negativa impingida a toda uma comunidade ou sobre indivíduos ligados entre si por relação jurídica qualquer, pela privação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e de uma saudável qualidade de vida e bem-estar (Oliveira, 2007, p. 158).

Pode considerar-se o dano moral coletivo como a quebra de um vínculo coletivo de valores, logo, o dano moral decorrente de um sentimento negativo suportado por toda a coletividade é objetivo assim como a responsabilidade civil do poluidor disposta no §1º do art. 14 da Lei 6.938/81, devendo ser aplicada na mesma medida que o poluidor é obrigado a reparar.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é que o dano moral coletivo tem caráter *in re ipsa*, de modo que é desnecessária a prova do dano efetivo, basta a demonstração do fato capaz de produzi-lo, como pode ser observado na seguinte decisão:

O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral (STJ, 4ª Turma, REsp 1.487.046/MT, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 28/03/2017, DJe 16/05/2017).

Portanto, é evidente que no caso em tela é devida a reparação pelos danos extrapatrimoniais causados pela deficiência do sistema técnico de drenagem pluvial do Município de Aracaju.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo elaborado conclui que é fundamental a atuação do judiciário como um instrumento de garantia do direito constitucional a um meio ambiente equilibrado, impondo ao Estado a efetivação do seu dever de preservação e fiscalização, para que seja assegurada à população uma vida digna e de qualidade.

Ato contínuo, a pesquisa também conclui que com base no art. 225/CF e na Lei nº 6.938/81, bem como pelos precedentes

jurisprudenciais e posicionamento doutrinário majoritário, que em razão do seu dever constitucional de cuidado a responsabilidade do Estado por omissão ou comissão é objetiva, podendo ser responsabilizado também solidariamente ao poluidor em caso de dano à natureza. Hipótese que não exclui o ônus da prova à parte autora, que deve comprovar a existência de nexo causal entre a conduta e o dano alegado. Nesses termos é devida a responsabilização do Estado pelos danos causados ao meio ambiente.

É imprescindível ter em mente que a finalidade principal da responsabilidade é a reparação integral do dano causado ao meio ambiente, objetivando reestruturar o ecossistema afetado às condições anteriores à produção do dano e proporcionar qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Neste ponto, observa-se que os pedidos formulados pelo Ministério Público na decisão analisada atendem aos critérios de reparação estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátria, compreendendo medidas de aplicação imediatas, como a execução de “serviços de limpeza de bocas de lobo, poços de visita, galerias de águas pluviais, córregos e todos os componentes do sistema de drenagem existente” até a efetivação das medidas de aplicação a longo prazo requeridas, entre as quais a implementação de Projeto de Macrodrenagem em conformidade com os estudos técnicos prévios também requerido. Logo, percebe-se que as medidas supracitadas têm como objetivo a compensação ambiental exigida.

Por conseguinte, requer também a indenização por danos morais coletivos, dada a impossibilidade de reparação completa do dano causado e considerando que as lesões à esfera moral também são de grande relevância e não podem deixar de ser apreciadas pelo judiciário. Por esta mesma razão, a doutrina e a jurisprudência contemplam extensamente a possibilidade de reparação por danos morais coletivos ambientais, haja vista a grande extensão dos prejuízos causados por desequilíbrios ecossistêmicos, os quais são capazes de proporcionar um sentimento coletivo de angústia. Logo, a reparação monetária não substitui a obrigação do poluidor de reparar o dano causado, mas deve ser aplicada em conjunto, de maneira proporcional à extensão dos danos e gravidade da culpa. Assim como, deve atender

a dupla finalidade da reparação moral, que é ressarcir a vítima e punir o ofensor, desestimulando a prática do ato lesivo.

Diante destes termos, considera-se acertada a decisão da Magistrada Simone de Oliveira Fraga, na mesma medida em que os pedidos requeridos pelo Ministério Público do Estado de Sergipe são devidos, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **RTJ 185/794-796, Rel. Min. Celso de Mello.** Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2004.

BRASIL. **Recurso Especial nº 1.198.727 - MG (2010/0111349-9). Relator: Ministro Herman Benjamin.** Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013.

BRASIL. **Recurso Especial nº 821.891 RS (2006/0038006-2). Relator: Ministro Luiz Fux.** Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma, julgado em 08/04/2008, DJe 12.05.2008.

BRASIL. **EDcl nos Embargos De Divergência em REsp nº 1.342.846 - RS (2012/0187802-9). Relator: Ministro Raul Araújo.** Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial, julgado em 16/06/2021, DJe 03/08/2021.

CARVALHO, D. M. À procura de uma teoria de causalidade aplicável à responsabilidade civil ambiental. **Revista de Direito Ambiental, São Paulo**, v. 62, n. 16, p. 12-55, 2011.

LEITE, J. R. M.; MOREIRA, D. de A. Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais (moraís) e a jurisprudência brasileira. **Revista OAB/RJ, Rio de Janeiro**, v. 26, n. 1, p. 107-144, 2010.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. de A. **Dano Ambiental do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial - Teoria e Prática**. Editora Revista Dos Tribunais, 2019.

OLIVEIRA, W. F. de. **Dano Moral Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SONEGHET, A. B.; SIMAN, R. R. Fundos ambientais como ferramenta de gestão municipal. **Ambiência Guarapuava (PR)**, v. 10, n. 1, p. 135-146, 2014.

CAPÍTULO VI

DANO MORAL COLETIVO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO: ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 1.781.605/PE (CASO USINA BULHÕES)

Letícia Gomes Candeia¹⁰
Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho¹¹

INTRODUÇÃO

O conceito de responsabilidade civil abrange a classificação de sanções impostas àqueles que, por meio de sua ação ou omissão, causam prejuízos a terceiros, independentemente de serem intencionais ou não, incluindo atos cometidos por terceiros. Essa concepção sofreu alterações significativas no ordenamento jurídico brasileiro com o decurso do tempo; em síntese, observa-se na atualidade uma expansão conceitual tanto social quanto principiológica do dever de reparação dos danos, o que contribuiu para o surgimento do “dano moral ambiental coletivo”, o qual possui características próprias que vão além da mera subjetividade.

Para implementação desta pesquisa, escolheu-se como estratégia a análise de jurisprudência, utilizando como fio condutor o Recurso Especial 1.781.605, que discorre sobre o processo movido pela recorrente Companhia Usina Bulhões contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

¹⁰ <http://lattes.cnpq.br/1501785760344182>

¹¹ <https://orcid.org/0009-0005-9727-8694>

(BRASIL, 2019). O objetivo deste artigo é então promover uma discussão sobre a responsabilidade civil relacionada à reparação dos danos ambientais, além de compreender a importância de decisões como as do Recurso Especial aqui analisado para o meio ambiente.

A análise do nexo de causalidade que liga a conduta do poluidor e o prejuízo causado ao meio ambiente é necessária para conseguir ter o dano causado reparado. É função deste trabalho demonstrar a presença do DMAC na decisão observada no acórdão, com fins de investigar a viabilidade em indenizar danos causados ao meio ambiente, sendo esta a justificativa para a realização desse estudo que aborda temática tão pertinente.

Quanto à metodologia empregada neste trabalho, adota-se o método dedutivo, utilizando materiais bibliográficos para guiar a construção do raciocínio sobre a temática abordada e fundamentar as conclusões alcançadas. Os materiais utilizados incluem doutrinas, artigos científicos e a consulta de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, que fornecem a base para a discussão sobre o dano moral coletivo no Direito Ambiental. Este capítulo está estruturado em sete tópicos principais: a Introdução, o Caso, a Síntese Temática; a Análise do Acórdão Paradigmático; a Posição Doutrinária Sobre o Caso Julgado (repercussão no STJ); a Presença do Dano Moral Coletivo na Decisão e as Considerações Finais.

O primeiro tópico apresenta a Introdução, responsável por trazer a relevância do tema estudado, a justificativa da pesquisa, o objetivo geral e específicos deste trabalho. Na segunda seção, terá uma explanação breve acerca do caso estudado e todos os seus principais aspectos, além de discutir o sentido da decisão tomada no Recurso Especial para o Meio Ambiente. Na terceira seção, o estudo concentra-se em localizar os três principais aspectos observados no referido acórdão. Na quarta seção a pesquisa será destinada à análise do acórdão paradigmático, a fim de realizar uma crítica e identificar possíveis lacunas existentes no acórdão. Na quinta seção, o capítulo traz o posicionamento da doutrina majoritária acerca do caso julgado. Por fim, a sexta seção busca reconhecer a presença do dano moral coletivo no caso da Companhia Usina Bulhões. O capítulo se encerra com as considerações finais.

1 O CASO

A análise realizada no presente artigo é do Recurso Especial 1.781.605 de Pernambuco, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com julgamento em 6 de agosto de 2019 e publicação no Diário do Judiciário eletrônico (DJe) em 12 de agosto de 2019. O recurso em questão surgiu como uma resposta da Companhia Usina Bulhões à Ação Civil Pública proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Esta Ação Civil Pública na origem, foi movida “em virtude dos graves danos ambientais causados pelas atividades empresariais da demandada” [a Usina Bulhões], “sem que houvesse o devido licenciamento ambiental de todo o empreendimento” (BRASIL, 2019).

Em primeiro lugar, cabe contextualizar a história da Companhia atuada. A história da sua fundação remonta a 1573, quando uma porção das terras do engenho São João Batista foi desmembrada e vendida a Fernão Dias. As terras passaram para Maria Feijó, herdeira de Fernão Dias, casada com Antonio Bulhões, com o intuito de modernizar a produção de açúcar e melhorar os resultados da exploração. Inicialmente, até 1895, funcionou como um engenho de açúcar, mas a partir desse ano começou a se transformar em uma estrutura intermediária entre o engenho Banguê e uma usina, sendo oficialmente designada como Usina Bulhões em 1906. De acordo com o geógrafo Vitor Nascimento dos Passos, o histórico de exploração dos recursos naturais do território nacional, durante o período da colonização, é fundamental para compreender o funcionamento da açucareira. Conforme escrito em sua pesquisa:

(...) quando os portugueses descobriram o Brasil, não havia pretensões de colonização. Nesse período o país se tornou alvo do extrativismo, fato que marcou a história do mesmo. Os produtos extraídos na colônia ficavam sob responsabilidade das feitorias, que os enviavam a Portugal. A partir disso o Império conseguiu estabelecer um domínio comercial sobre as áreas do Atlântico e do Índico. (...) A Usina Bulhões tem sua história vinculada diretamente

com a formação do território pernambucano, tendo em vista que foi um dos primeiros engenhos a se instalar na capitania de Pernambuco (Passos, 2014, p. 2).

Um aspecto chave para compreender a regionalização da Usina Bulhões e, como posteriormente ela viria a modificar a paisagem natural do bioma Zona da Mata (característico da região Nordeste) é sua inserção física no curso de rios. Conforme mesma pesquisa anteriormente mencionada:

Devido às condições naturais favoráveis e a demanda europeia, começou a se desenvolver o plantio de cana de açúcar na capitania com a introdução de engenhos. Alguns engenhos foram instalados ao longo do rio Capibaribe, que se tornou a hidrovía de escoamento da produção. Houve ocupação também no sul da capitania de Pernambuco, através dos rios Jaboatão e Ipojuca. Próximo a esses rios surgiram povoados como o Santo Amaro de Jaboatão e a localidade do Ipojuca, no trecho do baixo rio (Passos, 2014, p. 3).

Contextualizado este fato, cabe apresentar agora a situação que levou o Ibama a mover ação contra a demandada. A Usina Bulhões a décadas era considerada empresa consolidada no setor sucroalcooleiro; todavia, seu exercício ocorreu durante anos sem qualquer controle ambiental pelos órgãos estatais. A falta de licenciamento ambiental é um fator que corrobora para a dificuldade em monitorar o exercício da atividade econômica. Sendo assim, foi encontrado pelo Ibama os seguintes prejuízos ao meio ambiente causados pela Usina Bulhões nesse ínterim: (i) ocupação de Áreas de Preservação Permanentes (APP) pela cultura da cana-de-açúcar; (ii) inexistência de Reserva Legal, ou desrespeito às mesmas, nas propriedades canavieiras; (iii) queima ilegal, ou desautorizada, com o intuito de facilitar a colheita da cana-de-açúcar; (iv) poluição de recursos hídricos, solo

e atmosfera através de atividades atualmente inerentes à cultura da cana-de-açúcar.

Nesse contexto, cabe ressaltar que o cultivo da cana-de-açúcar de forma desordenada e sem a devida licença ambiental já vinha causando graves danos ambientais nos já remotos pontos ambientalmente equilibrados no Estado de Pernambuco, além de ignorar a necessidade de preservar locais de suma importância para preservação do meio ambiente.

Na origem, o Juízo da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco julgou o pedido contido na Ação Civil Pública ajuizada pelo IBAMA parcialmente procedente, condenando a ré no cumprimento das seguintes obrigações: (i) recuperar as áreas de preservação permanente dos Engenhos Pixaó, Curupaiti, Camaçari e Araújo, irregularmente ocupadas com plantios de cana-de-açúcar; (ii) averbar no registro competente e preservar as áreas de reserva legal pertinentes aos mencionados engenhos; (iii) pagar o valor correspondente ao enriquecimento que obteve por utilizar em benefício próprio área que deveria ser preservada, assim como indenização pelo DMAC.

Demonstrada a existência de infrações relacionadas às zonas de Reserva Legal e às Áreas de Preservação Permanente, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou como possível a aplicação de condenação à parte ré por danos materiais. A Companhia Usina Bulhões, então, ajuizou recurso especial, alegando ofensa ao art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (BRASIL, 1942).

Desse modo, a parte ré constituiu como argumento o fato de supostamente ter praticado o desmatamento dentro da estrita legalidade, afinal, os engenhos Pixaó, Curupaiti, Camaçari e Araújo haviam sido instalados “sob a égide de outra normativa, sem vedação à retirada de vegetação em área de preservação permanente”. Todavia, o

STJ considerou como perfeitamente aplicável ao caso a Súmula 613/STJ (“Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”), no que se refere à hipótese dos autos (BRASIL, 2018).

Isto ocorre porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) hoje é unânime na aceitação de danos morais coletivos em casos de Ação Civil Pública decorrente de danos ambientais. Na decisão embargada, o recurso especial foi negado porque não se aceitou o argumento da parte recorrente de que havia um ato jurídico perfeito. Ao final, sob decisão monocrática prolatada pelo relator Min. Mauro Campbell, foi decidido, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno submetido ao REsp 1.781.605, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Min. Mauro Campbell.

1.1 O OLHAR DO STJ EM TERMOS DO RESP 1.781.605

O Recurso Especial 1.781.605 teve seu entendimento espelhado pelo REsp 13181191/SP, o REsp 1081257/SP e o REsp 948921/SP.

O Recurso Especial 1.381.191 de São Paulo teve a relatoria da Ministra Diva Malerbi, com julgamento em 16 de junho de 2016 e publicação no Diário do Judiciário eletrônico (DJe) em 30 de junho de 2016. No acórdão, a Min. Diva Malerbi expressou categoricamente que “a garantia do direito adquirido não pode ser invocada para mitigar o dever de salvaguarda ambiental”, não sendo adequado utilizar este argumento para justificar o desmatamento da natureza autóctone, ou ocupar espaços protegidos de forma especial pela legislação. Da mesma forma, este argumento não é cabível na tentativa de validar a continuidade de conduta potencialmente danosa ao ecossistema. Mesmo por isso, o dever de assegurar o bem estar da comunidade não se restringe à proibição da atividade degradadora, pois abrange a tarefa de conservar e regenerar os processos ecológicos.

Ademais, o Recurso Especial 948.921 de São Paulo, estabeleceu nesses termos a “inexistência do direito adquirido de poluir ou degradar o meio ambiente”. Foi expresso pelo Min. Relator Herman Benjamin, como descabida a discussão acerca de culpa ou de nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a

vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, sendo este antigo ou novo, estando o imóvel já desmatado quando houve sua aquisição. Considerando que se trata de uma obrigação propter rem, não é razoável investigar quem causou o dano ambiental no caso em questão, seja o proprietário atual ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem realizou ou deixou de realizar determinadas ações. Nesse sentido, o REsp 1.781.605 dialoga com a decisão do recurso citado. Isto porque no caso da Usina Bulhões é trazido o entendimento acerca do dever de recuperação do meio ambiente. Isto é, a responsabilidade civil do poluidor ambiental deve ocorrer de maneira integral e solidária.

1.2 O SENTIDO DA DECISÃO PARA O MEIO AMBIENTE

Antes de discutir a importância da decisão referida, é importante fazer algumas considerações preliminares sobre o conceito de coletividade e sua relação com a esfera ambiental. Conforme elucidado por Carlos Alberto Bittar, a coletividade pode ser compreendida como “um conglomerado de pessoas que vivem num determinado território, unidas por fatores comuns” (Bittar, 2005). Segundo o escritor, é possível afirmar que os valores coletivos são consequências da forma como os valores individuais interferem na sociedade. Dito de outro modo, se cada indivíduo tem seus valores individuais, a comunidade, dada a sua natureza de um grupo de indivíduos, compartilha um panorama ético transmitido pela cultura.

Em matéria de ecologia, é fundamental notar que a noção de coletividade expandiu-se com o tempo. No passado, os estudos sobre meio ambiente partilhavam uma perspectiva antropocêntrica, caracterizada pela avaliação exclusiva dos danos que impactavam diretamente os seres humanos, ou bens que a eles pertencessem, a fim de considerar o dano apto para reparação. Essa abordagem era centrada na ideia de propriedade privada e não era capaz de reconhecer o valor intrínseco do meio ambiente como um bem imaterial, não sujeito à apropriação e pertencente à coletividade.

De acordo com a pesquisadora em Direito Ambiental, prof^a dr^a Cynthia Suassuna:

A visão de meio ambiente hoje é ampla e decorrente do paradigma conhecido como antropocentrismo alargado, ou ambientalismo moderado, que parte da concepção que o meio ambiente é um conceito cultural, criado pelo homem, discordando, desta forma da ideia de que a natureza estava na origem dos valores (Suassuna, 2019, p. 87).

Sob essa perspectiva, a súmula 227 do STJ representa essa expansão no conceito de coletividade, ao introduzir à pessoa jurídica a possibilidade de ter seu dano moral reconhecido e passível de indenização. Desse modo, é correto dizer que na contemporaneidade a concepção de coletivo passou a ser mais ampla, incluindo nessa esfera o meio ambiente. A preocupação legal com o meio ambiente veio acompanhada dos esforços de movimentos ambientalistas que lutam pela conscientização coletiva da população em manter um ambiente ecologicamente equilibrado, para essa e futuras gerações. Assim, voltando ao caso analisado, a importância de uma decisão favorável ao reconhecimento de DMAC na avaliação de crimes ambientais serve como bom exemplo para a comunidade e implica em demais consequências positivas para o meio ambiente (BRASIL, 1999).

Sinal disso, é visto na aplicação de uma legislação ambiental que, ao garantir seu cumprimento, reforça a importância do Estado Democrático de Direito e acentua o valor da proteção ambiental que, nesse caso, é ilustrada através do cumprimento do princípio da responsabilidade. Ademais, decisões judiciais como a vista no REsp 1.781.605, são capazes de estabelecer precedentes importantes para casos futuros, demonstrando que atividades que causam danos ambientais serão responsabilizadas e punidas de acordo com a lei. Isso pode dissuadir comportamentos prejudiciais ao meio ambiente e contribuir para a construção de uma dimensão ética coletiva ecologicamente amigável.

Em síntese, a importância dessa decisão para o meio ambiente, materializa-se nos impactos diretos aos que cometem crimes ambientais, como é o caso da Companhia autuada, além do estímulo à proteção e conservação dos recursos naturais disponíveis na natureza.

2 SÍNTESE TEMÁTICA

Em síntese, foram apontados três aspectos centrais na decisão do relator Min. Mauro Campbell Marques.

Quanto à argumentação de que o desmatamento em áreas que foram posteriormente designadas como de preservação permanente pela legislação não constitui um ato jurídico perfeito, a decisão da Corte de origem rejeitou essa alegação, destacando que “não existe direito adquirido de poluir ou degradar o meio ambiente”.

Posteriormente, observou-se que, uma vez confirmadas as irregularidades relacionadas às reservas legais e às Áreas de Preservação Permanente (APP), é possível responsabilizar a ré por danos materiais. Além disso, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento quanto à viabilidade de pleitear indenização por danos morais coletivos em caso de Ação Civil Pública (ACP), decorrentes de lesão ambiental.

Por fim, é dito que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária entre todos os infratores, conforme estabelecido no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (Brasil, 1981). Como expresso na decisão do Min. Mauro Campbell:

Aos agentes poluidores compete demonstrar a presença de causas de exclusão da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior ou a ausência de nexo causal entre o dano ambiental e a conduta poluidora que o provocou (BRASIL, 2019).

Assim, compreende-se quais os três principais aspectos que nortearam a decisão expressa no julgamento.

3 ANÁLISE DO ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO

A presente decisão aborda interessantes enunciados sobre Direito Administrativo e Direito Ambiental, enfoque do presente artigo. Como contextualizado anteriormente, o foco do Recurso Especial está na reivindicação de direito adquirido pela Companhia Usina

Bulhões, de manter a atividade degradadora na área que é tida pela legislação atual como área de preservação permanente. Ademais, a parte recorrente expressou sua insatisfação nos embargos de declaração em relação à obrigação de destinar 20% de sua área total para reserva florestal. Em contrapartida, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça compreendeu que a decisão agravada não merece reparos quanto ao fundamento central de que não existe direito adquirido para manter uma área designada como preservação permanente em estado de degradação, nem tampouco para evitar a destinação obrigatória de uma parte da área para reserva legal.

Sendo assim, embora a argumentação da empresa ré acerca da aplicação - ou não - do ato jurídico perfeito tenha sido posta a avaliação pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, foi entendimento geral na segunda turma de que o acórdão recorrido não mereceria reparos na parte em que rejeita a alegação da recorrente sobre o desmatamento praticado anteriormente à vigência de normas protetivas do meio ambiente. Essa posição do Min. Relator é acertada, na medida em que ambos argumentos da empresa ré não encontram respaldo na jurisprudência deste tribunal.

Quanto à aplicação do dispositivo do art. 68 do Novo Código Florestal, o Supremo Tribunal de Justiça não entende como possível a sua aplicabilidade. Primeiramente, a dispensa da recomposição florestal, conforme estabelecido neste normativo, estaria condicionada aos casos em que a supressão da vegetação nativa tenha respeitado os percentuais de reserva legal estabelecidos na legislação em vigor à época dos acontecimentos, o que não é o caso aqui. Isto se dá enquanto a determinação contida no acórdão diz respeito à implementação da reserva legal, por meio de um projeto a ser aprovado pelas autoridades competentes, conforme as disposições do Decreto 6514/08 e do Decreto 7029/09. A revisão deste entendimento colidiria com o princípio contido na Súmula 7/STJ que diz: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” Para além dessa questão, vale dizer que não se aplica uma norma ambiental superveniente de natureza material aos processos em andamento, seja para proteger o ato jurídico já consumado, os direitos ambientais adquiridos ou a coisa julgada, seja para evitar a diminuição do nível

de proteção dos ecossistemas frágeis sem as devidas compensações ambientais.

Há que se mencionar ainda que, o seguinte acórdão traz resposta pertinente à alegação do agravante, que indicou suposta ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Nas palavras do relator, o dever de proteger o meio ambiente vai além de simplesmente proibir atividades degradantes e inclui também a responsabilidade de conservar e regenerar os processos ecológicos. Desse modo, não se considera a aplicação retroativa da lei, uma vez que a obrigação de estabelecer a área de reserva legal, bem como de restaurar a cobertura florestal e as áreas de preservação permanente, foi estabelecida após a vigência dos normativos de regência.

O ponto central, então, põe-se no fato de que a presença da área de reserva legal dentro das propriedades rurais é vista como uma restrição administrativa essencial para proteger o meio ambiente para as gerações atuais e futuras. Isso está alinhado com a função ecológica da propriedade, justificando a imposição de restrições aos direitos individuais em prol dos interesses de toda a comunidade. É importante enfatizar também que, a jurisprudência do STJ estabeleceu que a obrigação de delimitar, registrar e restaurar a área de reserva legal constitui um dever jurídico que é automaticamente transferido ao adquirente ou possuidor do imóvel, configurando-se como uma obrigação *propter rem e ex lege*. Este é um dever que não depende da existência de floresta ou outras formas de vegetação nativa na propriedade, sendo incumbência do proprietário ou do adquirente do bem imóvel tomar as medidas necessárias para restaurar ou recuperar as mesmas, a fim de cumprir os limites percentuais estabelecidos em lei.

Por fim, aponta-se na decisão do Min. Relator Mauro Campbell Marques, a súmula 568/STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Ou seja, considerando que o acórdão objeto do recurso está em consonância com o entendimento do STJ, conforme demonstrado acima, o recurso especial deve ser desprovido neste aspecto (BRASIL, 2016)

Dessa forma, o acórdão analisado decide sobre agravo de instrumento interposto que versa nestes autos sobre a inexistência do direito adquirido de poluir, não sendo possível confundir essa questão com a suposta aplicação de ato jurídico perfeito ou provimento à teoria do fato consumado, de forma que é negado o provimento ao recurso.

4 POSIÇÃO DOUTRINÁRIA SOBRE O CASO JULGADO

Na argumentação da Usina Ré ao REsp interposto à Ação Civil Pública, foi alegada uma suposta violação ao artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). O fundamento que norteou esta argumentação esteve pautado no fato de que os desmatamentos citados pelo IBAMA na petição inicial, ocorreram quando não havia proibição legal; logo, por este motivo, a conduta da ré não poderia ser considerada ilegal — afinal, ela estaria protegida pelo ato jurídico perfeito. A Companhia Usina Bulhões enfatizou ainda que “a implantação dos Engenhos Pixaó, Curupaiti, Camaçari e Araújo se deu no século XIX, quando inexistiam normas que restringissem o desmatamento nas áreas que o Código Florestal de 1965 determinou serem áreas de preservação permanente”.

Acerca da temática, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região afastou a tese de direito adquirido, nesses termos:

Sustenta a Usina Bulhões a irretroatividade da lei para evitar que os atos jurídicos perfeitos sejam atingidos, pelo fato de sua atividade econômica ter tido origem no século XIX, não sendo possível a sua responsabilização pelo desmatamento referente à essa época. Todavia, não prospera tal argumento de direito adquirido quando a problemática se refere às questões ambientais, visto que não existe direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. (...) Diante disso, comprovada a ocorrência de irregularidades referentes às Áreas de Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, torna-se adequada a condenação da ré pelos danos causados,

assim como determinado na sentença. Também é possível, de acordo com o entendimento do STJ, a condenação em danos morais coletivos em sede de ação civil pública, decorrente de lesão ambiental (AgInt nos EDcl no REsp 1781605/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12.8.2019) (BRASIL, 2019).

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu precedentes recentes sobre esse tema. Ademais, é pacífica a posição do STJ de que os princípios presentes na Lei de Introdução ao Código Civil (LINDB), — direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada —, embora estejam previstos em legislação infraconstitucional, não são passíveis de análise em Recurso Especial, por serem fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

No que tange à posição da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, acerca do DMAC, tem-se entendido que uma vez constatado o dano ambiental, a Súmula 629 deste tribunal se aplica. De acordo com a Min. Assusete Magalhães não é necessário comprovar que a coletividade sinta dor, repulsa ou indignação como se fosse um indivíduo isolado, pois o dano ao meio ambiente, por ser um bem público, causa impacto geral, exigindo uma conscientização coletiva para sua reparação (BRASIL, 2018).

Recentemente, é necessário pontuar que para a doutrina majoritária do direito ambiental brasileiro, o DMAC pode ser entendido como instituto da responsabilidade civil, como evidenciado pelo seu reconhecimento legal, no art. 1º, inc. I, da Lei de Ação Civil Pública. Assim, percebe-se a tendência legislativa, histórica e jurisprudencial em aceitar a condenação em dano moral coletivo para preservação dos valores imateriais da sociedade.

5 A PRESENÇA DO DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO

Inicialmente, é fundamental identificar os componentes que formam o conceito de dano moral coletivo. De acordo com Medeiros Neto (2004), são elementos caracterizadores desse tipo a conduta antijurídica do agente, sendo ela pessoa física ou jurídica; a ofensa

significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais compartilhados por uma coletividade; a expressão de um sentimento de valor apreciável conteúdo negativo, como a indignação, a humilhação ou a descrença advindos de uma lesão causada; e, por fim, a percepção de um nexo causal entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente reprovada. De modo geral, é possível estabelecer que o DMAC acarreta em consequências irreversíveis ou de difícil reparação para determinado conjunto ou grupo que faz a coletividade, e por isso, a sanção prevista para esse tipo de dano requer avaliação proporcional ao que afetou a qualidade de vida da comunidade.

No caso aqui observado, é possível identificar o dano moral em diferentes espécies de sofrimentos coletivos, como informados na decisão do Min. Relator. De acordo com o Relatório Circunstanciado de Fiscalização do IBAMA, foi constatado que a área destinada ao cultivo de cana-de-açúcar pertencente à Usina Bulhões apresentava uma cobertura vegetal consideravelmente degradada ou inexistente. Além disso, não foram identificados maciços florestais significativos no território que estivessem destinados a compor a reserva legal de 20% da área total da propriedade para as Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Do mesmo modo, foi constatado que a produção de cana-de-açúcar nos engenhos associados à Companhia Usina Bulhões envolvia a prática de queimadas florestais, as quais ocorriam periodicamente para facilitar a colheita manual pelos trabalhadores. É importante ressaltar que uma das principais preocupações relacionadas a essa prática é a significativa emissão de gases e material lançado na atmosfera, incluindo monóxido de carbono (CO), metano (CH₄), óxidos de nitrogênio (NO_x), óxido nitroso (N₂O) e ozônio (O₃). Esses poluentes são responsáveis por causar danos significativos ao meio ambiente, tais como a redução da atividade fotossintética das plantas, a mortandade de organismos em corpos d'água, o aumento do efeito estufa, a acidificação do solo e da água, além de representarem um sério risco para a saúde pública dos residentes em áreas próximas às queimadas.

Ainda conforme disposto no relatório, destaca-se que a Usina utilizou técnicas danosas ao solo que culminaram no seu

empobrecimento, bem como atingiu a atmosfera e recursos hídricos. Este artifício pode ser visualizado especialmente a partir de duas práticas, sendo elas:

a) a pulverização com defensivos em grandes áreas, inclusive através de aeronaves. Esta prática é determinante para a degradação de áreas florestais, povoamentos, e outras áreas agrícolas e de pastoreio, pois ela contribui para a eliminação dos microorganismos do solo, além de atingir diretamente os aquíferos;

b) a fertilização do solo através do lançamento dos efluentes industriais do processo de fabricação do álcool.

Outrossim, com base no relatório do geógrafo Anderson Gonçalves Nunes acerca da devastação praticada pela companhia pernambucana, a erosão antrópica vista no território pertencente à usina foi um elemento decisivo para constatar a existência de DMAC no exercício de suas atividades econômicas. Isto é, a erosão intensificada pela atividade humana resulta em mudanças no microclima local, diminuição no abastecimento de água para os lençóis freáticos e corpos d'água, superficiais, assoreamento de rios e de lagos com prejuízos imensuráveis para a biodiversidade local, incluindo espécies vegetais e animais ameaçadas de extinção.

Desse modo, é possível avaliar que a gravidade da lesão ambiental causada pelos atos da Companhia Usina Bulhões no cenário topográfico de Jaboatão dos Guararapes foi determinante para a delimitação das consequências adotadas pelo Min. Relator da empresa ré no caso julgado. Cumpre advertir que a ação para recuperação de danos ambientais é de máxima importância, considerando-se tratar de direito fundamental, interesse de ordem pública e indisponível, cujo foco protetivo visa amparar não somente a qualidade de vida das presentes gerações, como das futuras. Os atos praticados pela ré são verdadeiramente crimes a serem debatidos na seara propícia, com a cominação de penas legalmente previstas, e, desse modo, não restam dúvidas de que houve dano moral coletivo no caso avaliado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ponto de partida dessa pesquisa se deu com a análise pormenorizada do conceito de coletividade e dano moral coletivo na esfera

ambiental, bem como da inexistência de direito adquirido na circunstância de poluir o meio ambiente. Nesse sentido, foi possível constatar que o DMAC influenciou o julgamento do REsp 1.781.605, visto na decisão do Min. Relator Mauro Campbell. Além disso, é necessário pontuar que para a doutrina majoritária do direito pátrio, o dano moral coletivo ambiental já pode ser reconhecido enquanto instituto da responsabilidade civil, ao considerar sua positivação no art. 1º, inc. I, da Lei de Ação Civil Pública.

Esse último ponto abre margem para a reflexão necessária acerca da evolução da ideia de coletividade e o “antropocentrismo alargado”. Isto é, na contemporaneidade a pessoa jurídica passa a ser contemplada também pela noção de dano moral, conforme exposto na Súmula 227 do STJ. Desse modo, é notório o início de um processo para desvincular a crença de exclusividade para pessoa física individual enquanto única atingida pelo dano moral. E com isso, também uma expansão ao conceito de coletividade, que como se verificou no presente estudo, foge ao pensamento utilitarista com o decorrer das décadas.

O que se buscou evidenciar com esse estudo é a importância de responsabilizar o agente poluidor, uma vez que, com a responsabilização dos infratores, as pessoas físicas e jurídicas se sentirão coibidas a respeitar a legislação ambiental pátria. Como observado, a existência de um meio ambiente saudável e comum a todos, representa direito fundamental constitucionalmente reconhecido. Nesse sentido, o poder público e os representantes do povo precisam atuar para evitar ao máximo a ocorrência dos danos ambientais, afinal, construir um ambiente são a todos os seres, é por si só, um passo chave na garantia de uma vida digna a todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

BITTAR, C. A. **Direito de Autor**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Presidente da República,

1942.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Súmula nº 227.** A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção, 08 set. 1999. Diário da Justiça, p. 49, 20 out. 1999.

BRASIL. **Súmula nº 568.** O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial, 16 mar. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, 17 mar. 2016.

BRASIL. **Súmula nº 613.** Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção, julgado em 09 maio 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 14 maio 2018.

BRASIL. **Súmula nº 629.** Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção, 12 dez. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 17 dez. 2018.

BRASIL. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.781.605/PE. Engenhos de cana-de-açúcar.** Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Atividade iniciada no Século XIX. Desmatamento ocorrido quando não havia norma proibitiva. LINDB, Art. 6º, § 1º. Inaplicabilidade. Inexistência de direito adquirido de manter a área em estado de degradação. Agravante: Companhia Usina Bulhões. Agravado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e

dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 6 de agosto de 2019. Diário da Justiça Eletrônico: 12 de agosto de 2019.

MEDEIROS NETO, X. T de. **Dano moral coletivo**. São Paulo: LTr, 2004.

PASSOS, V. N. dos. A Usina Bulhões: numa perspectiva histórica e contraditória. **In.: Anais do Congresso Brasileiro de Geógrafos**, Vitória: Associação Brasileira de Geógrafos, 2014.

SUASSUNA, C. C. de Albuquerque. Dano Moral Ambiental Coletivo em populações atingidas por empreendimentos hidrelétricos: O caso de Petrolândia - PE. Orientadora: Dra. Cristine Rufino Dabat. **Dissertação** (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Gestão e Políticas Ambientais, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005.

CAPÍTULO VII

ANÁLISE DO ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS IDENIZATÓRIOS EM RAZÃO DE BENS QUE INTEGRAM O MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Bruna Laís Guedes de Andrade Torres¹²

INTRODUÇÃO

Ressalta-se a princípio que a preservação ambiental caracteriza-se como um direito de terceira dimensão, ao passo em que, o ser humano é o titular dos direitos de solidariedade e, com isso, a ele recaem tanto direitos como deveres quanto à preservação do meio ambiente.

Partindo desta premissa, temos que a regularização do tema meio ambiente se deu pela primeira vez na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao trazer um capítulo a ele dedicado, no contexto da ordem social, sendo, por isso, denominada de “Constituição Verde”. Dito isto, a Carta Magna consagrou e tornou definitiva a alternativa do legislador constituinte pela preservação e proteção responsáveis do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido como direito fundamental, ao mesmo tempo individual, coletivo, difuso e de interesse de toda a humanidade, estando inserido, portanto, entre os direitos de terceira dimensão. Sendo assim, a todos, inclusive ao Poder Público, impõe-se o dever de defesa e

12 <http://lattes.cnpq.br/6450845805942529>

preservação do direito ao meio ambiente, a fim de assegurar a sadia qualidade de vida das atuais e das futuras gerações.

A principal finalidade do Direito Ambiental é a prevenção do dano, através do poder de polícia ambiental, para que este sequer chegue a ocorrer. No entanto, ao se concretizar a degradação e a poluição ambiental, o ordenamento jurídico deve comportar-se de maneira eficaz na aplicação dos instrumentos de reparação do dano civil, inclusive levando em consideração as demais modalidades de institutos sancionatórios, como a responsabilidade administrativa e penal.

Isto posto, temos que o dano ambiental é uma violação a um dever jurídico, extensível a todos, de preservar o bem jurídico meio ambiente ecologicamente equilibrado tutelado pela CRFB/88. Partindo da premissa da concepção do antropocentrismo alargado, adotado pelo Constituinte Originário, originou-se duas noções de dano ambiental: uma noção individual, em que cada indivíduo possui direito subjetivo ao meio ambiente equilibrado; e uma noção coletiva, em que se admite o valor intrínseco da natureza, que goza de proteção.

Seguindo a dimensão extrapatrimonial de dano, temos que no Direito Ambiental, o bem jurídico protegido pelo direito moral ambiental também perpassa pela dignidade da pessoa humana, que garante a todos o direito de gozar e aproveitar das qualidades oferecidas pelo equilíbrio ecológico e utilizar de bem-estar e vida saudável.

Ao ser privado desses direitos, surge para o indivíduo e para a coletividade um direito à reparação por quem cometeu o ato ilícito. Nesse contexto, sobre o dano moral ambiental, a legislação brasileira admitiu sua tutela com o advento da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, representando o principal instrumento de tutela dos interesses difusos da coletividade (BRASIL, 1985).

Portanto, na esfera extrapatrimonial, sobre os danos subjetivos conclui-se que estes representam uma injusta lesão no âmbito moral de uma determinada comunidade, a repercussão do fato danoso no meio social da pessoa atingida, isto é, a violação antijurídica de um estimado círculo de valores coletivos.

Assim sendo, a responsabilidade civil proveniente de danos ambientais possui fundamento constitucional e legal, é extracontratual

(derivado de lei), objetiva (independe de culpa do agente) e solidária (todos que ocasionaram dano ambiental devem ser responsabilizados solidariamente).

Passada essa primeira abordagem acerca do Dano Moral Coletivo, convém, nesse momento, iniciarmos a análise do caso concreto por meio do Acórdão que negou provimento à Apelação Cível interposta por Missão Evangélica Pentecostal do Brasil em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Raimundo Batista da Silva julgou parcialmente procedente o pleito autoral, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, cabe aqui analisar a possibilidade de ocorrência de danos morais indenizatórios em razão de bens que integram o meio ambiente, a partir da busca pela harmonização dos interesses postos em conflito - Poluição Sonora, Perturbação do Sossego e o Livre Direito ao Culto - sob a ótica do Acórdão proferido pelos Desembargadores da Segunda Turma da Terceira Câmara Cível de Natal/RN proveniente da Remessa Necessária Cível - 0909007-27.2016.8.20.5001.

1 ANALISANDO O CASO EM QUESTÃO

É comum nos depararmos com comportamentos que geram sensíveis danos ao planeta, nos mais diversos lugares, muitos dos quais de difícil ou impossível reparação. Sendo assim, o Direito é um importante instrumento utilizado na preservação dos recursos ecológicos, imprescindíveis à continuidade da vida e à preservação do planeta, através de medidas preventivas e repressivas contra os infratores, como a responsabilização administrativa, penal e cível dos causadores dos danos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 é eminentemente uma Carta ambientalista, na medida em que trouxe

significativo avanço à proteção do meio ambiente, estabelecendo sua base normativa no Capítulo VI do Título VIII (Da ordem social), efetivada de modo geral no art. 225, com seus parágrafos e incisos (BRASIL, 1988).

O meio ambiente equilibrado é identificado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser tutelado pelo Poder Público e pela coletividade, como um direito subjetivo, não somente da geração atual, mas, como também, das gerações futuras.

A Constituição Federal estabelece “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, caput), e que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, § 3º) (BRASIL, 1988).

Percebe-se que o art. 225, caput, da Carta Magna refere-se ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que está intrinsecamente relacionado a um ambiente com qualidade ambiental ou livre de poluição (BRASIL, 1988).

Na legislação, o conceito de poluição pode ser encontrado na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), em seu artigo 3º, III, que dispõe:

Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, 1981).

Desse modo, nota-se que a poluição em geral pode ser entendida como toda forma de deterioração do meio ambiente, que venha a causar danos a este e ao bem-estar de toda a população. Assim, como é do senso comum de todos, a poluição pode ser dividida em espécies, sendo elas: poluição visual, sonora, hídrica, atmosférica entre outras divisões.

A emissão de sons e ruídos é um fator essencial da comunicação entre os indivíduos. No entanto, assim como compreende o objeto de estudo do caso concreto, proposto por Raimundo Batista da Silva em face da Missão Evangélica Pentecostal do Brasil, os sons excessivos incomodam os seres humanos e geram conflitos.

Assim sendo, afirma-se que, tais emissões se tornam poluição sonora no momento em que extrapolam as normas que disciplinam os níveis adequados de conforto acústico, determinadas por meio do normativismos administrativo, como também ao infringir o direito ao sossego dos cidadãos ou ao meio ambiente equilibrado, retratado pela Constituição Federal (art. 225, caput).

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2009) ressalta que devemos distinguir, na análise da poluição sonora, o som do ruído, nos seguintes termos: “(...) Som é qualquer variação de pressão (no ar, na água...) que o ouvido humano possa captar, enquanto ruído é o som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores. O critério de distinção é o agente perturbador, que pode ser variável envolvendo o fator psicológico de tolerância de cada indivíduo” (Fiorillo, 2009, p. 221).

Luís Paulo Sirvinskaskas (2019) por sua vez, diz que o som é harmônico e agradável, já o ruído é um barulho irregular e desagradável”. Isto posto, explica o autor: “tanto o som quanto o ruído, uma vez que ultrapassados os limites estabelecidos pelas normas legais, passam a prejudicar a saúde humana e o sossego alheio” (Sirvinskaskas, 2019).

A Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei nº 6.938/1981, que regulamenta o art. 225 da Constituição Federal, prevê entre seus princípios, ou melhor dizendo, em seus objetivos, o controle de atividades poluidoras, o acompanhamento da qualidade ambiental e a necessidade de promover a educação ambiental, nos seguintes termos:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...) V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

(...) VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; (...) X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (BRASIL, 1981).

Conforme o artigo 3º, III, da Lei em mencionada, poluição e poluidor são definidos como:

Art. 3.º (...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (BRASIL, 1981).

Com isso, pela disciplina legal nota-se que a poluição sonora não é somente aquela que afeta o meio ambiente natural, mas também a degradação da qualidade ambiental que lese à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

O art. 14 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/1981, objetivando à proteção ambiental, instituiu a autorização legal para a imposição da responsabilidade objetiva e solidária aos poluidores que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. Consagrando assim, a proteção dos interesses transindividuais e admitindo a natureza difusa do meio ambiente (BRASIL, 1981).

Nesse sentido, uma vez efetivado o dano ambiental, sua reparação deve ser ampla, tanto na esfera patrimonial como no plano extrapatrimonial, também chamado de dano moral coletivo ambiental.

Em nosso sentir, a partir da análise da interpretação do voto do Relator, acordado, com unanimidade, pelos Desembargadores da Segunda Turma da Terceira Câmara Cível de Natal/RN, que negou provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pela Missão Evangélica Pentecostal do Brasil em face da Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais, destacamos a seguir os principais pontos levantados pelo voto do Relator. Vejamos trecho do Acórdão:

“RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Missão Evangélica Pentecostal do Brasil em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais e antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Raimundo

Batista da Silva, julgou parcialmente procedente o pleito autoral, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação. Em suas razões, aduz a apelante em síntese que não há nos autos qualquer comprovação de que a emissão sonora advinda do templo religioso superava os níveis legais permitidos. Sustenta que “da análise detida do Termo de Audiência acima (ID nº 8023749), os agentes de fiscalização sequer conseguiram realizar as medições no local. Para firmar seu posicionamento em audiência, basearam-se apenas em áudios e vídeos produzidos hipoteticamente pelo Recorrido, destituídos de quaisquer aferições técnicas capazes de comprovar, de modo escorreito, o alegado”. Informa que Auto de Infração nº 620/2014, constante nos autos, refere-se à ausência de Licença Ambiental de Operação e Alvará de Funcionamento, infringindo apenas formalidades legais de funcionamento perante os órgãos municipais, não guardando correlação com as alegações do Recorrido de perturbação do sossego. Afirma que a mera afirmação de perturbação do sossego em níveis superiores ao permitido, ainda que registrada na Delegacia Especializada (DEPREMA), não pode ser capaz de atribuir à Recorrente responsabilidade moral. Assevera que deve ser conhecida a sucumbência recíproca às partes. Destaca que os juros de mora são contados desde que seja fixado o valor da dívida, e não do evento danoso. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que ar. sentença seja reformada, julgando improcedente o pleito autoral,

condenando o apelado em custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Alternativamente, acaso não seja esse o entendimento, pugna pela reforma do quantum arbitrado. Sendo o caso de desprovemento do recurso, requer reforma do termo inicial de incidência dos juros (1% a.m.), que deve ser contado da data da sentença e não do evento danoso, conforme determinado. Não foram apresentadas Contrarrazões (ID 7896303). A Procuradoria de Justiça declinou sua intervenção do feito (ID 7931795). É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cinge-se a análise do presente recurso acerca dos danos morais indenizáveis, em face da poluição sonora e perturbação do sossego provenientes do templo religioso demandado. De início, importa destacar que a CF/88 expressamente prevê, em seu art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, bem como, conforme o entendimento do art. 23, VI da CF/88, outorgou competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. O art. 5º, VI, da CF/88 dispõe ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” Embora a Constituição Federal de 1988 assegure o livre direito ao culto, as celebrações não devem perturbar o sossego dos moradores vizinhos, devendo haver uma harmonização dos

interesses postos em conflito. In casu, afirma o apelado que fora instalado ao lado da sua residência, o templo religioso da apelante e, que os sons provenientes da igreja têm lhe causado prejuízos e incômodos. Assevera que foram instalados dois condicionadores de ar que causam trepidações e poças d'água. Diante disso, a filha do apelante realizou diversas denúncias à Ouvidoria da Prefeitura e SEMURB, além de ter sido instaurado processo administrativo e feito monitoramento em dias que não estava ocorrendo o culto. Porém, a parte apelante continuou com suas atividades normalmente, sem que houvesse qualquer tentativa de solucionar o problema. Importa destacar que, em manifestação, a apelante informou a desnecessidade de prova pericial e aplicação da confissão ficta das suas alegações diante da ausência da parte demandante, ora apelada, na audiência de instrução e julgamento. Pois bem, em que pese o apelado não mais residir no imóvel, a causa de pedir diz respeito à poluição sonora e perturbação do sossego ocorrida em momento anterior, ou seja, a partir de 2013. Compulsando os autos, verifico através dos documentos (ID 7896136/7896146) que a filha do demandante realizou, de fato, diversas denúncias e inclusive processo administrativo que tramitou perante a SEMURB. Nesse compasso, resta comprovado que os sons provenientes da referida Missão Evangélica geravam incômodos na vizinhança. Ademais, a própria apelante reconheceu a ausência de proteção acústica, razão pela qual evitava o uso da bateria, no intuito de diminuir a poluição sonora denunciada. Restou, portanto, configurado o dano moral, em face da poluição sonora provocada pela apelante, que ocasionou estresse, danos auditivos e psicológicos no demandante, ora apelado.

Outrossim, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é sabido que a poluição sonora provoca estresse, danos psicológicos, auditivos, alterações no metabolismo, brutal diminuição da qualidade de vida e uma série de outros problemas. A fixação da reparação devida, no entanto, exige razoabilidade, “evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida” (REsp nº 754.806/SP, STJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. em 09.05.2006, página 166) Este entendimento é perfilhado pela jurisprudência Nacional: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POLUIÇÃO SONORA. CULTO RELIGIOSO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. ILÍCITO COMPROVADO. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS. - A Constituição da República de 1988 expressamente previu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput), bem como outorgou competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI). Da mesma forma, estabelece o art. 5º, VI, da Constituição da República, ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Havendo colisão

de direitos de estatura constitucional, a solução impõe o estabelecimento de condicionamentos recíprocos, de forma a alcançar uma harmonização entre os bens, a fim de se evitar o sacrifício total de um deles. Fiel a este entendimento, a orientação desta Corte é no sentido de que, embora a Constituição da República assegure o livre direito ao culto, as celebrações não devem perturbar o sossego dos moradores vizinhos, devendo haver uma harmonização dos interesses postos em conflito. - No ponto, convém destacar que, conforme perícia realizada pela fiscalização municipal, “ocorria a emissão de som incômodo devido ao emprego de som amplificado e das vozes e cânticos ocorridos no interior da igreja, pois $RF+RA > RF + 5 \text{ dB(A)}$, caracterizando infringência aos artigos 1º e 3º, inciso X, alínea “a” do Decreto Municipal n.º 8.185/83 que regulamenta a Lei Complementar n.º 65/81”. Nesse cenário, embora os autos indiquem que as reformas acústicas realizadas pela demandada tenham diminuído a emissão de ruído, merece acolhimento o pleito recursal de condenação da apelada por danos morais coletivos, já que a conduta ilícita restou comprovada, causando dano ambiental por poluição sonora. APELO PROVIDO”. (TJRS - AC n.º 70084187947 - Relatora Desembargadora Marilene Bonzanini - j. em 26.11.2020). “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CULTO RELIGIOSO - POLUIÇÃO SONORA - INCÔMODO AO SOSSEGO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - NÃO OCORRÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS COMPROVADOS - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - NECESSIDADE - Nas ações de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela, comprovado que o vizinho está incomodando a vizinhança, com ruídos

acima do suportável e em horários proibitivos, deve ser deferida a antecipação de tutela, pois presentes os seus requisitos, devendo apenas ser reduzida a multa quando se mostrar exorbitante. (TJMG - AI nº. 1.0521.09.085826-2/001 - Relator Desembargador Alberto Henrique, j. em 19.05.2010). Presentes, portanto, os requisitos necessários para o reconhecimento do dever de indenizar, resta analisar o quantum indenizatório, que pretende a recorrente que seja minorado. No que tange o quantum indenizatório, vale dizer que é consabido que em se tratando de danos morais, a fixação deve considerar o caráter repressivo-pedagógico da reparação, a fim de propiciar à vítima uma satisfação sem caracterizar enriquecimento ilícito. Vejamos, por oportuno, a lição de Maria Helena Diniz acerca do tema: “(...) A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada”. (Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7: Responsabilidade Civil. 17.^a Edição. São Paulo: Saraiva, 2003 - p. 98). No caso sub iudice, vislumbrando-se tratar de dano moral decorrente de poluição sonora, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da

respectiva verba indenizatória, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para sua quantificação, tenho que a reparação deve ser aplicada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta e puni-lo pelo ato ilícito, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido da demandante, além de servir como medida pedagógica para evitar a reiteração de conduta semelhante no futuro. Nessa perspectiva, sopesando todos esses aspectos, bem como observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, a condição socioeconômica da apelante e do apelado, verifica-se plausível e justo manter o valor da condenação a título de danos morais em R\$ 3.000,00(três mil reais) em favor do demandante. Por outro norte, no tocante aos honorários sucumbenciais, verifico que houve sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único do CPC) por parte do apelado. Portanto, deverá apenas a apelante ser condenada em custas processuais e honorários advocatícios, conforme estabelecido na sentença atacada. Apenas a título informativo, os juros de mora devem ser contados desde o evento danoso conforme entendimento do art. 398 do Código Civil. Face ao exposto, conheço e nego provimento ao recurso. Em face do desprovimento, majoro a condenação em honorários para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação ficando suspensa sua exigibilidade em face da justiça gratuita conferida a apelante. É como voto. Natal, data da sessão de julgamento. Desembargador João Rebouças Relator Natal/RN, 4 de maio de 2021 (BRASIL, 2021).

Em um primeiro momento, à luz do caso concreto, devemos observar que o nobre relator fundamentou sua decisão, sobretudo, no fato de que a poluição sonora também ocorre com a infringência

ao direito ao sossego dos cidadãos ou ao meio ambiente equilibrado, conforme disposto na Carta Magna.

Assim, cabe destacar novamente o principal trecho do Acórdão para a presente análise deste capítulo. Vejamos:

Cinge-se a análise do presente recurso acerca dos danos morais indenizáveis, em face da poluição sonora e perturbação do sossego provenientes do templo religioso demandado. De início, importa destacar que a CF/88 expressamente prevê, em seu art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, bem como, conforme o entendimento do art. 23, VI da CF/88, outorgou competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. O art. 5º, VI, da CF/88 dispõe ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” Embora a Constituição Federal de 1988 assegure o livre direito ao culto, as celebrações não devem perturbar o sossego dos moradores vizinhos, devendo haver uma harmonização dos interesses postos em conflito. In casu, afirma o apelado que fora instalado ao lado da sua residência, o templo religioso da apelante e que os sons provenientes da igreja têm lhe causado prejuízos e incômodos. Assevera que foram instalados dois condicionadores de ar que causam trepidações e poças d’água (BRASIL, 2021).

Neste passo, a decisão que negou provimento ao recurso foi embasada, acima de tudo, na harmonização dos interesses postos em conflito, de modo que, embora a Constituição Federal de 1988 assegure o livre direito ao culto, as celebrações não devem perturbar o sossego dos moradores vizinhos, como ocorreu com o apelado, Raimundo Batista da Silva.

Em suas razões, aduziu a apelante de forma sucinta que não existe nos autos qualquer comprovação de que a emissão sonora advinda do templo religioso superou os níveis legais permitidos. Além disso, sustentou que, a mera afirmação de perturbação do sossego em níveis superiores ao permitido, ainda que registrada na Delegacia Especializada (DEPREMA), não pode ser capaz de atribuir à recorrente responsabilidade moral.

Afirmou o apelado que fora instalado ao lado da sua residência, o templo religioso da apelante e, que desse modo, os sons decorrentes da igreja lhe causaram prejuízos e incômodos. Ainda no mesmo contexto, foram instalados dois condicionadores de ar que causavam trepidações e poças d'água.

Diante deste cenário, e, impulsionado nos autos, verificou-se através dos documentos (ID 7896136/7896146) que a filha do demandante realizou diversas denúncias à Ouvidoria da Prefeitura além de processo administrativo que tramitou perante a SEMURB. No entanto, observou-se que mesmo diante dos esforços pelo sossego, a apelante continuou com suas atividades normalmente, sem que houvesse qualquer tentativa de solucionar o problema.

Destaca-se ainda que, em manifestação, a apelante informou a desnecessidade de prova pericial e aplicação da confissão ficta das suas alegações diante da ausência da parte demandante, ora apelada, na audiência de instrução e julgamento.

Mesmo com o apelado não mais residindo no imóvel, a causa de pedir diz respeito à poluição sonora e perturbação do sossego ocorrida em momento anterior, ou seja, a partir do ano de 2013.

Por fim, o relator constatou pela comprovação de que os sons provenientes da referida Missão Evangélica geram incômodos na vizinhança, complementando sobre este ponto que, a própria apelante reconhece a ausência de proteção acústica, motivo pelo

qual evitava o uso da bateria, a fim de diminuir a poluição sonora denunciada.

Por essas razões, restou, portanto, configurado o dano moral, em face da poluição sonora provocada pela apelante, que desencadeou estresse, danos auditivos e psicológicos no demandante, ora apelado.

Não obstante, a liberdade religiosa constituir um direito fundamental, previsto no artigo 5º, VI, da Constituição Federal, os transtornos ocasionados pela administração do templo ultrapassaram o parâmetro habitual. Isto posto, restou claro que, em nenhum momento, o direito fundamental à liberdade de culto foi violado pela comunidade local, que por sua vez, foi vítima de poluição sonora e consequentemente da perturbação do sossego provenientes do templo religioso.

A partir de uma ótica normativa, a poluição sonora é constituída pela emissão de ruídos que ultrapassem os níveis estabelecidos pelo poder público, constitui-se um dos fatores de maior perturbação e danos à saúde humana (Freitas, 2005, p. 55).

Sendo assim, a principal característica do direito fundamental previsto no artigo 225 da CF/88 - equilíbrio ecológico - é ser essencial à sadia qualidade de vida. Ou seja, atribuir que é fundamental, imprescindível, imanente, necessário à vida - com saúde - demanda reconhecer que ele representa o “mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente, é, por isto, o direito humano mais sagrado” (Tavares, 2010, p. 569).

Portanto, ao considerar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados na Constituição Federal, temos, nesse contexto, a possibilidade de ocorrência do dano extrapatrimonial em razão dos bens que integram o meio ambiente, assim como bem fundamentou o nobre relator, ao condenar a apelante ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do demandante, que teve seu direito fundamental previsto no artigo 225 da CF/88 cerceado em decorrência da poluição sonora e perturbação do sossego provenientes do templo religioso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse contexto, o presente capítulo se deu a fim de analisar a possibilidade de ocorrência de danos morais indenizatórios em razão de bens que integram o meio ambiente, a partir da busca pela harmonização dos interesses postos em conflito - Poluição Sonora, Perturbação do Sossego e o Livre Direito ao Culto - sob a ótica do Acórdão proferido pelos Desembargadores da Segunda Turma da Terceira Câmara Cível de Natal/RN proveniente da Remessa Necessária Cível - 0909007-27.2016.8.20.5001.

Sobre a poluição sonora, restou evidente que tais emissões se tornam poluição sonora a partir do momento que extrapolam as normas que disciplinam os níveis adequados de conforto acústico, estabelecidas por normas administrativas, como também ao infringir o direito ao sossego dos cidadãos ou ao meio ambiente equilibrado, preconizado pela Constituição Federal (artigo 225).

A partir da análise do presente caso concreto, tornou-se configurado o dano moral provocado pela Missão Evangélica Pentecostal do Brasil em face do demandante, ora apelado, por infringir o direito ao sossego e ao meio ambiente equilibrado.

Nesse contexto, temos que a emissão de sons e ruídos é um fator essencial da comunicação entre os indivíduos. No entanto, assim como compreende o objeto da Ação de Responsabilidade Civil, proposta por Raimundo Batista da Silva em face da Missão Evangélica Pentecostal do Brasil, os sons excessivos incomodam os seres humanos e geram conflitos.

Portanto, como visto, a poluição sonora denota um dos tipos de poluição, definida como excesso de ruídos em um nível tal que carece de punição legal. Dito isto, fundamentou o nobre relator que a poluição sonora também ocorre com a infringência ao direito ao sossego dos cidadãos ou ao meio ambiente equilibrado, conforme disposto na Carta Magna, possibilitando assim, a ocorrência do dano extrapatrimonial em razão dos bens que integram o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de

Introdução às normas do Direito Brasileiro. Presidente da República, 1942.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1985.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Remessa Necessária Cível - 0909007-27.2016.8.20.5001. Relator: Desembargador João Rebouças.** Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Natal, RN, 4 de maio de 2021.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 10. ed. São Paulo: 2009.

FREITAS, V. P. de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais.** 3. ed. São Paulo: 2005.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental.** 17. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2019.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CAPÍTULO VIII

O (AINDA) DISSONANTE RECONHECIMENTO DO DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO: UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DECISÓRIO DA JUSTIÇA PARAIBANA

*Beatriz Marques Cavalcanti*¹³

*Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho*¹⁴

*Manoel Tobias Gois Maynrick*¹⁵

*Miguel do Nascimento Lucena*¹⁶

1 INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente ocupa posição de destaque na Constituição Federal de 1988, que, ao consagrar o direito ao “**meio ambiente ecologicamente equilibrado**” como bem de uso comum do povo e impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, estabeleceu as bases do sistema de tutela ambiental (BRASIL, 1988). Nesse contexto, o princípio da reparação integral emerge como instrumento fundamental para assegurar a recomposição plena do ecossistema afetado, devendo o causador do dano adotar medidas que restabeleçam, na medida do possível, o estado anterior à lesão (**status quo ante**).

Embora a teoria da proteção integral imponha ao poluidor o dever de reparar independentemente de culpa, cabe indagar em que

13 <http://lattes.cnpq.br/8687328476030956>

14 <https://orcid.org/0009-0005-9727-8694>

15 Lattes ou Orcid

16 <http://lattes.cnpq.br/2476872523127099>

medida o Judiciário efetivamente aplica tal preceito em **decisões concretas**. O estudo de caso escolhido, a sentença proferida pela 5ª Vara Mista de Sousa-PB na Ação Civil Pública nº 080115159.2022.8.15.0371, apresenta-se como exemplar para examinar a operacionalização do **referido princípio axiológico** e seus limites, especialmente quanto à aplicação de medidas **in natura** (elaboração e implementação de PRAD), em contraponto à não condenação por danos morais coletivos (TJPB, 2023). Já a sentença proferida pela 1ª Vara Mista de Piancó-PB na Ação Civil Pública nº 0803818-57.2022.8.15.0261, confirmada em Acórdão do TJPB, apesar de reforçar a imposição, pelo Judiciário paraibano, de medidas de recuperação da área degradada em processos dessa natureza, demonstra uma nova interpretação pelo sistema jurisdicional quanto ao cabimento de dano moral ambiental coletivo (TJPB, 2025).

Assim, indaga-se: como fundamentar decisão judicial que obriga recomposição ambiental em face da responsabilidade objetiva? Quais critérios levaram ao não reconhecimento do dano moral ambiental coletivo? A condenação por dano moral ambiental coletivo é absoluta?

Nesse contexto, o objetivo geral deste artigo é analisar a aplicação do princípio da reparação integral no sistema jurídico ambiental e a incidência de danos morais ambientais coletivos a partir de duas decisões judiciais específicas emanadas do Poder Judiciário da Paraíba (TJPB), envolvendo desmatamento ilegal no bioma Caatinga.

Ademais, tem como objetivos específicos: **identificar os fundamentos legais e doutrinários utilizados pelo juiz para impor a recomposição integral da área degradada**; avaliar a fundamentação para a não concessão do dano moral ambiental coletivo; refletir sobre a eficácia da medida **in natura**, em comparação com as sanções pecuniárias.

A pesquisa segue abordagem dedutiva, iniciando-se pela sistematização dos fundamentos teóricos e normativos que compõem o sistema de tutela ambiental, em especial os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente (art. 225, CF), a disciplina infraconstitucional da reparação integral (Lei nº 6.938/81, art. 14, §1º), bem como os requisitos para a configuração do dano moral ambiental

coletivo. A partir desse quadro normativo e dos ensinamentos doutrinários sobre responsabilidade objetiva e risco integral, desloca-se a análise para os casos concretos, examinando como as decisões operacionalizam tais princípios ao condenar o réu à recomposição **in natura** da área degradada mediante PRAD.

Essa sequência do geral (teoria e sistema legal) ao particular (decisões judiciais), permite verificar a coerência entre o arcabouço jurídico-ambiental e sua efetiva aplicação na tutela jurisdicional do meio ambiente.

2 O SISTEMA BRASILEIRO DE TUTELA AMBIENTAL: FUNDAMENTOS E

ESTRUTURA JURÍDICA

O sistema brasileiro de tutela ambiental assenta-se **em** um sólido arcabouço normativo. Ora, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, tornou-se um notório marco para o desenvolvimento de direitos e garantias que envolvem o amplo ambientalismo jurídico. Tal diploma serviu de sustentáculo a inúmeros instrumentos infraconstitucionais que reforçam a preocupação estatal e social com os ecossistemas (BRASIL, 1988).

De início, em seu artigo 225, o meio ambiente ecologicamente equilibrado **constitui** direito de todos e bem de uso comum do povo, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No parágrafo primeiro do referido dispositivo, detalham-se obrigações estatais, tais como exigir estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente degradadoras e controlar o uso de técnicas e substâncias que impliquem risco ao ambiente. Observa-se, logo, o status de direito e dever fundamental da proteção ambiental, elevando o meio ambiente à condição de sistema jurídico autônomo, em que cada norma e princípio se interligam para garantir sua efetividade (BRASIL, 1988).

A título exemplificativo, a Lei nº 6.938/1981 institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), definindo conceitos essenciais ao corpo normativo-jurídico ambiental (como meio ambiente,

degradação, poluição) e os princípios fundamentais do sistema, essencialmente: a prevenção, que obriga a antecipar e evitar danos já cientificamente previstos, por meio de instrumentos como o licenciamento e o estudo de impacto ambiental; a precaução, que impõe cautela mesmo diante de incerteza científica, evitando que riscos potenciais se convertam em danos irreversíveis; o poluidor-pagador, segundo o qual o agente causador do dano deve arcar com os custos de sua reparação; e a reparação integral, que visa restaurar, **in natura**, o ecossistema degradado e, subsidiariamente, compensar todos os prejuízos emergentes e lucros cessantes, bem como **impedir** o infrator de novas lesões — a evidente tutela inibitória (BRASIL, 1981).

A Lei nº 7.347/1985 acrescenta ao sistema o instrumento da Ação Civil Pública, **legitimando** o Ministério Público e associações a pedir reparação e medidas inibitórias de danos ambientais (BRASIL, 1985). Já a Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) disciplina as sanções administrativas, civis e penais, reforçando a dimensão repressiva do sistema, **ressaltando** a nuance de que não basta apenas prevenir: é preciso punir e reparar integralmente as lesões já consumadas (BRASIL, 1998).

Sob a ótica estrutural, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) articula-se em instâncias federal, estadual e municipal, contando com o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) como órgão consultivo-deliberativo, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) como instância central, e órgãos executores nos diversos níveis federativos (a exemplo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)). Essa configuração cooperativa reflete o caráter multinível da tutela ambiental, que exige coordenação entre os entes **federativos** para assegurar uma proteção uniforme e eficaz.

Em síntese, o Brasil **possui** um sistema de proteção ambiental holístico e estruturado, que converte as funções protetivas, repressivas e inibitórias. Pois bem, enquanto os princípios da prevenção e da precaução moldam a atuação *ex ante* para evitar a degradação, o princípio da reparação integral e a responsabilização objetiva garantem, *ex post*, em tese, a recomposição plena dos ecossistemas, sem quaisquer excludentes de culpa, bastando a comprovação do dano e

do nexo causal para ensejar a obrigação de recompor. Nesse **senti-do**, a arquitetura jurídica consolida um complexo robusto, orientado pela máxima de que não há direito adquirido de poluir e de que a justiça ambiental deve prevalecer em favor da coletividade e das gerações vindouras.

No presente artigo, daremos enfoque à atuação *ex post*, notadamente quanto à elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e à condenação por danos morais ambientais coletivos impostos pelo Judiciário, **além das** possíveis conclusões que podem gerar decisões divergentes quando submetidas **as causas** à primeira instância.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

A responsabilidade objetiva ambiental é um dos pilares do Direito Ambiental brasileiro, disposta no art. 225, §3º da Constituição Federal de 1988 e detalhada pela Lei nº 6.938/81, que trata **da** Política Nacional do Meio Ambiente. A responsabilidade objetiva **dispensa a comprovação de dolo ou culpa por parte do agente poluidor**, sendo necessária apenas a demonstração do nexo causal entre a conduta ou atividade e o dano ambiental (Brasil, 1981; Brasil, 1988).

3.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL: TEORIA DO RISCO INTEGRAL

No Brasil, de maneira majoritária, as doutrinas e jurisprudências adotaram a teoria do risco integral para fundamentar a responsabilidade objetiva ambiental. De acordo com essa teoria, o causador de danos ao meio ambiente deve repará-lo; essa obrigação **ind depende** da existência de culpa e **não admite** excludentes de responsabilidade, como o caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima (Mazarotto, 2022).

Em contrapartida, temos a teoria do risco criado, que, **diferentemente** da adotada no ordenamento brasileiro, admite algumas excludentes de responsabilidade. Já a teoria do risco integral, por sua vez, estabelece uma responsabilização ainda mais rígida, justamente pela especial proteção constitucional conferida ao meio ambiente e

pela irreversibilidade e complexidade dos danos ambientais (Machado, 2015).

3.2 TEORIA DA REPARAÇÃO INTEGRAL

A teoria da reparação integral está diretamente ligada à responsabilidade ambiental. Ela prevê que o dano ambiental deve ser reparado de forma plena, não apenas por meio de ressarcimento econômico, mas também pela recomposição do meio ambiente ao estado anterior ao dano efetuado, sempre que houver essa possibilidade. Essa teoria decorre diretamente do princípio do poluidor-pagador, que impõe ao causador do dano a responsabilidade pela sua reparação total (Sanseverino, 2010). **Esse entendimento foi objeto de debate na ADI 3540/DF (STF), na qual se reafirmou o dever do Estado e da coletividade na defesa e preservação do meio ambiente, com base no princípio da reparação integral (STF, 2005).**

3.3 NATUREZA DA OBRIGAÇÃO AMBIENTAL

A obrigação ambiental tem natureza **propter rem**, ou seja, trata-se de uma obrigação real que acompanha a coisa, transmitindo-se ao novo proprietário ou possuidor, **independentemente** de ter sido ele o causador direto do dano. **Infere-se, assim**, que o atual titular de um bem que contenha passivo ambiental poderá ser responsabilizado pela sua recuperação, mesmo que não tenha sido o autor do dano. Essa característica é importante para garantir a efetividade das medidas de reparação, impedindo que o dano se perpetue por indefinição quanto ao seu responsável. Já foi tema jurisprudencial no STJ (Tema 1204), que reconheceu que a obrigação ambiental tem natureza **propter rem**, de modo que o atual proprietário é responsável, mesmo que não tenha cometido o dano (STJ, 2023a)

3.4 EXIGIBILIDADE DA RECOMPOSIÇÃO IN NATURA

A recomposição **in natura** do meio ambiente degradado é a medida prioritária e preferencial diante de um dano ambiental, conforme previsto na Lei nº 6.938/81, art. 14, §1º. A indenização pecuniária somente é admitida quando a recuperação direta for tecnicamente inviável ou excessivamente onerosa, ou quando a degradação for

irreversível. Esse direcionamento busca restabelecer o equilíbrio ecológico, que é o objetivo último da tutela ambiental (BRASIL, 1981).

Por fim, o princípio da reparação integral determina que a resposta ao dano ambiental deve ser completa, abrangendo a recomposição do ambiente degradado (**se possível, in natura**), a compensação por danos irreversíveis e a responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes causadores do dano. Essa percepção orienta a atuação do Poder Público e do Judiciário, sendo norma de ordem pública, que se relaciona com a proteção de direitos difusos e coletivos. **Essa prioridade decorre do fato de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e dever do Estado e da coletividade, o que impõe a adoção de medidas eficazes de prevenção e reparação (BRASIL, 1988).**

4 OS PRESSUPOSTOS DO DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO

Como evidenciado, a proteção do meio ambiente e **sua estruturação** encontram notório baluarte dentro do ordenamento normativo-jurídico **brasileiro**. **Superadas essas reflexões iniciais**, torna-se imperioso consagrar o dano moral ambiental coletivo e seu préstimo diante das problemáticas que afetam diretamente a coletividade.

A natureza ambiental do dano **implica**, de acordo com alguns autores, em **multidimensionalidade** (Sarlet; Fensterseifer, 2021). Veja-se: o notório Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pontua que o dano ambiental

É multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos processos ecológicos em si mesmos considerados) (STJ, REsp 1.328.753/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.05.2013 (STJ), 2013).

Com efeito, a depender da magnitude da lesão ambiental, é notório que seus impactos extrapolam a dimensão meramente pecuniária

ou paisagística, alcançando o bem jurídico tutelado em sua plenitude, o qual abrange direitos e interesses coletivos sob múltiplos aspectos. À luz do sistema jurídico anteriormente exposto — e conforme delineado no artigo 225 da Constituição de 1988, tal dano adquire contornos ampliados, sendo, por isso, também caracterizado como ‘dano geracional’, dada sua capacidade de afetar não apenas a coletividade atual, mas também as gerações futuras (BRASIL, 1988).

Ademais, o Ministro Herman Benjamin (1998), a fim de conceder perspectiva educativa ampla e exauriente ao objeto do presente estudo, define dano ambiental como “alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza” (Benjamin, 1998).

Refazendo o caminho dos fundamentos apresentados, pode-se afirmar que toda alteração ecológica enseja a configuração do dano ambiental? De acordo com a normativa incidente à espécie, a alteração, para tanto, deve ser, além de efetiva ou potencial, comprometedora e prejudicial à natureza. Por exemplo, a Resolução CONAMA n.º 369/06 e o art. 3º, inciso X, da Lei n.º 12.651/2012 elencam uma série de atividades que, apesar de modificadoras do meio ambiente, são de baixo impacto ambiental, **não resultando em dano** (BRASIL, 2006; BRASIL, 2012).

Malgrado a circunstância da objetividade inerente a essa responsabilidade, o dano moral ambiental coletivo, isto é, a lesão extrapatrimonial que atinge uma determinada comunidade, independe da demonstração de prejuízos (**in re ipsa**). Pois bem, em dissonância com a materialidade, o dano moral ambiental coletivo não depende da comprovação de despesa ou malefício, mas apenas de alguns outros pressupostos.

Vital (2025) destaca que apesar de ainda não haver um arrolamento claro e definitivo quanto aos requisitos para sua concessão, a jurisprudência das Cortes Superiores, em especial o STJ, vem determinando parâmetros que **convergem** para o reconhecimento do dano moral ambiental coletivo:

I) os danos morais coletivos não advêm do simples descumprimento da legislação ambiental, exigindo,

diversamente, constatação de injusta conduta ofensiva à natureza;

II) tais danos decorrem da prática de ações e omissões lesivas, devendo ser aferidos de maneira objetiva e *in re ipsa*, não estando atrelados a análises subjetivas de dor, sofrimento ou abalo psíquico da coletividade ou de um grupo social;

III) constatada a existência de degradação ambiental, mediante alteração adversa das características ecológicas, presume-se a lesão intolerável ao meio ambiente e a ocorrência de danos morais coletivos, cabendo ao infrator o ônus de infirmar sua constatação com base em critérios extraídos da legislação ambiental;

IV) a possibilidade de recomposição material do meio ambiente degradado, de maneira natural ou por intervenção antrópica, não afasta a existência de danos extrapatrimoniais causados à coletividade;

V) a avaliação de lesão imaterial ao meio ambiente deve tomar por parâmetro exame conjuntural e o aspecto cumulativo de ações praticadas por agentes distintos, impondo-se a todos os corresponsáveis pela macrolesão ambiental o dever de reparar os prejuízos morais causados, na medida de suas respectivas culpabilidades;

VI) reconhecido o dever de indenizar os danos morais coletivos em matéria ambiental (*an debeat*), a gradação do montante reparatório (*quantum debeat*) deve ser efetuada à vista das peculiaridades de cada caso e tendo por parâmetro a contribuição causal do infrator e sua respectiva situação socioeconômica; a extensão e a perenidade do dano; a

gravidade da culpa e o proveito obtido com o ilícito;
e

VII) nos biomas arrolados como patrimônio nacional pelo art. 225, § 4º, da Constituição da República, o dever coletivo de proteção da biota detém contornos jurídicos mais robustos, havendo dano imaterial difuso sempre que evidenciada a prática de ações ou omissões que os descaracterizem ou afetem sua integridade ecológica ou territorial, independentemente da extensão da área afetada. STJ, REsp 2200069-MT, Rel. Min. Regina Helena Costa (STJ, 2025, p. 16).

À vista das delimitações fáticas estabelecidas, infere-se que a configuração do dano moral ambiental coletivo exige, antes de tudo, a existência de uma conduta ilícita e injusta ofensiva à natureza, que ultrapasse os meros riscos aceitáveis e viole direitos difusos de toda a coletividade. Para o Superior Tribunal de Justiça, “o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura **in re ipsa**, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, mas somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável” AgInt no REsp 1.502.967/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. (STJ, 2018). Nessa linha, a Segunda Turma (REsp 1.989.778/MT) reconheceu o dano moral ambiental coletivo por supressão de floresta amazônica, aplicando o mesmo entendimento de que a simples degradação ambiental qualificada já enseja reparação extrapatrimonial, independentemente de prova de prejuízo econômico (STJ, 2023b).

Não se exige, outrossim, comprovação de dor, sofrimento ou abalo psíquico subjetivo da coletividade. Trata-se de instituto de natureza objetiva, cuja aferição está centrada na ofensa a valores sociais e não em sentimento individual. Em precedente do STJ, consignou-se que “o dano moral ambiental coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação

na esfera do indivíduo, sendo **inaplicáveis** aos interesses difusos e coletivos” (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010). Assim, a legitimação da pretensão indenizatória independe de estudos psicoemocionais ou laudos periciais que quantifiquem o abalo, pois o ilícito, em si, **injuria** a coletividade (STJ, 2010).

Ainda que o meio ambiente possa ser restabelecido, seja por regeneração natural ou por intervenções antrópicas de recuperação, tal possibilidade não afasta a existência do dano moral ambiental coletivo, pois este não se confunde com o dano material. A Primeira Turma do STJ, na mesma decisão que pontuou a listagem dos aspectos em mérito, firmou que a possibilidade de recuperar o meio ambiente naturalmente ou por ação humana não será suficiente para anular a ocorrência do dano moral, que, por sua vez, pode ser afastado apenas mediante prova em contrário, cujo ônus caberá ao ofensor. Em razão disso, os valores imateriais feridos exigem reparação (STJ, 2010).

Existe doutrina que entende que a avaliação da lesão imaterial deve considerar tanto a repercussão social do ato quanto o efeito cumulativo de condutas distintas que, somadas, configuram uma macrolesão ambiental. Conforme Daudt D’oliveira e Talden Farias (2024), “apenas uma lesão qualificada aos interesses da coletividade, causando prejuízo social relevante, é que deve autorizar a condenação em danos morais ambientais coletivos. Isso implica dizer que somente no caso concreto é que se poderá constatar ou não a existência das condições para a aplicação do dano moral coletivo de natureza ambiental” (D’oliveira; Farias, 2024). Nesse sentido, o STJ (REsp 1.342.846/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 16 jun. 2021) determinou que, em casos de múltiplas infrações ambientais, cada agente responda proporcionalmente à sua participação na lesão, restabelecendo-se a ordem coletiva e punindo a gravidade e a extensão do dano (STJ, 2021).

Há de considerar que os pressupostos do dano moral ambiental coletivo envolvem, essencialmente, a existência de uma conduta ilícita e ofensiva à integridade do meio ambiente, cuja repercussão transcende o interesse individual, afetando valores difusos e intergeracionais da coletividade. Trata-se de um instituto de natureza

extrapatrimonial, cuja configuração, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), prescinde da comprovação de prejuízo concreto ou abalo moral específico, sendo presumido in re ipsa diante da gravidade da conduta degradadora. Não se exige, portanto, demonstração de sofrimento psíquico ou de dano material à coletividade.

Além disso, é necessário que a conduta seja incompatível com o dever constitucional de proteção ambiental, ferindo valores fundamentais consagrados no art. 225 da Constituição Federal. Como destaca recente julgado do STJ, cabe ao réu, caso deseje afastar a condenação, o ônus de comprovar, com base em critérios legais, a inexistência de lesão ambiental relevante (REsp 2.200.069/MT, Rel. Min. Regina Helena Costa). Assim, os pressupostos do dano moral ambiental coletivo ambiental alinham-se à lógica da responsabilidade objetiva e ao princípio da reparação integral, visando garantir a efetiva tutela do meio ambiente enquanto bem de uso comum do povo e direito de todos (STJ, 2025).

Ante o exposto, passa-se à avaliação **dos** critérios expostos, quando evidenciados sob as cognições exercidas na atividade judicante de primeiro grau. Aliás, **toma-se como base**, dentro da circunscrição regional nordestina, um bioma singular, com fauna e flora determinantes de uma região única: a Caatinga.

5 ANÁLISE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0801151-59.2022.8.15.0371 E Nº 0803818-57.2022.8.15.0261

À luz dos fundamentos teóricos acerca da Teoria da Reparação Integral e do dano moral ambiental coletivo anteriormente expostos, importa, neste tópico, analisar duas decisões emanadas do Poder Judiciário da Paraíba em casos de degradação de vegetação nativa **bastante similares**.

Em um primeiro momento, cumpre realizar um breve resumo dos casos. A primeira ação a ser analisada, a Ação Civil Pública nº 0801151-59.2022.8.15.0371, foi proposta pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) em face de F. H. da C. V., **tendo tramitado** perante a 5ª Vara Mista de Sousa, Paraíba. O referido processo tem como objeto a indenização por dano material

e pelo dano moral ambiental coletivo, pelo desmatamento de 16,870 hectares de vegetação nativa da Caatinga, sem a devida autorização estatal, conforme Auto de Infração nº 720063-D, originário do Processo Administrativo nº 0216.000256/2013-04 (TJPB, 2023).

Na condição de parte autora, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) pleiteou a condenação do réu à reparação do dano material, mediante a elaboração e execução de um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), além de indenização por dano moral ambiental coletivo e honorários advocatícios. Na condição de fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público do Estado da Paraíba manifestou-se pela procedência dos pedidos, **especialmente** no que tange à indenização por dano moral ambiental coletivo, ao considerar, *in casu*, que a comunidade local foi afetada **diante** da extensão da área degradada.

Contrariamente ao Parquet, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o réu à obrigação de recuperar a área degradada mediante a apresentação e implementação de PRAD, mas não reconheceu o dano moral ambiental coletivo e honorários advocatícios. Foi **argumentado** que:

A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de prejuízo efetivo aos valores morais da coletividade, notadamente porque há a possibilidade de recuperação da área degradada. Afinal, o dano moral coletivo pressupõe evento danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas. (...) Somente eventual descumprimento de tal obrigação poderá ensejar a sua conversão em indenização (TJPB, 2023).

Inconformada com a decisão, a SUDEMA interpôs recurso de apelação. Por sua vez, o Tribunal de Justiça da Paraíba, em decisão colegiada, julgou parcialmente procedente a apelação, apontando para a existência de jurisprudência dominante do STF, a qual reconhece que danos ambientais em biomas sensíveis como a Caatinga geram, por si só, dano moral coletivo *in re ipsa*, **prescindindo** de

prova concreta de abalo moral à coletividade. Na data de redação desta produção científica, o polo passivo havia impetrado Recurso Especial, não havendo ainda o trânsito em julgado do processo.

Já a segunda ação a ser analisada, a Ação Civil Pública nº 0803818-57.2022.8.15.0261, **também foi** proposta pela SUDEMA em face de um particular, o Sr. A. F. do R., **tendo tramitado** na 1ª Vara Mista de Piancó, Paraíba. Semelhantemente ao caso anterior, houve **desmatamento por corte raso** de Caatinga arbustiva em área rural de cerca de 5,93 hectares (TJPB, 2025).

Os pleitos autorais seguiram na mesma direção da primeira ACP analisada, utilizando-se de petição inicial com fundamentos de mérito idênticos. Contudo, apesar das inúmeras semelhanças, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos de PRAD e de dano moral ambiental coletivo, entendendo que este deve ser presumido, tendo em vista o princípio do poluidor-pagador. Veja-se:

Quanto aos danos morais coletivos, estes se caracterizam pela lesão ao patrimônio moral de uma comunidade, bem como aos direitos difusos, coletivos e/ou individuais indisponíveis. O dano moral ambiental é o dano coletivo por natureza, por se tratar de lesão a bem ou interesse jurídico de titularidade difusa e intergeracional.

O réu interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, nulidade por ausência de requerimento de atuação do Ministério Público e ausência de interesse de agir da SUDEMA. No mérito, alegou prescrição da reparação civil, ausência de dano ambiental, nulidade do procedimento administrativo e inexistência de dano moral ambiental coletivo, pugnando pela reforma da sentença e pela improcedência da ação.

O Tribunal de Justiça da Paraíba negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeira instância. O acórdão **transitou em julgado** em 16 de abril de 2025.

Ao se analisar a primeira decisão, que exigiu a comprovação de “prejuízo efetivo” aos valores morais da coletividade como condição

para a configuração do dano moral ambiental coletivo, observa-se um posicionamento em dissonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tal exigência ignora que o dano moral coletivo ambiental, por sua própria natureza, é presumido — *in re ipsa* — e independe de prova concreta de sofrimento ou abalo psíquico da comunidade. Além disso, tal entendimento contraria o posicionamento do STJ no Recurso Especial nº 2.200.069/MT, no qual se rejeita expressamente a tese de que a extensão reduzida da área degradada afasta a configuração do dano moral ambiental coletivo, destacando que “é impróprio afastar a ocorrência de danos extrapatrimoniais [...] apenas com fundamento na extensão da área degradada” (STJ, REsp 2.200.069/MT, p. 3).

A Corte reforça que a avaliação da lesão ambiental deve levar em conta não apenas a área afetada, mas também o efeito cumulativo de múltiplas ações lesivas sobre o bioma, especialmente quando se trata de ecossistemas sensíveis como a Caatinga. Tal interpretação amplia a noção de dano ambiental e reforça a dimensão coletiva e intergeracional da tutela ambiental, exigindo uma postura mais rigorosa por parte do Judiciário diante de condutas degradadoras, ainda que pontuais.

Nesse contexto, a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0803818-57.2022.8.15.0261 revela-se mais aderente à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao reconhecer a configuração do dano moral ambiental coletivo com base no entendimento de que a simples constatação da degradação ambiental já presume a lesão intolerável ao meio ambiente, cabendo ao infrator o ônus de infirmar tal presunção com base em critérios legais. Conforme exposto no item VI do acórdão (REsp 2.200.069/MT), “constatada a existência de degradação ambiental, mediante alteração adversa das características ecológicas, presume-se a lesão intolerável ao meio ambiente e a ocorrência de danos morais ambientais coletivos, cabendo ao infrator o ônus de infirmar sua constatação com base em critérios extraídos da legislação ambiental” (STJ, 2025, p. 15). Tal entendimento afasta a necessidade de produção de prova subjetiva ou de demonstração de dor coletiva, alinhando-se ao caráter objetivo e difuso da lesão, e fortalece a aplicação do princípio da reparação

integral, especialmente em biomas objeto de proteção constitucional explícita e implícita como a Caatinga.

A análise comparativa das decisões judiciais revela que a aplicação do dano moral ambiental coletivo *in re ipsa* não é apenas uma construção doutrinária, mas uma diretriz jurisprudencial consolidada pelo STJ, cuja observância confere segurança jurídica e efetividade à tutela ambiental. A incorporação de tal entendimento nas decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba é essencial para evitar tratamentos díspares a situações fáticas semelhantes, garantindo coerência interpretativa e fortalecimento do sistema jurídico ambiental. Ao vincular a responsabilização extrapatrimonial à simples constatação da lesão ambiental injusta e intolerável, a jurisprudência superior reconhece o valor simbólico do meio ambiente como bem de uso comum, dotado de dignidade jurídica própria, cuja degradação acarreta, por si só, lesão moral à coletividade.

Neste momento, ao comparar ambas as decisões proferidas em primeira instância, tendo em vista que há inúmeras semelhanças entre os casos concretos. **Questiona-se, então**, por que juízes de um mesmo Estado adotam posicionamentos diferentes diante de situações semelhantes.

De início, é possível observar que a aplicação do Projeto de Recuperação de Área Degradada tem sido efetivamente utilizada em casos concretos pelo Poder Judiciário. Ambas as decisões consideraram a importância do PRAD — especialmente a segunda sentença analisada, na qual o Juízo, com base no princípio da reparação integral da lesão ao meio ambiente, que compreende a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias pelo poluidor, condenou o réu a recuperar integralmente a área degradada, com a necessária elaboração de PRAD. Tal posicionamento demonstra que o Judiciário paraibano está atento aos princípios ambientais dispostos nas normas brasileiras, julgando de forma a proteger o meio ambiente.

Por outro lado, diante da comparação entre as decisões, percebe-se um ponto controverso: a condenação por dano moral ambiental coletivo. A primeira decisão entende que a reparação pelo ilícito é devida quando presentes os requisitos da repercussão geral, seguida da impossibilidade de retorno ao *status quo*. Conforme argumentado, o

dano moral, por sua própria natureza, depende da lesão direta a um bem jurídico tutelado, que, na esfera ambiental, é aferido por meio da repercussão social negativa e coletiva. Os autores, de acordo com o Juízo de primeiro grau, não conseguiram comprovar qual prejuízo a sociedade, de fato, teve de suportar diante do desmatamento. Além disso, o PRAD seria suficiente para reparar integralmente o dano, não havendo necessidade de condenação em obrigação de fazer cumulada com obrigação de indenizar.

Já a segunda decisão considerou que, no caso do dano moral ambiental coletivo em matéria ambiental, a simples prática do ilícito impõe o reconhecimento do dano presumido (*in re ipsa*). Para fundamentar a decisão, trouxe jurisprudência do STF, (STJ – REsp nº 2.065.347/PE, 2ª Turma, relator Min. Francisco Falcão, j. em 27/2/2024), a qual afirma que:

Diante de dano ambiental notório ou de modalidade que se dissipa rapidamente no ambiente, algo corriqueiro na poluição do ar e da água, desnecessária, como regra, a realização de perícia para a sua constatação, haja vista que seria diligência inútil e meramente protelatória (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Nesses casos, basta a prova da conduta imputada ao agente. (...) Juridicamente falando, a grande aptidão do meio ambiente para absorver impactos negativos não descaracteriza o dano. Se assim fosse, dificilmente se perfaria lesão ambiental nos rios caudalosos, no oceano e em florestas de vasta extensão. Em sentido oposto, realce-se que a baixa predisposição para dissipar a poluição acentua a gravidade e a censura do comportamento impugnado. A capacidade de suporte do meio não confere carta branca para ataques ao ambiente, seja com despejos de resíduos orgânicos e inorgânicos, seja com destruição dos elementos naturais que o compõem. Tampouco serve de argumento em favor do degradador o fato de a área em

questão já estar poluída ou haver outros sujeitos em igual posição de ilegalidade (STJ, 2024).

É evidente, a partir da análise das duas ações civis públicas, uma disparidade de entendimento entre os juízos de primeira instância do Poder Judiciário da Paraíba em relação à condenação por dano moral ambiental coletivo, mesmo diante de situações fáticas muito semelhantes de desmatamento de vegetação nativa da Caatinga. Essa divergência levanta questionamentos sobre a uniformidade na aplicação da legislação e da doutrina ambiental no Estado.

A decisão que exige a comprovação de prejuízo efetivo aos valores morais da coletividade para configurar o dano moral ambiental coletivo, além de contrariar a ideia de dano *in re ipsa*, já consolidada em grande parte da jurisprudência superior para casos ambientais, ignora a natureza intrínseca do bem ambiental como direito difuso e transgeracional.

A degradação do bioma da Caatinga, com sua biodiversidade única e relevância para o ecossistema, afeta, por si só, a qualidade de vida presente e futura da coletividade, configurando o dano moral. A ideia de que o PRAD seria suficiente para reparar integralmente o dano e afastar o dano moral ambiental coletivo também é questionável, pois a indenização por dano moral possui natureza compensatória e pedagógica, visando não apenas reparar o sofrimento, mas também desestimular novas condutas ilícitas.

Sob uma ótica constitucional e protetiva do meio ambiente, a decisão que reconhece o dano moral ambiental coletivo *in re ipsa* e o fundamenta no princípio do poluidor-pagador está mais alinhada com a Teoria da Reparação Integral e com a função preventiva e punitiva do dano moral. Ao presumir o dano, a decisão reconhece a complexidade dos direitos difusos e garante que o infrator seja responsabilizado por todos os aspectos do dano causado. A jurisprudência do STJ citada na segunda decisão reforça essa perspectiva, ao afirmar que a grande aptidão do meio ambiente para absorver impactos negativos não descaracteriza o dano, e que a capacidade de suporte do meio não confere “carta branca para ataques ao ambiente”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das decisões judiciais proferidas no âmbito do Poder Judiciário da Paraíba revela avanços significativos no que se refere à aplicação do princípio da reparação integral, especialmente no tocante à imposição de medidas de recuperação ambiental por meio da elaboração e execução de Projetos de Recuperação de Área Degradada (PRAD). Essa exigência, presente em ambos os casos examinados, demonstra a consolidação da obrigação de fazer como elemento central da responsabilidade ambiental, refletindo o compromisso com a recomposição do ecossistema lesado.

Contudo, no que se refere ao reconhecimento do dano moral ambiental coletivo, a Justiça paraibana ainda carece de uniformidade. Enquanto uma das decisões se alinhou ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao reconhecer a presunção do dano extrapatrimonial *in re ipsa*, a outra adotou postura mais restritiva, exigindo prova de prejuízo efetivo aos valores morais da coletividade, mesmo diante de conduta lesiva amplamente reconhecida. Tal disparidade compromete a segurança jurídica da Justiça ambiental, além de fragilizar a função preventiva e pedagógica da responsabilidade civil, ao permitir que condutas degradadoras possam ser tratadas de forma desigual em contextos semelhantes.

A ausência de condenação por dano moral ambiental coletivo em casos de degradação de biomas sensíveis, como a Caatinga, pode transmitir à sociedade uma mensagem de tolerância com o ilícito ambiental, reduzindo o caráter dissuasório das sanções e incentivando, indiretamente, a repetição de condutas lesivas. Por isso, é imprescindível que os órgãos jurisdicionais estaduais adotem, com maior rigor e estabilidade, os parâmetros definidos pelo STJ, os quais estabelecem critérios objetivos para a configuração do dano moral ambiental coletivo.

De acordo com o REsp 2.200.069/MT, presume-se a existência de dano extrapatrimonial sempre que constatada a lesão injusta e relevante ao meio ambiente, cabendo ao infrator o ônus de afastar essa presunção com base em critérios legais. Além disso, a quantificação da reparação deve considerar a gravidade da conduta, a extensão do dano, a vantagem auferida com o ilícito e a situação socioeconômica

do agente, independentemente da possibilidade de recuperação in natura da área degradada.

Portanto, a consolidação da jurisprudência em torno da responsabilização por dano moral ambiental coletivo, à luz do princípio da reparação integral, é medida essencial para assegurar a efetividade do sistema de tutela ambiental. A uniformização de entendimentos contribui para a proteção de direitos difusos e intergeracionais, reafirma a centralidade do meio ambiente como bem jurídico de valor intrínseco e fortalece a função transformadora da jurisdição ambiental no Brasil.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, A. H. V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, n. 9, p. 48, 1998.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 18.833, 2 set. 1981.

BRASIL. **Lei n.º 7347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1985.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 13 fev. 1998b.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e nº 11.428, de 22 de

dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 28 mai. 2012.

BRASIL. Resolução nº 369, de 28 de março de 2006. Dispõe sobre as áreas de preservação permanente – APPs, previstas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, situadas nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural, e sobre a sua compensação ambiental. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 60, p. 95-96, 29 mar. 2006.

D'OLIVEIRA, R. L. D.; FARIAS, T. **Da aplicação do dano moral coletivo em matéria ambiental.** Consultor Jurídico, 17 jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-17/da-aplicacao-do-dano-moral-coletivo-em-materia-ambiental/>. Acesso em: 17 maio 2025.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro.** 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MAZAROTTO, E. **A teoria do risco integral e dano ambiental causado por pessoas jurídicas.** Consultor Jurídico, São Paulo, 13 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/mazarotto-teoria-risco-integral-dano-ambiental/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

SANSEVERINO, P. de T. V. **Princípio da reparação integral:** indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

STF. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-1, Distrito Federal.** Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno, julgado em 01 set. 2005. Disponível

em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540-MC.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

STJ. Recurso Especial nº 1.057.274/RS. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma. Superior Tribunal de Justiça. Diário da Justiça eletrônico, 26 fev. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 maio 2025.

STJ. Recurso Especial nº 1.328.753/MG. Relator: Ministro Herman Benjamin. Superior Tribunal de Justiça. Julgado em 28 maio 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 maio 2025.

STJ. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.502.967/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Superior Tribunal de Justiça. Julgado em 7 ago. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 14 ago. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 maio 2025.

STJ. Recurso Especial nº 1.342.846/RS, Rel. Min. Raul Araújo. Julgado em 16 jun. 2021, Superior Tribunal de Justiça. Diário da Justiça Eletrônico, 3 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 maio 2025.

STJ. Tema Repetitivo n.º 1204. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2023a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1204&cod_tema_final=1204. Acesso em: 20 jul. 2025.

STJ. Recurso Especial n. 1.989.778/MT. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Superior Tribunal de Justiça. Julgado em 22 set. 2023b. Diário da Justiça eletrônico, 22 set. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 22 jul. 2025.

STJ. Recurso Especial nº 2.065.347/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma. Superior Tribunal de Justiça. julgado em 27 fev. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 jul. 2025.

STJ. **Recurso Especial nº 2.200.069/MT**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, julgado em 14 maio 2025. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 21 maio 2025.

TJPB. 1ª Vara Mista de Piancó. **Ação Civil Pública nº 0803818-57.2022.8.15.0261**. Autor: Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA. Réu: Albenor Farias do Rego. Sentença de 11 mar. 2024. Trânsito em julgado em 22 abr. 2025.

TJPB. 5ª Vara Mista de Sousa. **Ação Civil Pública nº 0801151-59.2022.8.15.0371**. Autor: Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA. Réu: Fernando Henrique da Costa Vicente. Sentença de 22 nov. 2023.

VITAL, D. **STJ estabelece parâmetros para presumir dano moral coletivo por desequilíbrio ambiental**. Consultor Jurídico, 15 maio 2025, 19h57. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-15/stj-estabelece-parametros-para-presumir-dano-moral-coletivo-por-desequilibrio-ambiental/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

NOTAS SOBRE OS ORGANIZADORES

Trata-se de obra ansiosamente aguardada pelos personagens do mundo do Direito Ambiental, pois representa a reunião de estudos, pesquisas e investigações inovadoras em matéria de extrema relevância para o Direito e a Sociedade, estudos paradigmáticos do denominado dano moral ambiental coletivo, à luz de um rigoroso levantamento jurisprudencial. A obra é intitulada “Dano Moral Ambiental Coletivo e sua Reparação no Brasil”.

Recebe a organização do professor doutor Talden Queiroz Farias, Doutor em Direito pela UERJ, estágio de doutoramento sanduíche pela Universidade de Paris 1/ Panthéon-Sorbonne (bolsa CAPES-COFECUB). Pós-Doutor em Direito da Cidade pela UERJ. Advogado e professor de Direito Ambiental da UFPB e da UFPE (graduação e pós-graduação). É autor dos livros “Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos” (8. ed. Fórum, 2022); “Competência administrativa ambiental” (2. ed. Lumem Juris, 2022); “Introdução ao direito ambiental” (Del Rey, 2009); e “Direito ambiental: tópicos especiais” (UFPB, 2007), além dos vários artigos científicos e capítulos de livros. É organizador de várias obras, a exemplo de “Direito ambiental atualizado” (2. ed. RT, 2021); “Planejamento urbano e direito ambiental: diálogos franco-brasileiros” (Editor, 2016); e “Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade” (Fórum, 2010).

A professora doutora Talissa Truccolo Reato, doutora em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2019/2021). Bolsa PROSUC/CAPES durante o Doutorado. Mestra em Direito pela Universidade

de Passo Fundo (2016/2018). Bolsa PROSUC/CAPES durante o Mestrado. Realizou estância de pesquisa (atividades docentes e investigatórias) na Faculdade de Direito da Universidade de Sevilla - Espanha (2017). Especialista em Direito Processual pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2014/2015). Pós-Graduação Lato Sensu. Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2009/2014). Advogada.

E o professor mestre Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho, Docente Efetivo do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba – CCJ/UEPB. Professor de Direito Ambiental. Mestrado em Direito Ambiental pelo PPGDIR/UCS – Universidade de Caxias do Sul. Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda. Autor e Organizador de Livros e Artigos Jurídicos.

SOBRE OS ORGANIZADORES

Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho é Professor de Direito Ambiental da Universidade Estadual da Paraíba, Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Caxias do Sul, Pesquisador do Grupo de Pesquisa sobre os Impactos das Enchentes no Brasil: A Implementação das Cidades-Esponja como Proposta para Evitar Acidentes Ambientais e Eventos Extremos Decorrentes de Desastres Naturais e do Grupo de Pesquisa DAER - Direito Ambiental e Energias Renováveis, Advogado, Ouvidor da Comissão de Direito Ambiental OAB/PB. Membro da Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. E-mail: laplaceguedes@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-9727-8694>.

Talden Queiroz Farias

Pós-doutor e Doutor em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) com doutorado sanduíche na Universidade de Paris 1 — Panthéon-Sorbonne. Professor de Direito Ambiental da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Talissa Truccolo Reato

Pós-Doutoranda em Ciência e Tecnologia Ambiental (UFFS). Doutora em Direito (UCS). Mestra em Direito (UPF). Bacharela em Direito (URI). Advogada (OAB/RS).

SOBRE OS AUTORES

Beatriz Marques Cavalcanti

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Bruna Laís Guedes de Andrade Torres

Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Clarice Hellen Carvalho Santino

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

Helena Teotônio de Almeida Brasileiro

Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho é Professor de Direito Ambiental da Universidade Estadual da Paraíba, Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Caxias do Sul, Pesquisador do Grupo de Pesquisa sobre os Impactos das Enchentes no Brasil: A Implementação das Cidades-Esponja como Proposta para Evitar Acidentes Ambientais e Eventos Extremos Decorrentes de Desastres Naturais e do Grupo de Pesquisa DAER - Direito Ambiental e Energias Renováveis, Advogado, Ouvidor da Comissão de Direito Ambiental OAB/PB. Membro da Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. E-mail: laplaceguedes@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-9727-8694>.

Letícia Gomes Candeia

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

Manoel Tobias Gois Maynrick

Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Marcela Noemi Pinto da Nóbrega

Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

Marcello Andrade Santos

Graduado pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Bacharelado em Análise e Desenvolvimento de Sistemas pela Universidade Joaquim Nabuco (UNINABUCO).

Miguel do Nascimento Lucena

Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Talden Queiroz Farias

Pós-doutor e Doutor em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) com doutorado sanduíche na Universidade de Paris 1 — Panthéon-Sorbonne. Professor de Direito Ambiental da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Talissa Truccolo Reato

Pós-Doutoranda em Ciência e Tecnologia Ambiental (UFFS). Doutora em Direito (UCS). Mestra em Direito (UPF). Bacharela em Direito (URI). Advogada (OAB/RS).

Sobre o livro

Projeto gráfico e Editoração Erick Ferreira Cabral

Capa Linaldo Nascimento

Mancha Gráfica 10,5 x 16,7 cm

Tipologias utilizadas Adobe Garamond Pro 11/13,2 pt

Vive-se hoje em um tempo de crise: econômica, social, cultural e ecológica. Mas o que muitos ainda relutam em admitir é que essa última, a crise ecológica, atingiu níveis tais a ponto de ameaçar a própria existência da humanidade na Terra. Todas essas questões e inquietações perpassam a presente obra e evidenciam sua importância e destaque merecidos. À medida que mergulhamos na leitura dos casos, somos desafiados a considerar não apenas os danos ambientais materiais, mas também as feridas invisíveis infligidas às comunidades afetadas.



ISBN: 978-65-5221-083-8

